

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**SUZANA MARIA GARCÊS OLIVEIRA**

**A LUTA CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: UMA VISÃO A PARTIR  
DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA CONDICIONADA**

São Luís

2016

**SUZANA MARIA GARCÊS OLIVEIRA**

**A LUTA CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: UMA VISÃO A PARTIR  
DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA CONDICIONADA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão para a obtenção do  
grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai

São Luís

2016

Oliveira, Suzana Maria Garcês

A Luta contra o trabalho infantil no Brasil: uma visão a partir dos programas de transferência de renda condicionada / Suzana Maria Garcês Oliveira. – São Luís, 2016.

112f.

Orientador: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2016.

1. Direito da criança e do adolescente. 2. Trabalho Infantil. 3. Pobreza.  
I. Título.

CDU 347.157:331



Ao meu pai, José Claudio, *in memoriam*, por me ensinar que a saudade é o amor que fica.

À minha mãe, Evanir, pela compreensão e pelo amor incondicional.

Ao meu irmão, Claudio Júnior, por ser um grande exemplo.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu bom Deus pelas bênçãos até aqui conquistadas. Eu me prostro todos os dias aos pés do meu Salvador para glorificar a boa obra que Ele fez em minha vida, sobretudo nestes últimos passos da graduação que me representaram um sacrifício sem igual, mas vencido com a graça Dele. A luz divina há de me guiar nos próximos desafios.

Ao meu pai, José Claudio, *in memoriam*, anjo bom que cumpriu precocemente sua função aqui na Terra. Ainda que eu tente, jamais conseguirei expressar toda gratidão, admiração e amor que sinto por aquele que foi, e continua sendo, meu melhor amigo e companheiro fiel. Não descansarei enquanto não realizar nossos sonhos, um a um.

À minha mãe, Evanir, sempre tão doce e cheia de ternura, por ser sempre a maior incentivadora dos meus estudos. Todos os frutos que eu colher serão a ela dedicados. Te amo, minha guerreira!

Ao meu irmão, José Claudio Jr., desconheço alguém que dedique tanto zelo e amor à profissão. É, sem dúvida, uma grande inspiração. Obrigada pelas boas risadas, conversas e desafios que partilhamos durante toda a vida.

À tia Elivanes, pelo exemplo de dedicação aos estudos e pelo apoio nos momentos difíceis.

Ao meu doce Octávio, que tornou essa caminhada um pouco mais suave e dedicou tanto amor e paixão a mim. Eu tenho certeza de que o nosso encontro foi um presente de Deus para nossas vidas. Por partilhar risos, abraços, choros, sonhos e conquistas, minha gratidão eterna.

Aos meus avós, Manoel Quadros (*in memoriam*) e Maria de Lourdes (*in memoriam*), Joaquim do Amaral e Elzuila Archer; aos meus primos, em especial, Márcia Archer, Cristiane Garcez, Anne Rafaelle e Paulo Victor; e aos meus tios, eu nada seria sem vocês.

Aos meus amigos, que são verdadeiros irmãos, por todo amor que dedicam a mim. Um agradecimento especial àqueles que me acompanham desde a infância, Maíra Alves, Verônica Noronha, Taynara Valois, Karolyne Rodrigues e Denis Campos; e também aos que conquistei pelos corredores da UFMA, Glenia Moraes, Pedro Vinícius, Rodrigo Carvalho e Wilne Pinheiro.

Ao meu orientador, Cássius Guimarães Chai, que brilhantemente reúne competência, dedicação e fé em Deus. Grande mestre, grande homem. Um verdadeiro legado tem sido deixado por ele no meio acadêmico.

À Universidade Federal do Maranhão, por permitir que eu realizasse o sonho da graduação.

Muito obrigada a todos que contribuíram, ainda que sem grandes pretensões, para o meu processo de lapidação e de engrandecimento profissional. Dedico este trabalho a todos vocês, mas, em especial, ao meu pai, grande amor da minha vida.

“[...] sejais humanos, é vosso primeiro dever; e o sejais em relação a todas as situações sociais, a todas as idades, a tudo o que não seja estranho ao homem. Que sabedoria haverá para vós fora da humanidade? Amai a infância; favorecei seus jogos, seus prazeres, seu amável instinto. Quem de vós não se sentiu saudoso, às vezes, dessa idade em que o riso está sempre nos lábios e a alma sempre em paz? Por que arrancar desses pequenos inocentes o gozo de um tempo tão curto que lhes escapa, de um bem tão precioso de quem não podem abusar? Por que encher de amarguras e de dores esses primeiros anos tão rápidos, que não voltarão nem para vós nem para eles?”

Rousseau



## RESUMO

O trabalho infantil é encarado como uma grave violação a direitos fundamentais, genéricos e específicos, das crianças e adolescentes até 16 anos de idade. Neste ensaio, foi abordada a evolução histórica do trabalho infantil no Brasil, onde se abandonou a aceitação do uso indiscriminado da mão de obra infanto-juvenil e foi assumida a postura de elaboração de mecanismos voltados à prevenção e luta contra o trabalho infantil, culminando com a criação do Sistema de Garantia de Direitos, previsto no ECA e na Resolução nº 113/2006 do CONANDA. Estabeleceu-se também o conceito da expressão “trabalho infantil”, que não abrange as hipóteses de aprendizagem nem de aprendizagem técnico-desportiva desde que se desenvolvam nos limites legais estabelecidos. Ademais, o emprego de crianças e adolescentes em hipótese de trabalho infantil configura modalidade de trabalho proibido e, portanto, há produção de plenos efeitos jurídicos trabalhistas, devendo ser cessado, de imediato, o vínculo, *ope judicis*. O trabalho infantil foi abordado não só no aspecto jurídico, mas também no aspecto social. Neste último, analisou-se os programas de transferência de renda condicionada, com ênfase no PBF e no PETI, como mecanismos que garantem o acesso a direitos sociais básicos e afetam, cada um a seu modo, os indicadores de trabalho infantil. Esta pesquisa foi desenvolvida com supedâneo em bibliografias de renomado cunho científico, dados oficiais divulgados pelo MDS e pelo IBGE e em legislações pertinentes à temática.

Palavras-chave: Direito da criança e do adolescente. Trabalho Infantil. Pobreza. Direitos fundamentais. Programa de transferência de renda condicionada.

## ABSTRACT

Child labor is seen as a serious violation of fundamental rights, general and specific, children and adolescents up to 16 years old. In this essay, we addressed the historical evolution of child labor in Brazil who left the acceptance of the indiscriminate use of children's labor and took the preparation posture mechanisms aimed at preventing and combating child labor, culminating in the creation of the “*Guarantee Scheme rights*” provided for in ECA and on Resolution No. 113/2006 of CONANDA. It is also established the concept of the term “*child labor*”, which doesn't cover the chances of learning or technical-sports learning from them to develop the established legal limits. Moreover, the employment of children and adolescents in child labor hypothesis sets prohibited working mode and therefore no production of full labor legal effect and should be terminated the link immediately “*ope Judicis*”. Child labor was addressed not only in the legal aspect, but also social too. In the latter, we analyzed the conditional cash transfer programs, with emphasis on PBF and PETI, as mechanisms to guarantee access to basic social rights and affect, each in its own way, the child labor indicators. This research was developed with footstool in renowned scientific nature of bibliographies, official data released by the MDS and the IBGE and relevant legislation to the theme.

Keywords: ‘Child Law and adolescents’. Child labor. Poverty. Fundamental rights. Conditional cash transfer program.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLA

ANTD	Agência Nacional do Trabalho Decente
Art./Arts.	Artigo/Artigos
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CadÚnico	Cadastro Único
CF	Constituição Federal
CIT	Código Internacional do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONAMA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DF	Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IPEC	Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MA	Maranhão
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MNMMR	Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua
MP	Ministério Público
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PBF	Programa Bolsa Família
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
PTR/PTRC	Programa de Transferência de Renda/Programa de Transferência de Renda Condicional
P.ú	Parágrafo Único

SGD/SGDCA Sistema de Garantia dos Direitos/ Sistema de Garantia dos Direitos da  
Criança e do Adolescente

TIA Trabalho Infantil Artístico

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: DA ACEITAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE E PREVENÇÃO</b> .....	17
<b>2.1</b>	<b>O histórico do trabalho infantil no Brasil</b> .....	18
<b>2.2</b>	<b>As limitações constitucionais sobre o trabalho infantil: análise das Constituições brasileiras de 1834- 1988 à luz das Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil</b> .....	27
<b>2.3</b>	<b>O princípio da proteção integral na Constituição de 1988: efeitos práticos no combate e prevenção do trabalho infantil</b> .....	35
<b>2.4</b>	<b>Sistema de Garantia de Direitos (SGD): o caminho para a efetivação do princípio da proteção integral</b> .....	41
<b>3</b>	<b>TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	45
<b>3.1</b>	<b>Afinal, o que é trabalho infantil?</b> .....	46
3.1.1	As piores formas de trabalho infantil .....	50
3.1.2	Peculiaridades do trabalho infantil artístico .....	51
<b>3.2</b>	<b>Contrato de Aprendizagem: excepcionalidade admitida no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	60
3.2.1	Proibição ao trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso exercido por adolescentes .....	61
3.2.2	Aprendizagem técnico-desportiva .....	62
<b>3.3</b>	<b>Possibilidade de efeitos jurídicos a partir da contratação de menor na hipótese de trabalho infantil</b> .....	66
<b>3.4</b>	<b>Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente</b> .....	69
<b>4</b>	<b>EFETIVIDADE DO PBF E DO PETI PARA AS VÍTIMAS DO TRABALHO INFANTIL</b> .....	75
<b>4.1</b>	<b>Políticas públicas: visão propedêutica</b> .....	76
<b>4.2</b>	<b>Programas de transferência de renda: uma compreensão a partir do Programa Bolsa Família</b> .....	80
4.2.1	PETI .....	86

<b>4.3</b>	<b>Aplicação do PBF e do PETI.....</b>	<b>88</b>
<b>4.4</b>	<b>Dados Estatísticos do Trabalho Infantil no Brasil: o que os resultados da PNAD 2014 representam na luta pela erradicação do problema .....</b>	<b>90</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>97</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>102</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As crianças não representam uma força de trabalho tão avassaladora que justifique a necessidade de inseri-las no mercado, isso porque elas ainda não alcançaram o desenvolvimento psicomotor exigido num patamar de capacidade produtiva satisfatória. Sendo assim, torna intrigante a realidade traduzida em números pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) no relatório “Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil”. Esse estudo divulgou que, no ano de 2012, havia 168 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, em situação de exploração no mundo, dentre os quais 85 milhões estavam submetidas às piores formas de trabalho.

Contam-se, no Brasil, 1.405.100 crianças e adolescentes, na faixa etária de 5 a 15 anos, em situação de trabalho infantil, segundo dados da PNAD 2014.

O presente trabalho não pretende simplesmente analisar a exploração do trabalho infantil como mácula social a ser enfrentada pelo Brasil, sobretudo em seus Estados mais pobres, como é o caso do Maranhão. Para além desse fato inconteste, esta pesquisa pretende conhecer em que medida a pobreza e o trabalho infantil estão ligados e, a partir disso, verificar a importância dos programas governamentais de transferência de renda condicionada para controle dos indicadores de trabalho infantil. Assim, o objetivo é analisar os avanços no combate e prevenção ao trabalho infantil no país, numa visão a partir dos PTRC, o que permitirá (des)construir uma compreensão sobre a eficácia desse tipo de política pública nesse aspecto.

Estima-se que o trabalho infantil seja um valioso medidor do grau de investimento em políticas públicas adequadas nas áreas de educação e assistência social e deva ser um dos fatores a ser considerado para determinar o desenvolvimento socioeconômico de um país. Isso porque a criança ou o adolescente em condições de pobreza ou de extrema pobreza, com pouco ou nenhum acesso à educação, estão mais vulneráveis a se tornarem vítimas desse problema social já que, inevitavelmente, passam a ser vistos como um atrativo para incrementar, ainda que de forma precária, a renda familiar.

Os programas de transferência de renda condicionada enquanto instrumentos de superação da extrema pobreza mediante acesso a direitos fundamentais básicos parecem, à primeira vista, solução para o enfrentamento do trabalho infantil no território brasileiro. É o que se pretende confirmar ao longo deste estudo através do confronto de dados estatísticos, com amparo em estudos científicos já produzidos por outros pesquisadores da área. Noutro giro, há que lidar com a possibilidade de os PTRC serem confirmados tão somente como medidas

assistencialistas que, ao contrário do que se poderia supor, apenas mantém os beneficiários em um estado de dependência.

É preciso reconhecer que o trabalho infantil é um fenômeno social complexo que pode ocorrer sob influência de diversos fatores, tais como a renda familiar e o grau de escolaridade dos pais, bem como se manifesta de inúmeras formas, seja em ambiente rural ou urbano, no ambiente doméstico, como exploração sexual e tantas outras que serão vistas nas linhas deste estudo. Optou-se por analisar o trabalho infantil sob o enfoque da renda familiar com o incremento da transferência de renda promovida, especificamente, pelo Programa Bolsa Família e pelo PETI.

Tem-se, no presente estudo, uma pesquisa de cunho teórico e exploratório, desenvolvida pelo método dedutivo, com fundamentos legais, mormente na CF/88 e ECA, no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, bem como em bibliografias com relevante contribuição científica para a temática. Ao final, foram analisados dados oficiais obtidos nas PNAD, com destaque para a do ano de 2014.

Inicialmente, apresenta-se uma compilação de dados históricos sobre a legislação brasileira referente à regulamentação do uso da mão de obra infanto-juvenil. O trabalho infantil foi tratado, ao longo da história do Brasil de três formas distintas. Durante o período escravocrata e início da industrialização, foi amplamente aceita a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes. Num segundo momento, após denúncias na imprensa que revelavam as condições degradantes a que os infantes estavam expostos nas indústrias bem como o número elevado de acidentes de trabalho graves e fatais, foram surgindo as primeiras legislações que não proibiam o trabalho infantil, mas estabeleciam limites para o uso dessa mão de obra. Por fim, a atual conjuntura, em que crianças e adolescentes são vistos como sujeitos de direitos, genéricos e específicos, que não podem ser tratados como pequenos adultos. Essa última fase encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 e no ECA, os quais reconhecem o princípio da tríplex responsabilidade compartilhada, isto é, a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de assegurar, com prioridade absoluta, a proteção integral da criança e do adolescente. A partir disso, o país desenvolveu o Sistema de Garantia de Direitos que estabelece diretrizes para salvaguardar os direitos daqueles que ainda estão em fase de desenvolvimento.

Tratou-se, em seguida, de realizar distinções conceituais necessárias para guiar e delimitar o estudo desenvolvido neste trabalho. Assim, a expressão “trabalho infantil” foi utilizada para remeter a situações em que menores de 16 anos, excetuados os contratos de aprendizagem a partir dos 14 anos, assumem a posição de empregado, seja de forma voluntária



ou não, seja atividade remunerada ou não. Além disso, pontuou-se que toda forma de trabalho infantil deve ser combatida, entretanto, aquelas identificadas como “piores formas” devem ser tratadas com prioridade. Foram expostas ainda as peculiaridades e as divergências doutrinárias quanto ao trabalho infantil artístico e, em seguida, as características do contrato de aprendizagem e os limites do contrato de aprendizagem desportiva para que não se configurem como exploração de trabalho infantil. Buscou-se analisar também a possibilidade de produção de efeitos jurídicos a partir da celebração do contrato que envolva exploração de mão de obra infante-juvenil. Por fim, foi elaborado um breve panorama das duas edições do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, o que permitiu ao leitor visualizar com clareza o documento que norteia a elaboração de políticas públicas pertinentes, bem como os objetivos pretendidos pelo país quanto a essa temática.

Por fim, analisou-se o trabalho infantil sob a ótica social, estabelecendo a sua relação com a pobreza. A partir disso, foi possível discutir a atuação dos PTRC nas vítimas de trabalho infantil mediante a redistribuição de renda.

O Brasil vinha se destacando, a nível mundial, no combate ao trabalho infantil desde a década de 90. Os dados da PNAD mostram que, em 1992, eram 8.420.000 crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos, em situação de trabalho infantil e, em 2013, eram 1.312.989 com idade entre 5 e 15 anos. Entretanto, em 2014, houve aumento nesse número, o que acendeu um sinal de alerta. Buscou-se, então, verificar o que esses dados recentes significam para a luta do país contra o trabalho infantil.

O operador do direito não pode furtar-se a discutir e compreender esse tema na medida em que o trabalho infantil representa desrespeito a direitos fundamentais de um grupo vulnerável. Além disso, o combate a esse problema social exige o envolvimento de todos que estejam comprometidos com a justiça social.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: DA ACEITAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE E PREVENÇÃO

O Brasil tem sido reconhecido internacionalmente por suas práticas de combate e prevenção ao trabalho infantil, graças à união de esforços de organizações governamentais e não governamentais com a sociedade civil. Essa parceria tem promovido, com o importante apoio da Organização Internacional do Trabalho<sup>1</sup>, constantes debates sobre a inserção precoce de crianças no mercado de trabalho e as suas conclusões são utilizadas para estabelecer uma aplicação mais eficaz do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.

A XVI Reunião Regional Americana da OIT foi realizada em Brasília-DF no ano de 2006, naquela oportunidade foi apresentado o documento “Trabalho Decente nas Américas: uma agenda Hemisférica, 2006-2015” com o qual os países signatários, dentre eles, o Brasil, assumiram a meta de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020.

A assunção dessa ambiciosa meta não se deu por acaso. A Constituição Federal de 1988 não tolera a utilização de mão-de-obra infantil<sup>2</sup>, senão a partir dos 14 anos de idade na modalidade de aprendizagem, sendo esta exceção prevista na Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e devidamente regulamentada pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

A CF/88, no *caput* do art. 227, determina que é dever de todos garantir a efetivação de direitos básicos de crianças e adolescentes, inclusive à profissionalização, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>1</sup> Em 1992, a OIT lançou o Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil-IPEC, sendo o Brasil um dos primeiros países a recebê-lo. A OIT/IPEC promove a cooperação dos diversos setores da sociedade e potencializa as ações de defesa dos direitos das crianças e adolescentes no país. A OIT reconheceu que, entre 1992 e 2002, houve uma redução de aproximadamente 40% no número de crianças e adolescentes trabalhadores no Brasil, o que projetou a nível internacional, e de forma positiva, a experiência do país. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/boas\\_praticas\\_ipec\\_323.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/boas_praticas_ipec_323.pdf)>. Acesso em: 4 dez. 2015.

<sup>2</sup> Vale deixar claro que, neste trabalho, o termo “infantil” faz referência aos menores de 16 anos, em consonância com o entendimento da CONAETI.

O ECA, por sua vez, estabeleceu, nos arts. 86 e ss., que a política de atendimento dos direitos da criança e adolescente deve ser empreendida “através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Seguindo a linha dessa articulação pré-existente no ordenamento jurídico brasileiro, o CONANDA, através da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, reconheceu a existência do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) que atua por meio de 3 eixos de estratégias: a) efetivação dos instrumentos normativos pertinentes à temática; b) implementação e fortalecimento das instâncias públicas envolvidas; e c) facilitação do acesso aos mecanismos de garantia de direitos, definidos em lei.

Tais dispositivos normativos contribuíram para que o país desenvolvesse uma rede de atuação complexa e intersetorial voltada à garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Essa conquista nacional, no entanto, foi apenas o arremate de um longo processo de mobilização para reconhecimento de que os seres em desenvolvimento também são sujeitos de direitos e, a partir de então, compreendeu-se a necessidade de haver uma legislação própria para regulamentar a inserção deles no mercado de trabalho.

Urge elaborar, pois, um panorama histórico do trabalho infantil no Brasil que permitirá compreender as conquistas até aqui efetivadas, tanto no âmbito legislativo e jurídico quanto no ideológico-cultural, no tocante ao reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, notadamente no que se refere ao desenvolvimento saudável e à não inserção precoce no mercado de trabalho.

## **2.1 O histórico do trabalho infantil no Brasil**

Os primeiros registros de recrutamento da mão-de-obra infantil remontam à partida das caravelas portuguesas rumo ao “descobrimento” do Brasil. A bordo das embarcações, crianças e adolescentes com idades entre nove e dezesseis anos, os chamados “grumetes”, forçados pelos próprios pais, iniciavam-se na Armada, onde eram expostos a longas horas de trabalho forçado e ficavam a mercê de abusos sexuais.

Logo que desembarcavam em solo brasileiro, essas crianças, em geral, órfãs ou nascidas em família paupérrima, eram encaminhadas principalmente para as propriedades rurais, onde permaneciam em situação de exploração já que o modo de produção adotado no país era o escravocrata. Grunspun (2000, apud PEREZ, 2008, p.37) afirma que as crianças órfãs trazidas ao Brasil em navios e possessões ultra-marinas viviam em condições mais degradantes

se comparadas àquelas usufruídas pelos escravos e seus filhos uma vez que esses eram considerados mercadoria e, portanto, tinham valor monetário, enquanto os grumetes não.

Os filhos de escravas, quando atingiam a idade de quatro anos, eram iniciados no trabalho, seja na aprendizagem de um determinado ofício, como lavar, engomar ou costurar; seja no adestramento para serem escravos. Esse processo era finalizado quando a criança completava 12 anos e, a partir de então, ela assumia a profissão para a qual fora encaminhada anos atrás (PEREZ, 2008, p.38).

Foram inaugurados, no século XIX, centros de educação profissional, mantidos por religiosos, e também os chamados “Liceus de Artes e Ofícios, mantidos por benfeitores com subsídios do governo. Para Oliveira (2004, apud PEREZ, 2008, p.39), a ideia era permitir que os filhos dos pobres tivessem acesso a um direcionamento profissional para que se tornassem cidadãos úteis, isto é, produtivos na lavoura. Não se pretendia investir na formação cultural dos menos abastados, mas apenas garantir um grau mínimo de aperfeiçoamento da mão de obra, uma intenção puramente comercial.

As Forças Armadas criaram as Companhias de Aprendizes da Marinha ou Exército no ano de 1840. Almeida (2010) ensina, *in verbis*, que:

Nas Companhias de Aprendizes deveriam se inscrever menores de entre dez e 17 anos, idade em que se tornavam grumetes, levados pelos pais ou tutores que deveriam receber uma gratificação pelo alistamento das crianças. Estes eram os termos da lei, mas, como sabemos, muitas vezes a prática da Marinha diferia bastante do previsto no papel. As companhias também podiam ser alimentadas pela inscrição de órfãos, crianças abandonadas e pequenos delinquentes, enviados pelas autoridades policiais e judiciárias.

Saraiva (2005, apud PEREZ, 2008, p. 37) ensina que, nas Companhias de Aprendizes das Forças Armadas, as crianças pobres, a partir dos oito anos, eram inseridas no ensino regular básico e, nos intervalos, aprendiam algum ofício. Ao completar dezoito anos de idade, era obrigatório servir ao Exército por um período de oito anos de efetiva prestação de serviço.

A partir de então, começou a se fortalecer a ideia de que o trabalho era o caminho ideal para as crianças e adolescentes pobres garantirem a sobrevivência de suas famílias e, ao mesmo tempo, se manterem a salvo da delinquência. Passou-se a legitimar, culturalmente, o trabalho infantil.

Aquele momento histórico favoreceu o agigantamento da massa de crianças e adolescentes marginalizados.

A Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, a famigerada “Lei do Ventre Livre”, concedeu liberdade aos filhos de escravas nascidos após a sua edição, sendo que eles

permaneciam até os oito anos de idade sob a autoridade dos “senhores de suas mães”, oportunidade em que estes optariam em receber indenização do Estado, passando o novo liberto para instituições de acolhimento, ou permanecer com os serviços do menor até os vinte e um anos de idade. A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, por sua vez, declarou extinta a escravidão no Brasil. Na prática, essas legislações em nada contribuíram para melhorar a qualidade de vida dos, agora, ex-escravos, isso porque eles foram abandonados à própria sorte, sem trabalho e, portanto, sem oportunidades de manter a si próprios nem aos seus filhos, o que os levou a ocupar as ruas das cidades. Os negros passaram, então, a ser vistos como símbolo do atraso econômico.

O Brasil deu início ao período de industrialização com uso da mão de obra de imigrantes europeus no século XX, inclusive crianças pobres a partir dos oito anos de idade as quais eram recrutadas, principalmente, pela indústria têxtil na condição de aprendizes. A intenção era “modernizar” a economia do país, deixando para trás qualquer resquício da escravidão. Perez (2008, p.41) ensina que:

Verifica-se, dessa forma, que o Estado nessa época não apresentava a mínima preocupação com a promoção da educação escolar da comunidade infantil brasileira ou imigrante, e que tal omissão repercute nos dias atuais. A consequência dela é a estratificação social, a velha divisão como aquela ocorrida nos tempos da escravidão.

[...]

Durante o período de imigração europeia, principalmente de italianos no Estado de São Paulo, o jornal local escrito em italiano ‘Fanfulla’, publicava anúncios sobre contratação de crianças e adolescentes para o trabalho operário, utilizando expressões como *bambini*, *fanciulli*, *ragazzi* e *minorenni*, tornando pública a mensagem no sentido de que os empresários estavam interessados especificamente em sua mão de obra.

A mão de obra infantil despertava grande interesse nos industriais uma vez que as crianças submetiam-se com maior facilidade aos desmandos dos patrões e toleravam a longa jornada de trabalho em lugares insalubres em troca de, basicamente, sua própria sobrevivência. Tanto é assim que o recrutamento de uma determinada família para o trabalho nas fábricas era facilitado quanto maior o número de crianças num mesmo núcleo familiar, e, o mesmo critério era utilizado para estabelecer quais famílias ocupariam as melhores casas nas vilas operárias (RIZZINI, 2004, p.37, apud PEREZ, 2008, p.42).

As primeiras legislações voltadas à proteção do trabalho infantil vieram não para proibi-lo, mas apenas limitar a idade mínima permitida para a entrada no mercado de trabalho. A elaboração dessas normas pode ser justificada pela pressão que a imprensa, sobretudo a paulistana, exerceu ao denunciar o aliciamento e as condições de trabalho das crianças nas indústrias, bem como pela crescente onda de insatisfação dos próprios operários que, em não

sendo controlada, poderia instalar o caos no país e ainda pelas discussões em âmbito internacional<sup>3</sup> sobre a temática (MOURA, 2015, p. 580).

Quanto à atmosfera de debate sobre o trabalho infantil instalada no final do séc. XIX e início do séc. XX, Moura (2015) ensina que:

[...] a centralidade adquirida pelo trabalho infantil não só no interior da mobilização operária em São Paulo, mas, igualmente, no noticiário dos mais distintos jornais paulistanos, assim como em discussões nos meios médico e jurídico, nas várias instâncias do poder público, no terreno da educação, entre o patronato, deve ser lembrada, por revelar o quanto o assunto foi capaz de desencadear um longo debate na sociedade brasileira, marcado por avanços e recuos, por controvérsias e contradições

[...]

A idade de admissão ao trabalho tornou-se, entretanto, pedra angular nos debates durante o processo de elaboração das leis pois, fixar um patamar etário mínimo para o exercício da atividade produtiva exigia critérios claros e fundamentação razoável frente aos interesses envolvidos, quer no meio familiar, quer entre o patronato, dado o já sedimentado costume de por as crianças a trabalhar desde muito cedo e, também, diante das dificuldades de encaminhá-las à escola.

São Paulo, naquele momento, galgava espaço para se tornar o maior parque industrial da América Latina, fato que contribuiu para que houvesse, no estado, uma efervescência nos debates acerca da exploração da mão de obra infantil nas suas indústrias. Em 1894, foi implantado o primeiro Código Sanitário do Estado por meio do Decreto nº 233, de 2 de março de 1894, que cuidou de estabelecer normas trabalhistas sobre higiene nas fábricas, inclusive para o trabalho infantil (MOURA, 2015, p. 585), fixou em doze anos o limite de idade para que a criança participasse de trabalhos comuns das fábricas e oficinas e admitiu, em seu art. 180, que as autoridades competentes poderiam determinar “certa ordem de trabalho acessível” às crianças de dez a doze anos. Aquela norma estadual vedou, no art. 181, o trabalho noturno às meninas de até 21 anos e aos meninos de até 15 anos de idade. Além disso, Moura (2015, p. 586) ensina que, o governo estadual, em 1911, criou o Departamento Estadual do Trabalho a quem competia “estar atento à idade dos trabalhadores no âmbito do levantamento que fora incumbido de fazer sobre a população operária do Estado” (MOURA, 2002, p. 273 apud PEREZ, 2008, p. 43), alterou o limite de idade para dez anos pelo Decreto nº 2141/1911 de modo que rearticulou a legislação de 1894, além de proibir o trabalho noturno até os dezoito anos, sem fixar a duração máxima da jornada (MOURA, 2015, P.590).

O Decreto Federal nº 1313, de 17 de janeiro de 1891, tornou um marco na história legislativa brasileira no que tange à proteção do direito das crianças. O texto normativo previa,

---

<sup>3</sup> Na primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1919, a OIT definiu que a idade mínima para o trabalho na indústria era 14 anos, através da Convenção nº 5, posteriormente, revista pela Convenção nº 60 que aumentou o limite etário para 15 anos. Naquela mesma oportunidade, a OIT proibiu o trabalho noturno para os menores de 18 anos através da Convenção nº6 (MEIRELES, 2011, p.94-95).

no art. 1º, que todos estabelecimentos que utilizassem mão de obra de menores fossem constantemente fiscalizados por um inspetor ligado ao Ministro do Interior. Com a fiscalização, o governo federal pretendia elaborar relatórios com dados estatísticos, os quais indicariam o nome dos estabelecimentos e, quanto aos menores envolvidos, nos termos do §3º do referido dispositivo, seriam mapeados o nome, a idade, a nacionalidade própria e a do pai, o grau de alfabetização e outros esclarecimentos relevantes. Quanto à limitação de idade para o trabalho, a norma federal dispunha que meninas de 12 a 15 anos e meninos de 12 a 14 anos poderiam trabalhar no máximo 7 horas por dia, não consecutivas, com limite de 4 horas de trabalho contínuo, e os rapazes de 14 e 15 anos poderiam trabalhar até 9 horas, nas mesmas condições, conforme art. 4º. Entretanto, admitia-se a modalidade de aprendizagem entre 8 e 10 anos de idade durante 3 horas por dia com intervalo de 30 minutos, e entre 10 e 12 anos, durante 4 horas ao dia com intervalo de 1 hora. O art. 5º vedava, aos menores de 15 anos, qualquer trabalho, inclusive o de limpeza das fábricas, aos domingos e feriados, bem como proibia, independente do dia, o trabalho no período de 18 h da tarde até 6 horas da manhã. Os arts. 10 e 11 proibiam aos menores a prática de atividades laborais que lhes representasse riscos de vida considerando a inexperiência, característica da tenra idade, ou que lhes causasse esforço excessivo e, igualmente, proibiam que eles fossem empregados em depósitos de carvão vegetal ou animal ou em atividades que envolvessem manipulação direta de fumo, petróleo, ácidos, chumbos, pólvoras e outros elementos classificados como perigosos pelo inspetor. Além desses dispositivos relevantes, foi estabelecido que, em caso de descumprimento de qualquer das regras ali fixadas, o estabelecimento infrator estaria sujeito ao pagamento de multa, na forma do art. 12 do decreto. Como se vê, já no final do séc. XIX e início do séc. XX, o Brasil conquista avanços importantes para fixar parâmetros de uso da mão de obra infantil, embora ainda admitisse que crianças a partir de oito anos fossem empregadas como aprendizes.

Perez (2008, p. 43) ensina que que o Estado de São Paulo, em 1917, proibiu a utilização da mão de obra de menores de 14 anos nas fábricas, o que, no entanto, não representou grande avanço na prática. Veja-se:

[...] a maioria das crianças, filhas de imigrantes, não possuía certidão de nascimento para provar sua idade, havendo dependência de denúncia por parte da imprensa de que nas fábricas trabalhavam menores de 14 anos. Conclui-se, dessa forma, que a falta de fiscalização por parte do Estado no interior das fábricas paulistas ensejava a não observância dos preceitos legais proibitivos do emprego dessa mão de obra.

Os operários, desde 1917, utilizavam-se das discussões sobre o trabalho infantil para escancarar as péssimas condições econômicas e sociais da classe, tanto que, na greve geral deflagrada naquele ano, foi criado em São Paulo o Comitê Popular de Agitação contra a Exploração dos Menores das Fábricas (MOURA, 2015, p. 594)

O Departamento Nacional de Povoamento criou, na década de 1920, diversas colônias para acolher crianças de rua e, em seguida, empregá-las no campo. O intuito era suprir a carência de mão de obra nos serviços agrícolas e formar o “trabalhador nacional”. Pouco mais de uma década depois, muitos desses abrigos foram extintos e os acolhidos tornaram-se sem-teto e expostos à delinquência. Sendo assim, “o trabalho passou a ser-lhes apresentado como elemento formador de sua cidadania, independentemente da idade e da fase de desenvolvimento psíquico, biológico e social em que poderiam se encontrar” (PEREZ, 2008, p.44).

O Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926, que instituiu o Código de Menores, proibiu o trabalho de menores de 12 anos de idade em todo o território nacional (art. 59). Os menores entre 12 e 14 anos não poderiam trabalhar se não possuísem instrução primária, salvo se deles dependesse a subsistência da família, o que deveria ser constatado pela autoridade competente, além disso, era exigido que eles frequentassem a escola (art. 60). Aos menores de 18 anos foi vedado o trabalho noturno ou perigoso à vida, à moralidade ou excessivamente fatigante, independentemente de sexo. Nos ensinamentos de Moura (2015, p. 591-592), *in verbis*:

Manteria, o Código, a tendência, presente na legislação que o antecede, a prever o “aprendizado de menores” ainda que não o faça em detalhes e limitando-o à faixa etária entre os doze e os quatorze anos de idade. A jornada de trabalho seria fixada em no máximo seis horas, com intervalo ou intervalos para repousos. Condiçionava o, o código, a admissão ao trabalho à apresentação de certificado de aptidão física, assinado gratuitamente por médico oficialmente qualificado e colocava em mãos dos inspetores do trabalho a prerrogativa de requerer exame médico dos menores de dezoito anos de idade sempre que julgassem conveniente, com vistas a aferir se as atividades por eles desempenhadas poderiam lhes ser prejudiciais, e de fazê-los abandonar o serviço se julgassem cabível.

O Código de Menores sofreu alterações posteriores por meio do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, com intuito de consolidar todas as leis de assistência e proteção aos menores. No entanto, o Código não promoveu a efetivação dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes que foram tratados, no texto legislativo, sob as alcunhas de “menor infrator”, “abandonado” ou “delinquente”, o que mostra a influência da chamada “doutrina irregular<sup>4</sup>”. Elias (2005, p.1, apud PEREZ, 2008, p. 56) ensina, *in verbis*, que:

Era, destarte, considerado em situação irregular o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, seja pela omissão dos responsáveis, seja pela impossibilidade destes provê-las, assim como aquele que fosse vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos por seus responsáveis. Também, o que se encontrasse em perigo moral em face do ambiente contrário aos

<sup>4</sup> A doutrina da “situação irregular” associava a pobreza à delinquência, de modo que as crianças e adolescentes pobres e que viviam em situação de ruas eram vistas como perigo potencial à segurança da sociedade. Por esta razão, vigorava, à época, o pensamento de que esses menores deveriam ser empregados nas fábricas para se manterem ocupados e, como consequência, não seriam aliciados à marginalização (PEREZ, 2008, p.49).



bons costumes, e aquele privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos responsáveis. Finalmente, o que tivesse desvio de conduta em virtude de grave inaptidão familiar ou comunitária e o que cometesse uma infração penal.

O Decreto Federal nº 22.042, de 3 de novembro de 1932, aumentou para 14 anos a idade mínima de inserção dos menores para o trabalho nas indústrias e exigia que os menores com idade entre 14 e 18 anos apresentassem os seguintes documentos: certidão de nascimento ou documento equivalente, autorização dos responsáveis ou da autoridade judiciária, atestado médico de capacidade física e mental e de vacinação, bem como fazer prova de que sabia ler, escrever e contar, sendo esta última exigência dispensável se, perante o inspetor, fosse comprovado que o trabalho do menor era necessário para a subsistência da sua família, desde que ele estivesse submetido à instrução primária (arts. 1º e 2º). Estava previsto também, em caso de descumprimento de qualquer das determinações do referido decreto, a aplicação de penalidades, como multa e até destituição do poder sobre o menor. A jornada de trabalho passou ao limite de oito horas e o trabalho noturno (entre 22 h e 5 h), vedado aos menores entre 14 e 18 anos (arts. 6º e 8º).

Liberati e Dias (2006, p. 26) ensinam que:

Em um primeiro momento, o tema “trabalho infantil” encontrava ênfase em teses acadêmicas e protestos de trabalhadores operários. Sendo assim, grande parte da sociedade não absorvia com respaldo a necessidade do controle e proteção de crianças trabalhadoras justamente por estar munida da carga ideológica que alimentou a Europa durante o período de expansionismo do capitalismo comercial e industrial. Desta forma, enaltecia-se a corrida pelo capital através do trabalho e, ao mesmo tempo, adotava-se o referencial do trabalho como “chaga” educadora e fortalecedora do caráter humano.

O Decreto nº 3.616, de 13 de setembro de 1941, entrou em vigor regulamentando o trabalho dos menores de 18 anos, excetuado aqueles que trabalhassem em serviços domésticos (nas ditas “atividades normais da vida familiar”, conforme art. 1º, alínea a), ou nos serviços de oficinas que funcionassem sob regime familiar. O texto normativo vedou o trabalho ao menor de 14 anos, salvo se fossem alunos ou internos de instituições de ensino profissional ou nas de caráter beneficente ou disciplinar, submetidas à fiscalização oficial (art. 2º). Além disso, foi instituída a Carteira de Trabalho do Menor.

Dois anos depois, aprovou-se a Consolidação das Leis do Trabalho por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. A CLT, em seu texto original, trouxe disposições muito semelhantes àsquelas do Decreto nº 3.616/1941, mas também inovou quando, por

exemplo, determinou que os aprendizes<sup>5</sup> menores poderiam ter seus salários fixados em até metade do salário mínimo<sup>6</sup>.

A CLT sofreu alteração<sup>7</sup> pelo Decreto- Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, e passou a determinar que o menor aprendiz teria idade entre 12 e 18 anos, sendo que a remuneração poderia atingir até meio salário mínimo na primeira metade do aprendizado do respectivo ofício e, na segunda metade, essa proporção poderia aumentar para até 2/3. Além disso, foi diminuída para 12 anos de idade a limitação etária para inserção no mercado de trabalho. Os menores entre 12 e 14 anos estavam autorizados a trabalhar desde que frequentassem a escola, sendo garantida, pelo menos, a formação em nível primário, e executassem serviços de natureza leve, isto é, que não houvesse prejuízo à saúde e ao desenvolvimento normal. Vedou-se o trabalho do menor em locais e serviços perigosos e insalubres, bem como naqueles considerados prejudiciais à sua moralidade<sup>8</sup>.

As políticas públicas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes eram desenvolvidas com o olhar repressivo, como foi o caso do Código de Menores, e assistencialista sob os seus destinatários, fundamentadas no argumento de que os menores em “situação irregular” eram problema de segurança nacional.

O Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, estabeleceu, em seu art. 4º, disposições de caráter fortemente assistencialistas voltadas aos menores, veja-se:

Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que freqüentem escola.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as empresas que tenham mais de cinco empregados ficam obrigados a admitir, a título de iniciação ao trabalho, menores assistidos no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

<sup>5</sup> Conforme art. 80, p.ú., da redação original da CLT, os aprendizes tinham idade entre 14 e 18 anos e estavam sujeitos à formação profissional metódica relacionada ao trabalho que exercia.

<sup>6</sup> Texto original da CLT. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/19276/1943\\_dec\\_lei05452\\_clt.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/19276/1943_dec_lei05452_clt.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 jan. 2016.

<sup>7</sup> As atuais disposições da CLT correspondentes às mencionadas entraram em vigor, em 19 de dezembro de 2000, pela Lei nº 10.097 e serão mais adiante abordadas.

<sup>8</sup> Art. 405, §3º da CLT, com redação do Decreto-Lei nº 299/1967, *in verbis*:

Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas (CLT,1967, não paginado).

§ 2º Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a um por cento.

§ 3º No cálculo dos percentuais acima estabelecidos, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 4º Em relação nos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 5º As demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixadas em ato do Poder Executivo.

O mencionado dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 94.338, de 18 de maio de 1987, que dispôs sobre a iniciação ao trabalho do menor assistido e instituiu o chamado Programa do Bom Menino.

O Programa do Bom Menino, implementado às vésperas da redemocratização do país, veio corroborar com uma nova áurea no tratamento dos direitos das crianças e adolescentes, inaugurada com a Constituição Federal de 1988. Sobre aquele momento social e político do Brasil, as palavras do então Presidente da República, José Sarney:

Hoje, como sabemos, há muitos milhões de crianças nas ruas de nossas cidades, sem teto e sem alimento. O Brasil apresenta um dos mais lamentáveis e tristes quadros de todo o mundo. Mas ainda é tempo de resgatar essa dívida para com as crianças e retirá-las desse sofrimento.

[...]

Portanto, não podemos admitir que essa situação persista, sob pena de comprometermos nosso futuro. Todos os instrumentos, assistenciais ou não, são válidos e devem ser mobilizados para combater a pobreza e a miséria que afetam as crianças do Brasil. Estaremos ao mesmo tempo acabando com as sementes da ira, plantadas pelo abandono.

[...]

O menor deve ser preparado para a vida e a cidadania. Este é o sentido agora lançado neste conjunto de medidas que terá o nome de Programa Nacional do Bom Menino, que inclui muitas e importantes tarefas destinadas a melhorar a condição de nossas crianças. A principal delas é a convocação da empresa privada para ajudar a solucionar o problema. A empresa moderna tem uma grande missão social.

Para as finalidades do Programa do Bom Menino, menor assistido era aquele com idade entre 12 e 18 anos, que seria admitido pelas empresas, com percepção de bolsa de iniciação ao trabalho, para executar tarefas simples correspondentes a serviço, ofício ou ocupação que tivessem compatibilidade com o seu desenvolvimento físico e intelectual, em local apropriado da empresa. Aos menores beneficiados foram garantidos os seguintes direitos, previstos nos incisos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.318/1986: jornada de trabalho de no máximo 4 horas diárias e compatível com o horário escolar; bolsa de iniciação ao trabalho; trinta dias de recesso, gozado durante as férias escolares ou, a pedido do menor, durante os exames finais,

sem prejuízo do recebimento da bolsa; anotação da bolsa de iniciação do trabalho na CTPS; e seguro contra acidentes pessoais.

Percebe-se, diante desse panorama histórico, que a partir do Decreto nº 1.313 de 1891 surgiu inúmeras regulamentações sobre o trabalho infantil, tanto na esfera estadual quanto na federal, com previsão, inclusive, de penalidades para os industriais que as desobedecessem, no entanto, não se observou, na prática, grandes avanços no que tange à proteção dos direitos das crianças e adolescentes dada a ineficácia de fiscalização por parte do Estado e as pressões exercidas pelos industriais que alegavam sofrer redução no quantitativo de trabalhadores em virtude da limitação para uso de mão de obra das crianças e adolescentes. Nas palavras de Moura (2015, p. 596), “a ingerência do Estado republicano nas relações de produção nasceria com a própria República, mas não lograria garantir às gerações de crianças operárias que se sucederam entre 1891 e 1934, o pleno cumprimento dos direitos lhes haviam sido reconhecidos no mundo do trabalho”.

## **2.2 As limitações constitucionais sobre o trabalho infantil: análise das Constituições brasileiras de 1834- 1988 à luz das Convenções da OIT ratificadas<sup>9</sup> pelo Brasil**

Tem-se que, em consonância com o que fora analisado anteriormente, a história do trabalho infantil no Brasil pode ser dividida, para fins didáticos, em três fases, a saber: a) a primeira fase é caracterizada pela aceitação do uso indiscriminado da mão de obra de crianças e adolescentes, fato que ocorreu, sobretudo, durante o período escravocrata e início da industrialização; b) na segunda fase, sob pressão de denúncias realizadas na imprensa, apareceram as primeiras legislações sobre o tema, as quais não proibiram o trabalho infantil mas impuseram limites, etários e de condições de trabalho, para o uso dessa mão de obra; e c) finalmente, a terceira fase, a de reconhecimento de que os menores de idade são sujeitos de direitos (gerais e específicos), e, portanto, não devem ser tratados como pequenos adultos, tendo em vista que ainda não atingiram o desenvolvimento físico e intelectual exigidos para sua inserção no mercado de trabalho, embora seja aceita a possibilidade de aproveitamento dessa mão de obra, respeitadas as limitações legais, como é o caso dos aprendizes.

A terceira, e última fase, é a que interessa ao presente trabalho. Isso porque ela teve início na primeira metade do séc. XX, ganhou força com a Constituição de 1988 e, mais

---

<sup>9</sup> PEREZ (2008, p. 82) ensina, *in verbis*, que “ratificação é o ato formal pelo qual um Estado-membro da OIT decide adotar uma convenção internacional, incorporando-a ao seu direito interno.

recentemente, garantiu ao Brasil destaque internacional quanto ao combate e prevenção do aliciamento precoce de crianças e adolescentes para o mercado de trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que não é possível definir o momento exato de transição entre uma fase e outra, uma vez que elas são frutos da evolução social, política e econômica do povo brasileiro e, portanto, se desenvolveram de forma progressiva e dinâmica.

É mister compreender, para além das legislações infraconstitucionais até aqui analisadas, como as Constituições de 1934-1988 trataram a temática do trabalho infantil.

A Constituição de 1824, em seu art. 179, XXIV e XXV, assegurou a liberdade de trabalho e aboliu as corporações de ofício, mas sequer fez referência ao trabalho do menor, fato que é plenamente justificável pelo momento histórico – anterior à abolição da escravatura – quando se admitia o uso ilimitado da mão de obra dos pequenos. A Constituição de 1891, igualmente, não estabeleceu limites quanto à inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, até porque esse texto constitucional possuía influências do liberalismo econômico e, por esta razão, refletiu a preocupação de garantir apenas a liberdade de exercício de profissão (art. 72, § 24).

Sendo assim, a análise das limitações constitucionais do trabalho infantil tem início com a Constituição de 1934.

É preciso esclarecer, porém, que, no âmbito internacional, a OIT deu início às discussões sobre essa temática no ano de 1919, durante a 1ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Washington, quando foi aprovada a Convenção<sup>10</sup> nº 5, que dispunha sobre a idade mínima para os trabalhos industriais, e também a Convenção de nº 6, sobre trabalho noturno dos menores.

A Convenção nº 5 da OIT proibiu o trabalho de crianças menores de 14 anos em “empresas industriais privadas ou públicas”, salvo se empregassem exclusivamente a mão de obra de uma mesma família. Admitia, no entanto, o trabalho de crianças nas chamadas “escolas técnicas”, desde que houvesse aprovação e fiscalização de autoridade pública competente. A de nº 6, por sua vez, determinou que o trabalho noturno não poderia ser executado por menores de 18 anos, exceto se, considerada a natureza da atividade, os trabalhos devessem continuar dia e

---

<sup>10</sup> Santos (2015, p. 42) esclarece que: “A OIT, como responsável pela inclusão no Ordenamento Jurídico Internacional de normas de proteção do trabalho e do trabalhador, elabora normas que se revestem da forma de recomendação e de convenção. A primeira forma estabelece diretrizes para a elaboração de políticas legislativas a serem seguidas e observadas pelos Estados-Membros; já as convenções trazem em seus conteúdos obrigações legais para que os Estados as ratifiquem. Entretanto, as recomendações em sua maioria servem para explicar, ampliar ou complementar as regras estabelecidas nas convenções. Portanto, as convenções e recomendações constituem o Código Internacional do Trabalho (CIT)”.

noite ininterruptamente, hipótese em que ficou autorizado o trabalho noturno aos maiores de 16 anos.

Campos (2012, p. 68-69) explica que, desde o início das discussões em 1929, a OIT aprovou diversas convenções com intuito de estabelecer parâmetros para utilização da mão de obra infanto-juvenil.

Silva (2012, p. 283) esclarece que:

A primeira Constituição brasileira que ratou especificamente do direito do trabalho foi a de 1934. Essa versou basicamente sobre a organização dos sindicatos, o caráter nacional do trabalho, a isonomia salarial, o salário mínimo, a jornada de oito horas de trabalho, a proteção ao trabalho das mulheres e dos menores, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas, os acidentes de trabalho, as convenções coletivas e a Justiça do Trabalho.

O texto constitucional de 1934, levando em consideração “a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País<sup>11</sup>”, estabeleceu, assim como as Convenções de nº 5 e de nº 6 da OIT, a idade mínima para o trabalho em 14 anos de idade, bem como proibiu o trabalho noturno aos menores de 16 anos e o insalubre para as mulheres e para quem tivesse menos de 18 anos (art. 121, §1º, d). Além disso, vedou a distinção de salário por motivo de idade, sexo, nacionalidade e estado civil (art. 121, §1º, a).

Foram ratificadas pelo Brasil, em 1936, a Convenção de nº 7<sup>12</sup>, que estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho marítimo, e a Convenção nº 16, que tornou obrigatória a realização de exame médico em menores de 18 anos a serem empregados a bordo de navios, salvo quando fossem empregados membro de uma única família. Naquele mesmo ano, o Brasil também ratificou a Convenção nº 52, que garantiu o direito a férias remuneradas aos trabalhadores menores de 16 anos, inclusive aos aprendizes.

As limitações constitucionais presentes na CF/1934 no que tange à inserção dos trabalhadores menores de idade foram repetidas na Constituição outorgada em 1937, após o golpe de estado dado por Getúlio Vargas. Não houve, pois, qualquer novidade sobre essa temática na CF/1937.

A Constituição de 1946, escrita sob (certa) influência dos princípios do Estado Social de Direito<sup>13</sup> e com intuito de eliminar qualquer resquício da ordem de exceção até então

<sup>11</sup> Trecho do *caput* do art. 121.

<sup>12</sup> A Convenção de nº 7 foi revista pela de nº 58, que aumentou para quinze anos a idade mínima para o trabalho marítimo.

<sup>13</sup> BONAVIDES (2006, p.421) em célebre estudo sobre a história constitucional brasileira escreveu, *in verbis*, a respeito do esforço da CF/1946 em conciliar o Estado liberal com o Estado social: “Deixara de ser novidade a tese social. Estava sendo pensada, refletida, conscientizada pelo elemento conservador, longe pois do que acontecera em 1934. [...] em 1934, o princípio social se estreou em nossa Constituição (*sic*), observamos na confirmação do mesmo fenômeno, e a par de todas as sobrevivências liberais resguardadas, uma dosagem dogmática de certas teses sociais, dosagem bastante alta, cuja desaparecimento se deu depois com os textos mais

vigente, tratou sobre a temática, no art. 157, IX, pelo qual manteve a proibição de trabalho para os menores de 14 anos e de trabalho insalubre para mulheres e menores de 18 anos, mas elevou o limite etário para 18 anos quando se tratasse de execução de trabalhos noturnos.

O Brasil ratificou, em 1957, a Convenção nº 101 da OIT que assegurou um regime de férias mais favorável aos jovens que trabalhassem na agricultura, inclusive aos aprendizes, sempre que as férias anuais concedidas aos adultos não fossem apropriadas para os mais novos.

A Constituição de 1967, elaborada após o golpe militar, proibiu o trabalho aos menores de 12 anos, reduzindo, pois, o limite etário adotado nos três textos constitucionais anteriores, mas manteve a vedação de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos de idade (art. 158, X). Em seu art. 170, p. ú., a CF/67 determinou que as empresas eram obrigadas a ministrar aprendizagem aos trabalhadores menores. Tais regulamentações sobre o trabalho infanto-juvenil foram mantidas após a EC nº 1, de 17 de outubro de 1969 (art. 165, X, e art. 178, p.ú.).

A Convenção nº 124 foi ratificada, em 1970, de modo que, no Brasil, passou a ser exigido exame médico completo e exames periódicos ulteriores a serem realizados em intervalos não superiores a doze meses em todos os trabalhadores menores de vinte e um anos que estivessem empregados em trabalhos subterrâneos de minas.

No plano político, a partir do conhecido “pacote de abril de 1977” do governo Geisel, o país começou a sentir os primeiros sinais do processo de redemocratização que viria a ganhar força no mandato de Figueiredo, último do período de ditadura militar.

Findo o regime ditatorial, houve a convocação da Assembleia Nacional Constituinte no ano de 1987 cujo trabalho resultou na atual Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988. Frise-se que, naquele momento, houve uma forte mobilização nacional, com atuação de destaque da Pastoral do Menor da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), do Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), da Frente de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e da Comissão Nacional Criança e Constituinte, para discutir os direitos das crianças e adolescentes, o que contribuiu para a redação final dos dispositivos constitucionais protetivos desse grupo (PAVÃO, 2011, p.15).

Nas palavras de Pavão(2011, p. 15):

Foi assinada a Portaria Interministerial nº449, criando a Comissão Nacional Criança e Constituinte. Esta articulação do setor público federal envolvia os Ministérios da Educação, Saúde, da Previdência e Assistência Social, da Justiça, do Trabalho e Planejamento. Neste mesmo período, o Unicef assina com o Ministério da Educação

---

moderados de 1946 e 1967. Tal fenômeno é não raro sintoma de imaturidade e fruto da exaltação constituinte, em presença de alguma novidade ideológica, ainda não de todo assimilada, e sujeita portanto a retificações ulteriores, promovidas quase sempre por via de expedientes supressivos, como efeito de reações conservadoras”.

um Termo de Acordo de Cooperação Técnica e Financeira, assegurando assim a sua efetiva participação no processo de mudanças no panorama legal. A iniciativa privada também participou deste esforço nacional, cedendo espaço nas redes de televisão. O mesmo fizeram as emissoras de rádio e os jornais.

O texto original da CF/88, mais precisamente no art. 7º, inciso XXXIII, vedou a execução de trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer tipo de trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. Com a EC nº 20, de 1998, a idade limite para a iniciação no mercado de trabalho passou para 16 anos<sup>14</sup>.

Guariento (2013, p. 26) esclarece que:

Inicialmente, a atual Constituição retornou com a isonomia etária extinta pela Constituição de 1967. O artigo 7º, XXX, da Constituição da República de 1988, proíbe expressamente qualquer diferença salarial em razão da idade. Em segundo lugar, o Texto Magno original de 1988 estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho, salvo para aqueles realizados em regime de aprendizagem a partir dos 12 anos, e proibiu trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos. Nesse ponto, o destaque é a inclusão da proibição do trabalho perigoso, não apresentado nas Constituições anteriores, e a generalização da proibição do trabalho insalubre, que antes só abarcava o trabalho desenvolvido nas indústrias insalubres.

O texto constitucional brasileiro reservou o Título II para tratar “dos direitos e garantias individuais”. Lê-se, em seu art. 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, de onde é possível afirmar que, segundo o princípio da igualdade, as crianças e adolescentes são titulares dos direitos e garantias fundamentais genéricos ali elencados. Nas palavras de Rêgo (2012, não paginado):

a Constituição de 1988 conferiu dignidade à criança especialmente pelo reconhecimento da titularidade de direitos, rompendo com a concepção de proteção reflexa. Igualmente representou o coroamento de uma luta contra a discriminação decorrente de idade, em mais uma evidência do que se conhece por *culturalismo reativo*.

Ademais, o art. 5º, §2º, da CF/88 determina que “os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Segundo entendimento de Rêgo (2012, não paginado), a primeira parte desse dispositivo representa a base constitucional dos direitos fundamentais específicos das crianças e adolescentes, uma vez que deixa em aberto a possibilidade de outros direitos fundamentais além daqueles previstos no art. 5º e seus incisos, num “sistema aberto de consagração de direitos fundamentais” (RÊGO, p.2012, não paginado).

---

<sup>14</sup> Alteração promovida sob influência do texto da Convenção nº 138 da OIT, aprovada, em 1973, na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra.



A CF/88, no art. 7º, inciso XXX, preocupou-se em proibir, expressamente, a diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Desse modo, restou afastada, sob a pecha de inconstitucionalidade, a hipótese de fixação a menor dos salários daqueles que ainda não completaram a maioridade civil.

Quanto às Convenções ratificadas pelo Brasil após a promulgação da CF/88, tem-se a de número 136 (ratificação em 24 de março de 1993) que, no art. 11, item 2, proíbe aos menores de 18 anos a prestação de serviços em locais que os exponha ao benzeno ou a produtos que contenham esse produto químico, salvo se receberem instrução ou treinamento e estiverem sobre controle técnico ou médico adequados.

Santos (2015, p. 35-41) explica que, a partir da década de 90, a OIT passou a empenhar-se na busca do equilíbrio na relação capital *versus* trabalho, bem como proteção e efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores<sup>15</sup>. Com o objetivo de uniformizar nesses aspectos as legislações dos Estados-Membros, tanto da OIT quanto da OMC, foram pensadas cláusulas sociais de âmbito internacional. Veja-se:

Essas normas internacionais sociais têm a função de prever sanções para aplicação aos Estados-Membros das Organizações que não cumpram ou garantam os direitos mínimos definidos pela OMC e OIT de maneira internacional, ficando esta com a incumbência de fiscalizar e controlar o cumprimento de normas e princípios contidos nas cláusulas sociais, que versariam necessariamente sobre uma rede de proteção mínima para o trabalho e para o trabalhador, numa clara tentativa de proteger o mercado laboral, estabelecendo também os procedimentos básicos para um correto tratamento do trabalho e do trabalhador(SANTOS, 2015, p.38).

A OIT, com intuito de alcançar tais objetivos, elaborou um rol que continha, inicialmente, sete convenções consideradas fundamentais, entre elas estava a Convenção nº 138 que trata da idade mínima para o trabalho. Mais tarde, foi incorporada àquela lista a Convenção nº 182 que versa sobre proteção às crianças e aos adolescentes, bem como sobre os conceitos de trabalho infantil e trabalho decente (SANTOS, 2015, p. 39).

A Convenção nº 138, também conhecida como a “Convenção sobre a Idade Mínima” de 1973, foi ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2000 e sua vigência iniciou-se um ano depois. Essa convenção determina, em seu art. 1º, que o País-Membro deve comprometer-se com a elaboração e cumprimento de uma política nacional que assegure a “efetiva abolição do trabalho infantil”, bem como deve promover a elevação progressiva da

---

<sup>15</sup> Santos (2015, p. 40) ensina que: “Entre os documentos em que constam direitos e princípios de proteção ao trabalho infantil encontra-se a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu seguimento, elaborada em 1998 durante a 86ª Conferência Internacional do Trabalho, que elencou seguintes princípios e direitos fundamentais: a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de ocupação; a liberdade de associação e a liberdade sindical e o direito à negociação coletiva, além da **eliminação de toda forma de trabalho infantil**” (grifos nossos).

idade mínima de admissão a emprego ou trabalho a um patamar tal em que esteja assegurado o “pleno desenvolvimento físico e mental do jovem” trabalhador. Além disso, no ato da ratificação dessa norma, o País-Membro interessado teve que especificar a idade mínima para admissão ao mercado de trabalho em seu território, sendo que essa limitação etária não poderia ser inferior à “idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos”, nos termos do art. 2º, §§1 e 3. Para Adalberto Martins (2002, apud CAMPOS, 2012, p. 72), a escolaridade compulsória corresponde aos oito anos do ensino fundamental.

Frise-se, no entanto, que a Convenção nº 138 reconheceu que países em desenvolvimento possuem maiores dificuldades em elevar a idade mínima para admissão ao mercado de trabalho, tanto é assim que, no art. 2º, §4º, houve flexibilização dessa meta. Os países “cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas” podem definir, de início, a idade limite em quatorze anos, desde que sejam consultadas as organizações de empregadores e empregados.

O art. 3º, § 1, dessa Convenção proibiu aos menores de dezoito anos o exercício de atividades laborais que, por qualquer circunstância, possam “prejudicar a saúde, segurança ou moral do jovem”. Por outro lado, o §3 desse mesmo dispositivo, ameniza essa proibição ao dispor que, a lei ou regulamentos nacionais, bem como a autoridade competente podem “autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente”.

A convenção, no art. 4º, §1º, autorizou as autoridades competentes dos Países-Membros a limitar o “número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação”, desde que houvesse prévia consulta aos empregadores e aos trabalhadores.

A Convenção sobre a idade mínima legítima, no art. 6º, contratações de menores de idade aos moldes do contrato de aprendizagem, adotado no ordenamento jurídico brasileiro, *in verbis*, da seguinte forma:

Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, onde as houver, e constituir parte integrante de:

- a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento;

- b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente; ou
- c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade de treinamento.

Liberati e Dias (2006, p. 53) entendem que a Convenção nº 138 é uma revisão geral das que lhe antecederam, além de representar um grande avanço na discussão sobre direitos das crianças e adolescentes, uma vez que prima pelo caráter progressivo e ainda:

Por meio desta Convenção, ressaltou-se o princípio da proteção integral acolhendo todas as crianças e adolescentes que, até então, exerciam atividades laborativas; por essa Carta ficou convencionada a proibição de se resgatarem crianças e adolescentes para o mercado de trabalho antes de atingirem a idade em que cessa a escolaridade obrigatória ou, em todo caso, a idade de 15 anos.

A OIT considerou, em junho de 1999, que havia necessidade de elaborar novos instrumentos pautados na proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil. Nesse sentido, foi elaborada a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190<sup>16</sup>, as quais complementam a Convenção sobre a idade mínima.

Na Convenção nº 182, considerou-se que para a eliminação efetiva das chamadas “piores formas de trabalho infantil”, é necessário garantir educação básica gratuita, liberar de todas as formas de trabalho as crianças afetadas e garantir que elas sejam reabilitadas e inseridas no meio social, bem como atender às necessidades das famílias.

Santos(2015, p. 40) explica que:

A Convenção n. 182 entrou em vigor no Brasil apenas no ano de 2000, demonstrando que o Estado brasileiro, possui uma tramitação legislativa deficitária, e que a proteção da criança e do adolescente no mercado laboral não esteve e nem está entre as prioridades, exceto em relação às propagandas institucionais.

Sobre a exigibilidade dessas normas internacionais, são elucidativas as explicações de Santos (2015, p. 39) quando reconhece que:

É bem verdade que essas regras não podem ser impostas de maneira absoluta aos Estados, pois estes precisam harmonizar as regras estabelecidas no plano internacional com as normas e interesses internos, não sendo uma tarefa fácil, pois, internamente, cada Estado possui interesses sociais, políticos, sociológicos, culturais e, acima de tudo, econômicos a serem conciliados.

Ademais, sobre a incorporação das Convenções da OIT ao direito interno, Perez (2008, p. 85) conclui que:

[...]A abertura deixada pelo legislador constituinte, no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, ao regime de direito decorrente dos princípios por ela adotados, permite a incorporação automática das disposições contidas nas Convenções da OIT então ratificadas. Isto se explica pelo fato de que esse dispositivo reconhece a existência de direitos fundamentais implícitos, isto é, não enunciados expressamente no texto constitucional, e pelo de que, não há outro entendimento que não o de que devem ser automaticamente incorporadas ao ordenamento jurídico nacional normas que objetivem proteger e garantir a dignidade do grupo vulnerável composto pelas crianças e pelos adolescentes, e que estejam contidas em um Tratado ou Convenção

---

<sup>16</sup> Para maiores esclarecimentos, consultar tópico 3.1.1 deste trabalho.

internacional. Citam-se como exemplo para a aplicação automática os dispositivos que expressam os direitos das crianças e adolescentes dispostos pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e pela Convenção dos Direitos da Criança da ONU.

A OIT, desde sua criação, vem promovendo discussões sobre a iniciação de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. A partir dessa mobilização internacional, foi possível sopesar a necessidade de desenvolvimento econômico dos países com o direito fundamental ao desenvolvimento pleno e saudável daqueles que ainda não atingiram um grau mínimo de maturação para as atividades laborais. A OIT, portanto, desempenha papel de relevante no que se refere a conduzir avanços no direito interno dos Países-Membros. Santos (2015, p.51) explica bem esse panorama quando diz que:

O princípio da eliminação do trabalho infantil possui de forma objetiva uma diretriz política para ser adotada pelos Estados-Membros da OIT. A Argentina e o Brasil têm no organizamos internacional o grande propulsor de projetos de cooperação para a promoção do respeito à condição de criança e de adolescente como ser humano detentor de dignidade assegurada pelo Estado e pela sociedade, mediante a promoção de uma igualitária, isonômica e correta formação educacional e profissional. O Estado tem a obrigação de dotar a criança ou o jovem do direito de livremente escolher a profissão que seja seguir, sendo este mais um direito inerente a sua condição humana.

A persistência atual de crianças aliciadas ao trabalho precoce é reconhecida pela OIT. Esse quadro revela que os direitos do público infanto-juvenil definidos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no ECA, não possuem a efetividade desejada. Tal situação pode ser explicada por dois motivos importantes: a ineficácia dos programas sociais de combate ao trabalho infantil, que não conseguem reconhecer, e conseqüentemente beneficiar, todas as crianças-vítimas e suas respectivas famílias, estas igualmente vítimas do problema social em debate; e o desrespeito das legislações que tutelam as relações de trabalho e estabelecem a idade mínima para início da carreira profissional (SANTOS, 2015, 58).

### **2.3 O princípio da proteção integral na Constituição de 1988: efeitos práticos no combate e prevenção do trabalho infantil**

A Constituição de 1988 estabelece, no art. 1º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, com os seguintes fundamentos: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e pluralismo político. À presente discussão, há de se destacar o fundamento da dignidade da pessoa humana e o dos valores sociais do trabalho.

Não é por acaso que a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como fundamento do Estado Democrático instalado no país a partir da promulgação da atual Constituição brasileira. A democracia veio romper, de uma vez por todas, com as atrocidades

cometidas, durante o período ditatorial, contra direitos básicos do homem. Para J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 225):

Perante as experiências históricas da aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios.

[...] a dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à ideia de comunidade constitucional inclusiva pautada pelo multiculturalismo mundivisional, religioso ou filosófico. O exposto reconhecimento da dignidade da pessoa humana como *núcleo essencial* da República significará, assim, o *contrário* de “verdades” ou “fixismos” políticos, religiosos ou filosóficos.

Perez (2008, p. 63) ensina que o princípio da dignidade da pessoa humana se desdobra no da proteção integral às crianças e aos adolescentes, a partir do momento em que se reconhece que esses seres em desenvolvimento são sujeitos de direitos.

As discussões em torno da proteção integral dos infantes tiveram início com a Declaração de Genebra de 1924 que, a despeito da ausência de coercibilidade, representou um marco no reconhecimento dos direitos das crianças.

Foi aprovada, no ano de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e, em seguida, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>17</sup>, ambas com conteúdo principiológico semelhante e com o objetivo comum de promover o máximo de desenvolvimento possível da pessoa humana. O segundo documento acabou ganhando maior destaque em virtude da abrangência internacional das normas ali estabelecidas com intuito de tutelar direitos humanos e estabelecer um ideal comum aos povos e nações. A dignidade da pessoa humana, a partir de então, ganha a qualidade de super princípio (PEREZ, 2008, p. 66-67).

A partir da aprovação desses dois documentos, os direitos humanos passaram a ser caracterizados como “universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados” (PEREZ, 2008, p. 66).

Não há que se confundir as expressões “direitos do homem”, “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. J.J Gomes Canotilho (2003, p. 393) ensina que:

[...] **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico- institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter

<sup>17</sup> A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) apresentava-se como norma de valor meramente moral. Entretanto, no ano de 1968, foi declarada obrigatória para a comunidade internacional, através da Ata Final da Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, em Teerã (FALCÃO, 2013, p. 233).

inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (grifos do autor).

A expressão “direitos humanos”, por sua vez, faz referência aos direitos da pessoa humana reconhecidos em documentos de Direitos Internacional (FALCÃO, 2013, p.228).

A dignidade da pessoa humana, sob a égide da CF/88, além de ser fundamento do Estado Democrático de Direito, é também direito fundamental que unifica todos os demais, razão pela qual assume papel de destaque na ordem constitucional brasileira. Nesse sentido, Falcão (2013, p. 230):

A Constituição eleva o princípio da dignidade à posição de norma das normas dos direitos fundamentais, situado no mais alto posto da hierarquia jurídica do sistema constitucional como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Essa posição lhe confere densidade jurídica máxima no sistema constitucional pátrio e é capaz de compendiar a unidade material da Constituição e de todo o sistema jurídico e, nessa medida, estabelecer limites à ação do Estado; proteger a liberdade humana em todas as suas searas contra toda e qualquer forma de abuso ou arbítrio das autoridades estatais; e consubstanciar em um diretriz do direito constitucional e infraconstitucional. O princípio da dignidade da pessoa humana atua, portanto, como valor unificador dos direitos fundamentais e fundamento do Estado Democrático de Direito.

A ONU proclamou a Declaração dos Direitos da Criança<sup>18</sup> em 1959 e, em 1989, editou a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>19</sup>, que positivou “em caráter universal as normas de tutela dos direitos humanos da comunidade” (PEREZ, 2008, p. 69).

A Declaração dos Direitos da Criança foi um ato político que representou o “reconhecimento universal dos direitos humanos da comunidade e, por consequência, do direito à proteção integral mediante a enunciação de princípios que dispõem sobre um padrão a ser almejado pelas nações” (PEREZ, 2008, p. 69). O texto desse documento traz 10 princípios voltados à proteção das crianças considerando a imaturidade física e mental bem como a proteção e cuidados especiais a que elas fazem jus, antes e depois do nascimento.

A Declaração de 1959 dispõe, logo no princípio 1, que todas as crianças são credoras dos direitos ali enunciados, independentemente de “raça, cor, sexo, língua, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família”. Nesse documento, assegurou-se à criança a proteção social, a liberdade e dignidade necessárias para desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente, o crescimento e a criação com saúde, o direito de receber cuidados e proteção especiais, o direito de receber educação que desenvolva as suas aptidões, o direito de brincar e

---

<sup>18</sup> Primeiro registro da Doutrina da Proteção Integral (RIBEIRO, 2014, p. 135).

<sup>19</sup> Documento ratificado pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, sendo promulgado pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

de criar-se em ambiente que esteja imune a qualquer tipo de discriminação. Vale destacar os princípios 6 e 9, *in verbis*:

Princípio 6: Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio 9: A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes de idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

A Convenção sobre os Direitos da Criança reforça as ideias trazidas na Declaração de 1959. No art. 32, aquele documento deixa explícito o reconhecimento do direito da criança de ser “protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”, bem como determina os Estados Partes devem estabelecer idade mínima para admissão ao emprego, regulamentar horários e condições de trabalho e estabelecer penas ou sanções com o fim de resguardar tais direitos.

A valorização da dignidade da pessoa humana abriu caminho para posterior reconhecimento da necessidade de proteção especial aos grupos de vulneráveis, como é o caso das mulheres, dos negros, dos homossexuais e, claro, das crianças. No caso destas últimas, assegurar o respeito à sua dignidade enquanto pessoa pertencente à família humana é garantir que tenham condições de desenvolver-se plenamente e de forma saudável, bem como respeitar-lhes os direitos básicos, tais como a vida, a liberdade, a educação, o de não ser explorado economicamente, e até mesmo o direito de brincar e viver num ambiente de amor e atenção, é nesse sentido que apontam as normas internacionais aqui mencionadas, a CF/88 e o ECA.

É por esta razão que a Constituição de 1988, em seu art. 227, dispõe que é dever da família, do Estado e da sociedade<sup>20</sup> garantir proteção máxima e especial aos sujeitos ainda em fase de desenvolvimento, devendo ser a eles concedida absoluta prioridade. Para Ribeiro (2014,

---

<sup>20</sup> Nesse mesmo sentido, dispõe o caput art. 4º do ECA que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

p. 136), “o art. 227, da CF consagra a Doutrina da Proteção Integral no Brasil, cujo cerne é a *trilogia da proteção integral*- respeito, liberdade e dignidade” (grifos do autor).

O texto constitucional define, no §3º daquele dispositivo, que a proteção especial abrange o respeito à idade mínima para admissão ao trabalho; garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas; garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; garantia de que eles tenham conhecimento pleno e formal dos atos infracionais que lhes sejam imputados, bem como igualdade na relação processual e defesa técnica; caso sejam condenados a cumprir medida privativa de liberdade, deve haver respeito aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; o Poder Público deve estimular o acolhimento, por meio de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado; e, por fim, deve haver programas de prevenção e atendimento especializados ao menores dependentes de entorpecentes e afins.

O ECA<sup>21</sup> veio consolidar, de uma vez por todas, a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, tanto é assim que, logo nas disposições preliminares, consta, no art. 1º, que “esta lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente (grifos nossos)”. Ribeiro (2014, p. 138) explica que o texto do Estatuto regulamenta e delinea expressamente o sistema de proteção integral, “elegendo como diretrizes o *princípio absolutista*, o *princípio do melhor interesse da criança* e o *princípio da municipalização*, com vistas à efetivação e à concretude da Doutrina da Proteção Integral”.

O legislador, nos arts. 3º e ss. do ECA, fez expressa referência ao reconhecimento da criança e do adolescente como pessoa humana, titular de direitos fundamentais, com a condição peculiar de ainda estar em desenvolvimento, o que requer proteção integral, e prioridade absoluta, para concluir o processo de amadurecimento pleno, em condições de liberdade e dignidade. Destaca-se que no art. 4º, p.ú., o ECA define que se compreende por garantia de prioridade, *in verbis*:

Art. 4º. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

---

<sup>21</sup> RIBEIRO (2014, p. 134) ensina, apoiada nas lições de André Viana Custódio, que “a passagem do *Código de Menores de 1979* para a adoção do ECA, em 1990, indicou o momento de substituição da *Doutrina da Menorização* para a *Doutrina da Proteção Integral*. Este é o fim, portanto, da vigência da *Doutrina da Situação Irregular no país*” (grifos do autor). Entretanto, a autora explica que, desde a promulgação da CF/88, a Doutrina da Proteção Integral entrou em vigor no país, com força normativa constitucional (RIBEIRO, 2014, p. 135).



A proteção integral, segundo o ECA, é, portanto, aquela que viabiliza o desenvolvimento pleno da personalidade dos infantes e dos adolescentes. Fica-lhes garantida a prestação de ampla assistência (material, moral e jurídica), “inclusive cabendo demandar ao Estado a prestação desses direitos e, quando necessário, o acesso à justiça” (RIBEIRO, 2014, p. 139).

Ademais, a proibição legal à exploração do trabalho infantil tem como escopo permitir que crianças e adolescentes se desenvolvam plena e adequadamente, além de garantir a adequada escolarização e educação e, é claro, proteger dos riscos iminentes da mercantilização dessa mão de obra, resguardando-lhes a integridade física e moral (RIBEIRO, 2014, p. 141).

Para corroborar com os pensamentos até aqui expostos, vale mencionar a preciosa lição de PEREZ(2008, p. 77):

Tudo o que se afirmou até aqui demonstra que a elevação do direito à proteção integral à categoria de princípio constitucional se configura como irradiação do valor surgido no seio da sociedade brasileira, no momento histórico da Assembleia Constituinte. O marco temporal desse valor foi fortemente influenciado pelo reconhecimento dos direitos humanos da criança e do adolescente pela comunidade universal, através da Declaração e da Convenção de Direitos da Criança, da ONU.

O combate e prevenção do trabalho infantil encontra, pois, sustentação constitucional, principalmente, nos princípios da dignidade da pessoa humana e no da proteção integral das crianças e adolescentes. Entretanto, frise-se que a valorização social do trabalho insculpida entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como os objetivos da República Federativa do Brasil, em especial, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, são, igualmente, motivadores para os esforços, governamentais e não governamentais, voltados a eliminar as causas e as consequências dessa mazela social e, a um só tempo, garantir meios para que os afetados consigam livrar-se, de maneira efetiva, das causas que os aliciam para o trabalho infantil e que a família seja integrada nesse processo de desenvolvimento social.

O Brasil conseguiu o reconhecimento e a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, pelo menos, na letra da lei. O desafio, no entanto, revela-se quando da aplicabilidade dessas normas, já que os indicadores, e mesmo a vivência do dia-a-dia, mostram a persistência do trabalho infantil e de outras formas de violação desses direitos. Faz-se, pois, necessária uma conjugação dos direitos já reconhecidos com uma política social mais eficaz (VERONESE, 2013, p. 50).

O ECA é norteado por dois grandes eixos - o da descentralização e o da participação, entretanto, segundo Veronese (2013, p. 50), ainda falta ao país melhorar a divisão de tarefas e empenhos, entre a União e os entes federativos, para que sejam cumpridos os direitos sociais. Além disso, a atuação da sociedade deve ser sempre progressiva e constante em seus campos de atuação.

O próprio ECA reconhece a possibilidade de demandar em juízo os direitos das crianças e dos adolescentes, o que representa uma “evolução no processo civilizatório” (VERONESE, 2013, p.50) porquanto leva o Poder Judiciário a discutir e proteger direitos e interesses individuais, difusos e coletivos.

#### **2.4 Sistema de Garantia de Direitos (SGD): o caminho para a efetivação do princípio da proteção integral**

Visando que a proteção integral dos infantes ultrapasse a mera previsão legal e, finalmente, se materialize, o ECA regulamentou o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) que funciona por meio da “articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil” que unem esforços para aplicar instrumentos normativos, bem como promover o “funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente”, nos termos do art. 1º da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do CONANDA.

João Batista Costa Saraiva (2009 apud SOUZA, 2013, p. 175) ensina que o ECA está estruturado em 3 grandes sistemas de garantias que são harmônicos entre si, veja-se:

- a) o Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os arts. 4º e 86/88) de caráter universal, visando a toda população infanto-juvenil brasileira, sem quaisquer distinções;
- b) o Sistema Secundário que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais (embora também aplicável a estes, no caso de crianças, com exclusividade, e de adolescentes, supletivamente – art. 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente), de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus Direitos Fundamentais (especialmente os Arts. 98 e 101). As medidas protetivas visam alcançar crianças e adolescentes vitimizados;
- c) o Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam a condição de vitimizadores (especialmente os Arts. 103 e 112).

Em síntese, as funções estratégicas do SGD são: a) promoção de direitos; b) defesa (proteção) de direitos; e c) controle institucional e social na promoção e defesa dos direitos, cujo o objetivo é, nada mais, que facilitar o acesso à justiça para que crianças e adolescentes

possam reivindicar seus direitos, sem olvidar do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (FERREIRA, 2013, não paginado).

O ECA, no art. 88, determina que são diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, *in verbis*:

I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade; VII - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; VIII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Teixeira (2010, p. 2) ensina que o SGD no campo da promoção de direitos e no do controle é composto pelos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e, no campo da defesa, pelo Poder Judiciário<sup>22</sup>, Ministério Público, Defensoria Pública, Centro de Defesa, Segurança Pública e Conselhos Tutelares.

A sociedade civil organizada ganha espaço nos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, onde podem assumir postura participativa, ativa e crítica, na formulação das políticas públicas, bem como fiscalizar e denunciar casos de omissões, transgressões ou violações aos direitos ali discutidos e exigir excelência na execução das políticas sociais. Nesse sentido, são as lições de Teixeira (2012, p. 201):

Estes conselhos têm atribuições de formular a política de atendimento à infância e à adolescência, tomando como referência as deliberações aprovadas na Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizadas em nível municipal, estadual e nacional. Participam destas conferências diferentes segmentos da sociedade civil, movimentos sociais e populares e instituições governamentais das diferentes áreas das políticas públicas setoriais.

A política de Atendimento à Criança e ao Adolescente abrange as áreas de educação, cultura e lazer, trabalho, saúde, Previdência Social e Assistência Social. Esta última, voltada para crianças, adolescentes e suas famílias que foram violadas em seus direitos fundamentais.

<sup>22</sup> O ECA estabelece no, art. 145, que “os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões”.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>23</sup>(CONANDA) integra a estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Trata-se de órgão deliberativo, permanente e com composição paritária. Dentre as suas atuações, está a prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

O Conselho Tutelar é definido, no art. 131 do ECA, como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente”.

Os Conselhos Tutelares constituem, segundo Teixeira (2010, p. 9), porta de entrada para a população reivindicar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. É o órgão que recebe denúncias de ameaça ou violação desses direitos e que cobra do poder público “a construção e a efetivação da política voltada para este público, a fim de assegurar a proteção integral” (TEXEIRA, 2010, p. 7).

O desenvolvimento dos trabalhos “em rede” contribui não só para a mobilização da opinião pública para a defesa dos direitos da criança e do adolescente como também para o fortalecimento dos laços familiares (TEXEIRA, 2010, p. 4). Aliás, a convivência familiar é, segundo Marques e Costa (2011, p. 214-2015), face do princípio da proteção integral, razão pela qual deve ser estimulada enquanto estratégia para que crianças e adolescentes alcancem o desenvolvimento sadio e pleno. Veja-se:

[...] reconhece-se a importância da família ou de um espaço de afeto para o sadio desenvolvimento a criança e adolescente. Dessa forma, amplia-se o escopo da entidade familiar, a fim de garantir múltiplos espaços de convivência para as crianças e adolescentes, o que implica em uma importante conquista na acomodação social das relações humanas mais autênticas e menos institucionalizadas, autenticidade esta que é um importante ponto de partida para um amparo familiar propício ao desenvolvimento psicológico sadio da criança.

[...]

Nesse sentido, as experiências infantis se mostram importantes na composição da personalidade do ser humano, tendo a família papel determinante na formação da personalidade, o que obriga levar-se em conta o ambiente familiar, a cultura e a sociedade na qual o indivíduo vive, enquanto partes constitutivas de sua personalidade.

[...] a convivência familiar, uma das faces do princípio da proteção integral, foi erigida a um bem juridicamente tutelado em benefício dos cônjuges e/ou companheiros e do desenvolvimento da prole.

Conclui-se, portanto, que as políticas públicas voltadas à concretude do SGD devem ser desenvolvidas com intuito de estabelecer canais de comunicação entre a sociedade e o Poder Público para que haja o fortalecimento da participação popular nesse sistema e, em consequência, todos (sociedade, família e Estado) estarão, efetivamente, envolvidos com a meta

---

<sup>23</sup> C.f. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004.

de promover a proteção integral das crianças e adolescentes. É nesse sentido que atuam, especialmente, os Conselhos de Direitos da criança e do adolescente, enquanto “*locus* de vivência e aprendizagem da democracia” (MARQUES e COSTA, 2011, p. 215), onde os sujeitos sociais podem se envolver com as discussões sobre essa temática, e os Conselhos Tutelares, espaços públicos de poder institucionalizado, onde se amplia “a resistência contra a desigualdade e exclusão social” (MARQUES e COSTA, 2011, p. 220).

### 3 TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O trabalho infantil é um problema social grave que afeta a qualidade de vida das crianças e adolescentes aliciados, roubando-lhes perspectivas de um futuro melhor. Para além da clara violação de direitos fundamentais, as graves consequências do trabalho infantil se manifestam nas futuras gerações de quem hoje é explorado, bem como barram, ou ao menos dificultam, o desenvolvimento econômico do país uma vez que há o incremento do mercado de trabalho informal. Trata-se, portanto, de uma violação que transcende a esfera individual e atinge toda a coletividade.

A legislação brasileira sobre esse tema tem sido reconhecida como uma das mais avançadas do mundo (CONDE, 2013, p. 242). Com as explanações do capítulo anterior, ficou claro que o Brasil reconhece a necessidade de proteção integral, com prioridade, daqueles que ainda não podem responder por si e, por isso, o país criou um arcabouço jurídico que planeja e instrumentaliza esse objetivo nacional.

Se por um lado, é dever de todos garantir que crianças e adolescentes possam se desenvolver de forma saudável e plena, por outro, o fracasso no alcance dessa meta deve ser, igualmente, assumido como responsabilidade de todos.

Será abordado neste capítulo o conceito de trabalho infantil adotado no ordenamento jurídico brasileiro, com especial destaque para as suas piores formas, bem como serão apresentadas as peculiaridades do trabalho infantil artístico a partir de posicionamentos doutrinários divergentes entre si. Ademais, serão discutidos os conceitos de contrato de aprendizagem e também do contrato estabelecido pelo atleta aprendiz com seu contratante. Será abordada ainda a relação contratual desenvolvida quando da ocorrência do trabalho infantil e os efeitos jurídicos dela decorrentes. Por fim, apresentar-se-á o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador como instrumento que direciona a elaboração de medidas para a erradicação do trabalho infantil e fomenta o debate entre diversos setores da sociedade para que todos estejam engajados e em sintonia nessa causa.

Tem-se, portanto, que enquanto no capítulo anterior foi elaborado um panorama histórico do trabalho infantil, com a construção de uma linha do tempo que provou as conquistas já efetivadas no campo dos direitos da criança e do adolescente, este pretende ser conceitual com o propósito de delimitar e guiar o presente estudo.

### 3.1 Afinal, o que é trabalho infantil?

A Constituição de 1988 explicita, no art. 6º, os direitos sociais, a saber, “a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção** à maternidade e **à infância**, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição” (grifos nossos) (BRASIL, 1988, não paginado).

Os direitos sociais representam uma dimensão dos direitos fundamentais do homem e consistem em prestações positivas, enunciadas em normas constitucionais para que o Estado as cumpra, de forma direta ou indireta, com intuito de melhorar as condições sociais dos desfavorecidos. São direitos intimamente relacionados com o direito de igualdade dado que visam nivelar os que vivem em situações sociais desiguais (SILVA, 2012, p.286-287). Nesse mesmo sentido, as lições de Bulos (2011, p. 789):

Direitos sociais são as liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real. Funcionam como lídimas prestações *positivas*, de segunda geração, vertidas em normas de cunho constitucional, cuja observância é obrigatória pelos Poderes Públicos. Tais prestações qualificam-se como *positivas* porque revelam um *fazer* por parte dos órgãos do Estado, que têm a incumbência de realizar serviços para concretizar os direitos sociais.

Os direitos sociais, portanto, “tornam homens e mulheres juridicamente credores de prestações do Estado” (GONÇALVES, 2013, p. 171). Piovesan (2010, p. 56) explica, com supedâneo no art. 60, § 4º, da CF/88, que tais direitos são intangíveis e irredutíveis.

Frise-se que os direitos dos trabalhadores estão entre as espécies de direitos sociais, enquanto que o trabalho é primado básico da ordem social, nos exatos termos dos arts. 6º, 7º e 193 da CF/88 (SILVA, 2012, p.286).

A CF/88 foi a única, dentre os textos constitucionais brasileiros, a reconhecer os direitos sociais como fundamentais. Além disso, a Constituição brasileira apresenta “uma ordem social com um amplo universo de normas que enunciam programas, tarefas, diretrizes e fins a ser perseguido pelo Estado e pela sociedade” (PIOVESAN, 2010, p. 55) para que os direitos ali expressos sejam respeitados.

É frágil a eficácia jurídica das normas que dispõem sobre direitos sociais uma vez que elas dependem do preenchimento de determinados requisitos, tais como a condição econômico-financeiro do Estado e a competência do Judiciário para intervir no campo das políticas públicas. Veja-se a lição de Gonçalves (2013, p. 172):

Assim, como os efeitos dos direitos sociais são alcançados através de políticas públicas e essas implicam em um campo de escolha relativamente amplo, conduzido prioritariamente pelo Executivo, a eficácia jurídica desse direito vê-se fragilizada.

Noutros termos, o direito ao trabalho não assegura que o desempregado tenha direito subjetivo individual que garanta sua inserção no mercado de trabalho.

As normas constitucionais que prescrevem os direitos fundamentais sociais são de natureza programática (GONÇALVES, 2013, p. 175). Normas desse tipo estabelecem vínculo obrigatório com os órgãos públicos; limitam a atuação dos órgãos legislativos e estabelecem diretivas para o legislador ordinário; determinam a inconstitucionalidade superveniente das normas infralegais que disponham em sentido contrário e proíbem a edição de normas contrárias; realizam a integração de normas constitucionais, bem como contribuem para a interpretação das infraconstitucionais (PIMENTA, 2012, p. 9-10).

Não há que se olvidar do princípio da proibição do retrocesso das políticas sociais voltadas a proteção e garantia desses direitos fundamentais em análise. Uma vez implementada uma política social com esse objetivo, não é possível a sua desconstituição e, portanto, não pode “retroagir o grau de satisfação de um direito fundamental social” (GONÇALVES, 2013, p. 176).

Feitos esses breves apontamentos preliminares, será dado início à análise do conceito de trabalho<sup>24</sup> infantil, a partir da legislação vigente no Brasil.

Considerando a complexidade com que o trabalho infantil se desenvolve no seio da sociedade, a análise desse tema pode enveredar pelos aspectos social, econômico, legal e/ou estatal (SANTOS, 2015, p. 19). No presente trabalho, optou-se pela análise legal, objeto do presente tópico, e social, esta virá, sobretudo, no próximo capítulo.

Santos (2015, p. 21) ensina que “apresentar um conceito de trabalho infantil pode parecer simples se não observamos as espécies, circunstâncias, questões culturais e essencialmente as sociais, o que, portanto, transforma a questão em uma tarefa complexa e de difícil realização”. Entretanto, para o objetivo deste tópico, é satisfatório o conceito de trabalho infantil pautado na idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, definida pela OIT e pelo Brasil.

Sabe-se que o ECA, no *caput* do seu art. 2º, define criança como sendo a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos e adolescente, com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. O leitor mais desavisado poderia acreditar que o adjetivo “infantil” no termo “trabalho infantil” faz referência, exclusivamente, à utilização de mão de obra de crianças, isto é, pessoas com 12 anos incompletos. Porém, esse é um erro que não pode ser cometido.

---

<sup>24</sup> Bulos (2011, p. 793) define o trabalho, à luz do que estabelece o texto constitucional de 1988, como “meio de ganhar a vida lícitamente, pelo desempenho de uma atividade produtiva remunerada”, conceito que engloba o emprego, segundo o próprio autor.



A CF/88, no art. 7º, XXXIII, proíbe “o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”. É, pois, proibido o trabalho aos menores de dezesseis anos, ressalvada a hipótese de contrato de aprendizagem a partir dos quatorze, para que todas crianças e adolescente até esse limite etário dediquem-se, primordialmente, à convivência familiar e comunitária (CAMPOS, 2012, p. 98).

O ECA, sob direcionamento constitucional, proíbe “qualquer trabalho aos menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” e assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, devendo ser consideradas a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, inteligência dos arts. 60 e 69, respectivamente.

A CLT, nesse mesmo sentido, determina, no *caput* do art. 403, que “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” e assegura, no parágrafo único desse dispositivo, que “o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola”.

A CONAETI delimita a abrangência do termo “trabalho infantil”, no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, utilizando-se dos seguintes parâmetros:

O termo “trabalho infantil” refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas o não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos.

Considerando que o mencionado documento norteia a elaboração e aperfeiçoamento de políticas públicas nacionais voltadas ao assunto, optou-se neste trabalho por utilizar o termo “trabalho infantil” no mesmo sentido adotado pela CONAETI<sup>25</sup>, afastando, assim, qualquer possibilidade de compreendê-lo a partir das delimitações conceituais trazidas no art. 2º do ECA. Sendo assim, o adjetivo “infantil” refere-se não só às crianças mas também aos adolescentes até 16 anos, ressalvada a hipótese de aprendizagem a partir dos 14 anos de idade.

---

<sup>25</sup> Eventualmente, durante a apresentação de dados estatísticos, far-se-á referência a grupos com faixa etária distinta daquela empregada pela CONAETI.

Santos (2015, p. 24) ensina que “deve ser observado que as vedações ao trabalho infantil representam, em linhas gerais, todo e qualquer trabalho prestado fora das hipóteses legais, inclusive aqueles prestados de forma espontânea pela criança ou adolescente”.

Faz-se mister esclarecer que o conjunto de direitos mínimos de proteção ao trabalhador, definidos na CF/88, estabelece que, no plano individual, o trabalhador deve ter acesso a condições mínimas para prestar seus serviços e garantir a sua própria sobrevivência e a da sua família; e no plano coletivo, o trabalhador deve ter acesso aos conhecimentos necessários para desempenhar suas funções de forma digna e decente, bem como deve lhe ser ofertada a oportunidade de desenvolver-se de maneira criativa e saudável para que possa assumir posto de trabalho de melhor qualidade e bem remunerado, “algo que só é possível mediante a garantia do direito de ser criança e ter acesso à educação de qualidade e formadora, evitando que milhares de trabalhadores tenham a sua saúde comprometida ou até mesmo venham a óbito devido às péssimas condições de trabalho” (SANTOS, 2015,p. 22).

É preciso esclarecer, por oportuno, o conceito de “trabalho decente” para evitar que seja interpretado de forma indiscriminada, devendo essa expressão ser utilizada nos moldes adotados pela OIT e pelo Brasil. A OIT definiu quatro objetivos estratégicos para alcançar uma realidade de trabalho decente, a saber:

O respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; **(iii) abolição efetiva do trabalho infantil;** (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social (grifos nossos).

A Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD) lançada pelo Brasil no ano de 2006 estabelece entre as suas prioridades a eliminação do trabalho infantil, em especial em suas piores formas.

A sociedade brasileira, no entanto, ainda não abandonou o velho mito cultural segundo o qual o trabalho evita que as crianças e os adolescentes sejam aliciados pela marginalidade e pelo ócio e, por esta razão, o trabalho infantil ainda encontra legitimidade cultural. Desta feita, ainda é desafiador o processo de conscientização da sociedade no sentido de que a utilização de mão de obra infantil é prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico e emocional das vítimas, além de ser uma clara violação de direitos humanos conquistados a duras penas ao longo da história da humanidade.

### 3.1.1 As piores formas de trabalho infantil

A Convenção nº 182<sup>26</sup> da OIT e a Recomendação<sup>27</sup> nº 190 foram elaboradas com intuito de desenvolver novos instrumentos para que a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil fossem tratadas de maneira prioritária em âmbito internacional e nacional. Esses documentos apostam na ideia de que o objetivo somente pode ser alcançado com a valorização da educação básica e com crescimento econômico que valorize o progresso social. Ademais, houve a preocupação de assegurar à criança<sup>28</sup> afetada a sua reabilitação e inserção social, bem como a satisfação das necessidades da sua família.

O art. 6º da Convenção estabelece que “todo membro deverá elaborar e implementar programas de ação para eliminar, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil”.

Tem-se, portanto, que não há negligência ou aceitação com relação às modalidades de trabalho infantil não incluídas entre as piores. Nesse sentido, Oliveira (2009, apud SANTOS, 2015, p. 25) ensina que “a Convenção nº 182 houve por bem qualificar tais formas como ‘piores’. Este adjetivo comparativo se relaciona com ‘ruim’, portanto, dele não se pode deduzir, mesmo gramaticalmente, que outras formas ‘comparadas e ruins’ sejam boas ou aceitáveis”.

O art. 7º da Convenção determina que as ações dos países devem ser eficazes e em prazo determinado para:

- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;
- c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e
- e) levar em consideração a situação particular das meninas.

O item III da Recomendação, intitulado “Aplicação”, sugere que os países mantenham dados estatísticos e informações detalhadas sobre a exploração do trabalho infantil em seus territórios para que seja facilitada a elaboração das ações nacionais voltadas à eliminação desse mal e, em caráter de urgência, de suas piores formas.

---

<sup>26</sup> Ratificada pelo Brasil em 02 de fevereiro de 2000.

<sup>27</sup> As recomendações são aprovadas pela Conferência Internacional da OIT mas não passam pelo processo de ratificação pelos países-membros. São documentos não vinculativos que apenas orientam as políticas e ações nacionais (CAMPOS, 2012, p. 64).

<sup>28</sup> Para efeito dessa Convenção nº 182 e da Recomendação 190, “criança” é toda pessoa menor de 18 anos.

O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, aprovou a lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), bem como regulamentou os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182 da OIT e definiu que, no Brasil, as piores formas de trabalho infantil estão configuradas nas seguintes situações:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;
- b) a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e
- d) o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Frise-se também que qualquer trabalho que, por sua natureza ou condições em que é realizado, possa prejudicar a saúde, segurança ou moral das crianças deve incluído entre as piores formas de trabalho infantil, nos termos da alínea “d” do art. 3º da Convenção nº 182. Nessa hipótese, segundo Arruda (2012, p. 11), está incluso o trabalho doméstico que, pelo fato de ser realizado no interior das casas, torna-se invisível e de difícil fiscalização pelos órgãos competentes.

O Brasil assumiu a meta de eliminar, até o ano de 2016, as piores formas de trabalho infantil. Embora a meta ainda não tenha sido atingida, o país ainda consegue se destacar no combate ao trabalho infantil, de maneira geral. A despeito desse reconhecimento positivo, ainda há carência de determinação política e vontade de lutar pela causa (ARRUDA, 2012, p. 12), já que nas palavras de Oliveira (2013, p.73), “perdeu-se no Brasil o foco do enfrentamento ao trabalho infantil”.

### 3.1.2 Peculiaridades do trabalho infantil artístico

A CLT, no inciso II do art. 405, não permite que o menor realize trabalho em locais ou serviços que sejam prejudiciais à moralidade. Nesse mesmo caminho, o ECA, art. 67, III e IV, veda ao “adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental” o trabalho em locais que sejam prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em horários e locais que impossibilitem a frequência na escola.

As atividades prejudiciais à formação psíquica, moral e social e à frequência do adolescente na escola estão descritas, segundo Perez (2008, p. 103), no art. 405, § 3º da CLT, *in verbis*:

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Esses locais foram taxados pela CLT como prejudiciais à moralidade do menor por permitirem o contato com realidades que possivelmente influenciariam, de forma negativa, os adolescentes e, em menor grau, as crianças, vez que ainda não possuem a maturidade necessária e o completo desenvolvimento físico e moral (CAMPOS, 2012, p. 117).

Pretende-se, neste tópico, tecer breves comentários sobre o trabalho infantil artístico (TIA) ou trabalho infanto-juvenil artístico (CAVALCANTE, 2013, p. 140), que provoca debates entre os operadores do direito quanto às peculiaridades que autorizam a flexibilização da idade mínima para ingresso nesse tipo de atividade. Veja-se.

O objeto desta discussão está relacionado, especificamente, com as atividades descritas nas alíneas “a” e “b” no §3º do art. 405 da CLT, acima transcrito, e outras a elas relacionadas.

Não obstante a proibição do trabalho a quem tiver menos de 16 anos de idade, excepcionada a hipótese de contrato de aprendizagem a partir dos 14 anos, a CLT dispõe, no art. 406, que o Juiz da Infância e Juventude pode conceder prévia autorização, mediante o preenchimento dos requisitos<sup>29</sup> ali descritos, para que o menor trabalhe nas atividades ora em análise.

Igualmente, o ECA, no art. 149, II, a, determina que o Juiz da Infância e Juventude deve disciplinar por portaria ou autorizar por meio de alvará a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, levando em consideração, dentre outros fatores, os princípios da lei, especialmente a proteção integral e a prioridade absoluta; peculiaridades locais; as instalações adequadas para a realização da atividade desejada bem como se compatíveis à participação e frequência de crianças e adolescentes; o tipo de frequência habitual e a natureza do espetáculo, nos termos do §1º do art. 149.

Há que se questionar, de antemão, a competência do juiz da Infância e Juventude para concessão desse tipo de autorização já que, a partir da EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho

---

<sup>29</sup> Os requisitos são: a representação deve ter um fim educativo ou no caso da peça não pode ser prejudicial à formação moral da criança ou adolescente envolvida; ou a ocupação daquele menor deve ser indispensável para a sua própria subsistência ou para a dos seus pais, avós ou irmãos, sem prejuízo à sua formação moral.

é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, sem exceções, nos exatos termos do art. 114 da CF. Tem-se, portanto, que uma vez considerada existente a relação de trabalho, a competência é da justiça especializada<sup>30</sup>. Nesse sentido, Marques (2013, p. 208):

[...] em se tratando de trabalho artístico, entendemos que, com a recente alteração constitucional, através da Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, os juízes do trabalho passaram a ter competência para conhecer da matéria, devendo não apenas autorizar, mas fixar, as condições em que esse trabalho poderá ser desenvolvido, estabelecendo, também, sanções para o caso de descumprimento.

Contudo, não é unanimidade na doutrina a natureza trabalhista da relação entre o contratante e a criança ou o adolescente que exercem trabalho artístico. Peres e Robortella (2013, p. 160-161) entendem não haver o caráter econômico na atividade artística, isto é, não seria a arte orientada para a economia produtivista e mais:

A proibição do trabalho do menor está assentada na ideologia do trabalho como dever perante a sociedade, para que possam as crianças e adolescentes usufruir de seu inalienável direito ao convívio familiar, ao lazer e à educação.

Justifica-se, entretanto, a mesma ressalva quanto às artes? Há, a nosso ver, uma distância insuperável entre o artista mirim e aquele menor que presta serviços manuais, normalmente não qualificados, nas fábricas, nos campos, no comércio, nos serviços, ou até nas ruas.

A atividade artística não compõe, em sua essência, o conceito de trabalho proibido pelo art. 7º, XXXIII, da Constituição, cujo escopo é proteger a formação e o desenvolvimento dos jovens.

Os autores justificam esse posicionamento por meio dos argumentos a seguir expostos.

O trabalho artístico de crianças e adolescentes é amplamente aceito na sociedade e, portanto, encontra legitimidade no direito costumeiro, que, não custa ressaltar, é fonte subsidiária e paralela. Não haveria razão para proibi-lo (PERES e ROBOTELLA, 2013, p. 161-162).

Peres e Robortella (2013) esclarecem que há aparente contradição entre dispositivos constitucionais, a saber, o art. 5º, IX, CF, que reconhece ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, e o art. 208, V, CF, que direciona o dever do Estado com a educação por meio do “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Segundo os autores, “essas normas são muito relevantes, rejeitando uma interpretação demasiadamente restritiva do art. 7º, XXXIII”, uma vez que “isso implicaria, por certo, a

---

<sup>30</sup> O tema é tão controverso que chegou às portas do STF por meio da ADI 5326 que questiona a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a participação de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos.

violação de outros preceitos constitucionais, de igual ou superior relevância” (PERES e ROBORTELLA, 2013, p. 165).

Evoca-se o princípio da concordância prática ou da harmonização<sup>31</sup> para a evitar o sacrifício total de um bem jurídico em face de outro. Sendo assim, Peres e Robortella (2013, p. 167) entendem que o princípio da concordância é técnica eficiente a ser empregada para conciliar o art. 5º, IX, e o art. 7º, XXXIII, ambos da CF, sem a prevaleça de um sobre o outro, donde concluem que “ o trabalho abaixo dos dezesseis anos em atividades artísticas, com o devido suprimento judicial, deve ser adquirido quando essencial – e.g., representação de personagem infantil -, mas com restrições para que não haja ofensa à integridade da criança ou do adolescente”(PERES E ROBORTELLA, 2013, p. 167).

Os autores defendem, mais adiante, que, em sendo afastado o princípio da concordância prática, o operador do direito deve preencher a lacuna do art. 7º, XXXIII, CF, em não prever uma “exceção necessária à harmonia do sistema”, qual seja, a possibilidade de trabalho artístico prestado por crianças e adolescentes. A lacuna oculta deve ser preenchida pelo princípio da liberdade de expressão artística, insculpido no art. 5º, IX, da CF.

Peres e Robortella (2013, p. 170) justificam esse posicionamento alegando que “esse processo de integração é, aliás, expressamente previsto no art. 8º da CLT, norma que segundo autorizada doutrina, poderia, inclusive, ser considerada *materialmente constitucional*” (grifos do autor).

Peres e Robortella (2013, p. 175- 176) apoiam-se, ademais, na ideia de que existência de um sistema judicial voltado a controlar possíveis abusos na conduta dos pais, que depende de iniciativa de um parente ou do MP, conforme CC/2002. No caso das atividades artísticas, é necessário a autorização dos pais ou responsáveis e posterior referendo do juiz competente. Concluem que:

Trata-se de uma relação jurídica que envolve, em primeiro lugar, o interesse da criança e da instituição familiar que, através dos pais e responsáveis, legalmente o representa. Essa representação goza de presunção do respeito à vontade, aos interesses e desejos do representado, fundada que é no poder conferido pelas regras do direito de família.

[...]

---

<sup>31</sup> Segundo Canotilho (2003), o princípio da concordância prática deve ser utilizado em comunhão com os demais princípios de interpretação, tais como o da unidade e o do efeito integrador, e o objetivo é “a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros”. Ademais, o ilustre doutrinador português entende que o princípio em questão está ligado a ideia de igualdade de valor dos bens constitucionais, sem diferença de hierarquia, razão pela qual a solução não pode ser o sacrifício de um deles, o que “impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens” (CANOTILHO, 2003, p. 1225).

Aliás, se prejuízo houvesse, a solução seria encontrada nos domínios do direito de família, com os mecanismos legais oferecidos para a suspensão ou mesmo extinção do poder familiar.

As tentativas de cerceio dessa atividade por agentes fiscais do trabalho, das quais vez ou outra se tem notícia, são, conseqüentemente, ilegais e abusivas.

Ilegal porque não se trata de trabalho em regime de subordinação. Não há qualquer possibilidade jurídica de submeter o menor de 16 anos, quando não aprendiz, ao poder diretivo patronal; submete-se ele exclusivamente ao poder familiar.

Abusiva porque, não sendo relação jurídica de emprego, insere-se em esfera própria, distinta daquela reservada aos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego.

Aliás, ao discutir a natureza jurídica da relação estabelecida entre o artista mirim e o produtor cultural, Peres e Robortella (2013, p. 177) entendem que se trata de “situação peculiaríssima, que não comporta o contrato de emprego, devendo ser tratada como relação jurídica atípica de trabalho, fora do regime jurídico da legislação trabalhista”. Os autores argumentam que não é possível submeter crianças ao poder diretivo patronal, inclusive ao poder de comando e ao disciplinar, uma vez que elas não tem responsabilidade por seus atos, o que exige, necessariamente, participação e direcionamento dos pais e responsáveis para garantir proteção integral a esses serem em formação. Sendo assim, a relação deveria ser mantida nos limites do direito civil. Os argumentos utilizados por Peres e Robortella (2013, p. 178) para defender esse posicionamento foram por eles resumidos nos seguintes itens, *in verbis*:

- a) a empresa não pode exercer sobre o ator mirim o poder diretivo e o poder disciplinar, que constituem a própria razão de ser o regime de emprego;
- b) o ator mirim não tem acesso à documentação pertinente ao contrato de emprego e nem às suas decorrências, como FGTS, INSS, etc.;
- c) a criança e o adolescente submetem-se exclusivamente ao poder familiar, através dos pais ou responsáveis legais;
- d) a atividade do artista mirim depende de autorização dos pais ou responsáveis, no exercício do poder familiar;
- e) o Juiz da Infância e Juventude exerce fiscalização e controle sobre a atividade, estabelecendo limites e condições;
- f) em caso de abusos, a legislação civil oferece mecanismos para imediata paralisação da atividade, inclusive suspensão ou extinção do poder familiar;
- g) no plano econômico, está-se diante de direitos de imagem e de reprodução de obra cedidos pela família do artista mirim, ou seja, pertinentes à propriedade intelectual;
- h) a retribuição pela cessão dos direitos de imagem, por seu apreciável conteúdo econômico, é apta a contribuir para a formação, desenvolvimento e realização pessoal e, no futuro, profissional do artista mirim.

Para finalizar o posicionamento assumido, os autores defendem que a aplicação da legislação civil é potencialmente mais favorável que a lei trabalhista se levados em consideração os interesses do menor. Para Peres e Robortella (2013, p. 178), “a proteção oferecida pelo direito civil, com o rigor da responsabilidade civil, que enseja a reparação judicial de quaisquer danos materiais e morais, é superior ao sistema de indenizações



previamente tarifadas na CLT”, o que representaria riscos maiores ao produtor cultural do que se se tratasse de contrato formal de emprego.

Cavalcante (2013) posiciona-se em sentido contrário aos argumentos de Peres e Robortella (2013).

Cavalcante (2013, p. 141) entende que não há que se contestar a importância da atividade artística enquanto instrumento de engrandecimento da bagagem de cultura e de fortalecimento do caráter da criança e do adolescente. Contudo, a autora ressalta a necessidade de compatibilizar as atividades com a individualidade do sujeito, garantindo-lhe proteção integral.

Cavalcante (2013) diverge do posicionamento de Peres e Robortella (2013) quando afirma que a atividade artística pode ocorrer de forma recreacional e escolar, mas também pode ser explorada comercialmente. Na última hipótese, encontra-se o trabalho infantil artístico que representaria o fim econômico daquele que se beneficie da participação do artista mirim. Vale destacar as seguintes observações da autora:

Cumprir observar que não importa se houve contrapartida econômica por tal participação da criança e do adolescente; mesmo que a atuação se dê em troca de roupas (comum em desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente em troca da oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos, estará caracterizado o trabalho infanto-juvenil artístico. O objetivo econômico pode não ser do artista, mas de quem utiliza desse trabalho para auferir lucro.

Porém, não é o objetivo econômico que caracteriza o trabalho infanto-juvenil artístico, já que a atividade econômica é circunstancial, mas sim, o fato de ser uma atividade subordinada, realizada com seriedade e sob direção de um terceiro, que cobra do artista obrigações inerentes ao seu trabalho.

A autora, dando continuidade à exposição dos seus argumentos, explica que a Lei nº 6.533/78 e o Dec. nº 82.385/78, ambos regulamentam a profissão do artista e as correlatas, não fazem referência quanto à participação de artistas mirins, o que revela a necessidade de interpretação das normas vigentes no país que sejam pertinentes a esta temática.

Cavalcante (2013, p. 145) compreende que a interpretação conjunta das normas nacionais e internacionais permite concluir que é possível a participação infanto-juvenil em espetáculos desde que cada caso seja analisado de forma particular pelo juiz que expedirá alvará com as restrições necessárias à proteção do artista mirim. Contudo, a autora reconhece que esse posicionamento encontra resistência de importantes juristas os quais defendem a ideia de que deve prevalecer a vedação constitucional do art. 7º, XXXIII, uma vez que há ali proteção mais

ampla aos interesses das crianças do que na Convenção nº 138<sup>32</sup> da OIT que excepciona a idade mínima para o trabalho quando se trata de participação de artista mirim.

Cavalcante (2013, p. 146) alerta para o fato de que a autorização judicial deve ser a exceção e não a regra. Os fundamentos legais para a expedição dos alvarás, quais sejam, art. 149, II, do ECA e art. 8º da Convenção nº 138 da OIT, exigem que o juiz, caso a caso, resguarde os direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos, bem como imponha as restrições necessárias.

Cavalcante (2013, p. 148) afirma, ademais, que, mesmo após a EC nº 45/2004, são os juízes da infância e juventude que tem promovido as autorizações judiciais. Em destaque o argumento da autora:

Isso ocorre porque o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela competência da justiça estadual para receber esses pedidos de alvará, com a justificativa de que não haveria relação de trabalho antes da assinatura de tal autorização. Porém, no caso das participações artísticas de crianças e adolescentes há um “Termo de autorização e ajuste de condições para participação do espetáculo”, que é previamente assinado pelos responsáveis e produção, cujas cláusulas configuram a existência de um contrato de trabalho firmado antes mesmo da concessão do alvará judicial.

A autora, amparada na ideia de Bahia et al. (2008), entende que as divergências na interpretação e o vazio legal abrem caminho para a exploração e abusos contra os direitos da criança e do adolescente, na medida em que se as regras não estão claras, a fiscalização e a atuação dos órgãos de proteção ficam prejudicadas. E conclui que “[...] o Estado deve, pois, definir regras claras, estruturar, políticas públicas e medidas de fiscalização, de tal forma que as produções se adaptem para atender aos limites biopsíquicos das crianças e adolescentes” CAVALCANTE, 2013, p. 148).

Cavalcante (2013) promoveu pesquisa empírica sobre o tema na Faculdade de Saúde Pública da USP e, dentre outros resultados, há que se ressaltar que foram identificadas consequências positivas (tais como, aumento da autoestima e aquisição de cultura) e negativas (ansiedade, distúrbios do sono e piora na alimentação) na saúde biopsicossocial na saúde dos artistas mirins e mais:

O estudo dos aspectos organizacionais desse segmento evidenciou que a participação infantojuvenil tem natureza de trabalho, que inexistem cuidados especiais para adaptar o processo produtivo às necessidades às necessidades do artista mirim e que as relações são estabelecidas em ambiente de pressão, competição e vaidade. A lei com frequência é desrespeitada, seja devido à falta de alvarás judiciais, seja devido à impossibilidade dos acompanhantes permanecerem junto ao artista mirim durante a realização de teste, gravações e apresentações.

---

<sup>32</sup> Art. 8º, item I, da Convenção nº 138 da OIT, *in verbis*: “autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no art. 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas”.

A partir das conclusões do estudo, Cavalcante (2013, p. 152) reflete, *in verbis*, da seguinte forma:

[...] aqueles artistas mirins estavam atuando em conjunto com um grupo de profissionais que precisavam do produto final, resultado daquele trabalho em equipe, para ganhar seu sustento. A arte é construção coletiva e a questão que se coloca é: o que fazem os outros profissionais que atuam com aquele artista mirim? Trabalho. E os demais cantores e dançarinos? Trabalho. Então impossível sustentar que seria outro tipo de atividade o desenvolvimento pelas crianças e adolescentes submetidos ao mesmo poder de direção e ambiente de trabalho.

A autora, contudo, considera ser possível conciliar o trabalho artístico com a proteção integral e prioritária a que fazem jus crianças e adolescentes desde que lhes seja concedido suporte para lidar com a exposição pública, com concomitante acompanhamento efetivo e cuidadoso de um adulto e, por fim, que o Estado promova, urgentemente, a regulamentação desse tipo de atividade, fiscalize e estabeleça políticas públicas específicas para evitar que os empresários do setor ajam com critérios próprios, sem resistência da família tampouco com a negligência estatal (CAVALCANTE, 2013, p. 154). Nas palavras da autora, o enfrentamento dos desafios apontados deve considerar os seguintes aspectos:

- a) o reconhecimento de que o trabalho infanto-juvenil artístico é trabalho, para que medidas sejam tomadas envolvendo normatização de restrições e fiscalização;
- b) o desenvolvimento de políticas públicas envolvendo campanhas educativas para informar a sociedade, especialmente famílias, empresários e poder público acerca dos cuidados necessários e as situações perigosas em tais atividades;
- c) construir mecanismos que possibilitem o protagonismo da sociedade, em especial das famílias, para equilibrar forças frente ao poderoso segmento econômico;
- d) a escola tem papel essencial de parceria social para denunciar formas de exploração do trabalho infantil, inclusive o artístico, como na notificação das autoridades acerca dos eventuais excessos cometidos pelos pais em razão do acúmulo de testes e/ou atividades artísticas;
- e) a garantia de que os responsáveis e os artistas mirins terão ciência do teor dos alvarás judiciais, para que tenham condições de conhecer os termos e fiscalizar seu cumprimento.

Perez (2008, p. 104-105), por sua vez, defende a supremacia constitucional em face das permissões infraconstitucionais para o ingresso de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos. A autora considera, portanto, que a autorização judicial, por força de alvará, prevista no ECA e também na CLT colide com a previsão constitucional do art. 7º, XXXIII. Além disso, ela defende que:

[...] na qualidade de seres em pleno desenvolvimento, cada qual em seu estágio de maturação, vivenciam o momento de explorar suas potencialidades através da escolarização, prática de esportes, brincadeiras, desenvolvimento do lúdico, dentre outros campos, não sendo adequado, portanto, assumir o peso de um contrato de trabalho. Sua condição de ser em desenvolvimento não lhe permitirá realizar uma ponderação sobre o assunto e suas consequências quando se encontrar envolvido no *glamour* e fantasia do mundo artístico (grifos do autor).

Campos (2012, p. 120-121) defende a urgência na modificação do texto constitucional para excepcionar essa modalidade de trabalho na limitação etária. Enquanto isso não ocorre, o autor defende que o intérprete da lei, ao analisar cada caso, solucione a celeuma.

Marques (2013, p. 205-207) também se posicionou quanto ao tema, defendendo que a Convenção nº 138 da OIT possui valor de norma constitucional na medida em que protege os direitos humanos e deve ser utilizada como fundamento legitimador do trabalho infanto-juvenil em atrações artística, sem que se confunda a permissão com o uso abusivo do trabalho infantil. O autor frisa que o art. 8º do diploma internacional deve ser lido em conformidade com as normas constitucionais que dispõem sobre a proteção integral e a prioridade absoluta. Veja-se:

Dessa forma, permite-se o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes desde que sejam observadas garantias mínimas referentes à jornada de trabalho (incluindo aí, quando necessário, o tempo para ensaio), horário de desenvolvimento da atividade (de forma a não prejudicar o aproveitamento escolar), remuneração, meio ambiente de trabalho, de previsão de caderneta de poupança, etc., as quais deverão ser fixadas na licença a ser fornecida pela autoridade competente.

[...]

Assim, enquanto não sobrevier lei específica disciplinando os pormenores dessa relação empregatícia singular, a partir de autorização constitucional já existente, deverá o interessado – representado ou assistido por seu representante legal – requerer ao órgão jurisdicional a devida autorização ao exercício de atividade laboral, competindo ao magistrado determinar a forma de execução da atividade (duração da jornada, condições ambientais, horário em que o trabalho pode ser exercido pela criança ou adolescente e outras questões relacionadas ao trabalho que estejam presentes no caso concreto), sempre com a manifestação do Ministério Público do Trabalho, que deverá atuar como fiscal da lei para evitar eventuais irregularidades.

O autor explica que há “aparente colisão ou conflito de direitos ou valores jurídicos” entre as disposições dos arts. 7º, XXXIII, e 5º, IX, ambos da CF, cuja solução estaria em proceder à análise global das normas constitucionais. O primeiro princípio evocado é o da máxima efetividade e menor restrição que autoriza o trabalho infantil artístico, desde que limitações sejam estabelecidas com base no princípio da proporcionalidade. Além desses, o autor lançou mão de outros três princípios, a saber, o da concordância prática, já analisado neste tópico, o da necessidade e o do meio mais suave (decorrente da proporcionalidade) para concluir que:

Nesses termos, vê-se como totalmente adequado, razoável e proporcional, bem como por ser a “solução mais suave” ao confronto, a permissão do trabalho infantil artístico, desde que resguardados os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, decorrentes dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Em tal permissão, deve-se acentuar o caráter sociocultural e artístico dessa atividade e, concomitantemente, limitar seu cunho laboral-patrimonial, visando ao melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de completar sua formação pessoal, sem deturpações, as quais deverão, de qualquer modo, ser sanadas judicialmente, por meio de alvará, com o estabelecimento de parâmetros para esse trabalho infantil, a ser encarado, sempre, como exceção, e não como regra (MARQUES, 2013, p. 214).

Optou-se por expor neste tópico os argumentos favoráveis e os contrários à autorização do trabalho infanto-juvenil artístico para que o leitor esteja livre para se posicionar. Não há, portanto, nenhuma pretensão de esgotar a discussão já que não é o tema específico deste trabalho, embora corrobore para o objetivo final.

### **3.2 Contrato de aprendizagem:** excepcionalidade admitida no ordenamento jurídico brasileiro

A redação do art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, já anteriormente citada, proíbe o trabalho de qualquer natureza aos menores de 16 anos, porém admite a possibilidade de contratação, a partir dos 14 anos de idade, na modalidade de aprendizagem. Tem-se que os aprendizes não entram nas estatísticas sobre trabalho infantil uma vez que o contrato de aprendizagem é uma excepcionalidade admitida, em sede constitucional, com intuito de salvaguardar os direitos à educação e à profissionalização dos jovens.

O trabalho executado pelos aprendizes e a relação jurídica desenvolvidas entre eles e seus empregadores não são, pois, objetos do presente trabalho. Entretanto, é interessante conhecer, ainda que sem profundidade, quais os limites legais autorizados para que esse tipo de contrato não recaia num patamar de exploração da mão de obra de adolescentes.

O contrato de aprendizagem, segundo o art. 428 da CLT, é:

o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14(quatorze) e menor de 24(vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral, psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A validade desse tipo de contrato é de 2 anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. Vale esclarecer que também não se aplica o limite etário superior de 24 anos aos portadores de deficiência física, nos termos dos §§3º e 5º do art. 428 e caput do art. 433 da CLT.

Delgado (2015, p. 608) ensina, sobre esse tipo de contrato, que:

Constitui efetivo contrato de emprego, com CTPS anotada, inscrição e recolhimentos previdenciários pertinentes, além da incidência dos direitos trabalhistas clássicos. Entretanto, ostenta algumas regras justralhistas especiais, voltadas a incentivar o empresariado a realmente promovê-lo (por exemplo, FGTS mensal à base de apenas 2% ao invés de 8%, art. 15, §7º, Lei nº 8036/90, conforme redação da Lei nº 10.097/2000; não aplicação das regras dos artigos 479 ou 480 da CLT nos casos de extinção contratual antecipada previstos no art. 433 da CLT).

Acrescente-se ainda que a jornada padrão é reduzida para 6 horas diárias nos casos de contratação de aprendiz, sendo vedada a prorrogação e a compensação. Excepcionalmente,

a duração do trabalho dos aprendizes será de 8 horas diárias, caso já tenha sido concluído o ensino fundamental e nessa jornada estejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (art. 432, *caput* e §1º, da CLT).

Perez (2008, p. 134) entende que, com a regulamentação desse tipo de relação jurídica, “o Estado almeja viabilizar a profissionalização do adolescente mediante o ensino técnico e profissional, para que possa ser inserido no mercado de trabalho como mão-de-obra qualificada, e não se submeter mais ao trabalho na qualidade de “meia força”.

Em pesquisa sobre as expectativas de futuro dos adolescentes que são, e também dos que já foram, aprendizes, Macêdo, Alberto e Araújo (2012, p. 785) concluíram que:

“chamou a atenção o fato de que participantes e egressos não diferem, em muito, naquilo que esperam para o futuro. Há apenas um leve predomínio da expectativa de trabalho de nível médio por parte dos egressos, enquanto entre os participantes do Programa predominou a expectativa de formação superior. Isso pode ser explicado tanto pelo fato de os adolescentes egressos terem saído há pouco tempo do Programa, quanto pelo fato de não terem, ainda, conseguido inserir-se no mercado de trabalho, começando assim, a apresentar uma expectativa da ordem da realidade, em que há maiores reflexos da necessidade imediata do que dos sonhos”.

É oportuno reafirmar que a CF/88 admitiu o contrato de aprendizagem como excepcionalidade para os adolescentes e, a um só tempo, vedou qualquer possibilidade de realização de trabalho noturno, perigoso, insalubre e penoso. No subtópico que segue, cuidar-se-á de explicar essas formas de trabalho proibidas.

### 3.2.1 Proibição ao trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso exercido por adolescentes

A CLT cuidou de deixar, expressamente, proibido o trabalho nas seguintes condições. Veja-se:

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

Nesse mesmo sentido, o ECA dispõe nos incisos I e II do art. 67, *in verbis*, que:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

A vedação ao trabalho noturno para o adolescente é justificada pelo fato de que esse tipo de trabalho é mais estafante do que o realizado durante o dia, “tendo em vista que o corpo e o sistema nervoso trabalham no período em que estão preparados para dormir, exigindo um esforço adicional” (PEREZ, 2008, p. 97).

As atividades perigosas são aquelas que, conforme o art. 193 da CLT, envolvem contato permanente com substância inflamável, explosivo e com eletricidade, em condições de risco acentuado.

As atividades insalubres, por sua vez, são aquelas que, pela própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe, o trabalhador a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, consideradas a natureza e a intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos, conforme preceitua o art. 189 da CLT.

Perez (2008, p. 100) explica que a regulamentação citada no art. 405, I, da CLT é fornecida pela Portaria 20, de 13 de setembro de 2001, instituída pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, na qual se lê, no art. 1º, §1º, que “a classificação dos locais ou serviços perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos”. Em anexo à Portaria, há uma relação de atividades consideradas insalubres e perigosas aos adolescentes.

Sobre a referida Portaria, Perez (2008, p. 101) conclui que:

Note-se, por fim, que, em relação às condições de trabalho perigosas e insalubres, o intérprete deverá recorrer ao princípio da proteção integral para analisar o caso concreto, conforme a própria Portaria expressa, pois tais atividades são diferentes daquelas consideradas perigosas e insalubres para os trabalhadores adultos.

A proibição à atividade penosa para os adolescentes está implícita no art. 7º, XXXIII, da CF/88, e aguarda regulamentação por lei para ser aplicada.

Feitos esses esclarecimentos gerais, há que esclarecer, sem pretensão de esgotar o tema, a situação peculiar do atleta aprendiz, com fulcro na famigerada Lei Pelé, é o que se discute adiante.

### 3.2.2 Aprendizagem técnico-desportiva

Pretende-se, neste tópico, discutir a situação jurídica dos atletas que, precocemente, são selecionados por clubes privados onde se submetem a uma intensa rotina de treinamento. A partir disso, será verificada se há a possibilidade de enquadrar essa realidade no conceito de trabalho infantil.

A Constituição Federal de 1988 determina no art. 117 que o Estado tem o dever, e não a faculdade, de estimular práticas desportivas formas e não formais, como direito de cada um.

Em respeito a esta determinação constitucional, o Estado brasileiro elaborou políticas públicas que fomentam a prática de esporte entre os jovens, bem como tem estimulado particulares, por meio de incentivos fiscais, a promover investimentos em estrutura física e pessoal com objetivo de formar jovens atletas (AMBIEL, 2013, p. 186).

A Lei 9.615/1998, art. 29, §4º, permite que atletas não profissionais, desde que tenham idade entre 14 e 20 anos, recebam da entidade de prática desportiva formadora uma bolsa de aprendizagem pactuada por meio de contrato formal, sem formação de vínculo empregatício entre as partes. No contrato de formação desportiva, segundo §6º daquele dispositivo, são itens obrigatórios a identificação das partes e dos representantes legais, duração do contrato, direitos e deveres das partes, inclusive deve constar expressamente a garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais e a especificação do que for gasto para fins de cálculo de indenização com a formação do atleta aprendiz.

Ambiel (2013, p. 190) explica que, a despeito de a lei ter utilizado o termo “aprendizagem”, não há que se confundir a aprendizagem profissional com aquela decorrente do contrato de formação desportiva. A primeira diferença é que nesta última não há formação de vínculo empregatício, isso porque o legislador teve a intenção de estimular a criação de programas de formação de atletas. Além disso, o contrato de formação desportiva pode ultrapassar 2 anos de duração, limite estabelecido para o contrato tradicional, e se encerra quando o atleta atinge a idade de 20 anos.

Frise-se, porém, que a legislação em comento exige ampla proteção ao atleta adolescente, que envolve boas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene, segurança, transporte, educação e o dever de preservar o convívio com a família<sup>33</sup>. Além disso, Ambiel (2013, p. 191) esclarece que:

[...] a legislação desportiva ainda obrigou que a entidade formadora de jovens atletas seja certificada pelas entidades nacionais de administração do desporto de cada modalidade esportiva, como garantia de que os requisitos legais estão sendo rigorosamente observados. A certificação privada não impede, evidentemente, que as entidades desportivas também sejam fiscalizadas pelos órgãos públicos competentes, especialmente pelos auditores e procuradores, observadas as respectivas competências.

[...] quando uma entidade desportiva que possui atletas adolescentes em formação for fiscalizada, tanto por entes públicos quanto pelas entidades privadas de administração do desporto, deverá ser exigido o atendimento integral das disposições especiais do art. 29 da Lei nº 9.615/98, sob pena de descaracterização do aprendizado, com as

---

<sup>33</sup> C.f. art. 29 da Lei 9.615/1998.



consequentes penalidades administrativas, além da perda da condição de entidade formadora.

Tem-se, portanto, que a lei ora em análise preocupou-se em estabelecer limites claros a serem aplicados nesse tipo de contratação, bem como orientou as ações de fiscalização para inibir eventuais desrespeitos e abusos contra os jovens atletas. A intenção, por óbvio, é garantir-lhes a proteção integral. Sendo assim, não há nesse tipo de situação, desde que respeitados os limites legais, que se falar em exploração de trabalho infantil<sup>34</sup>.

Contudo, há que se analisar, especificamente, o cenário da prática desportiva para menores de 14 anos. Nesse caso, o desafio é compatibilizar a proibição do trabalho para menores de 14 anos com o direito fundamental à prática de esportes.

Ambiel (2013, p. 193) esclarece que o legislador não teve o cuidado de diferenciar, de forma clara, o que caracteriza a prática de esporte autorizada, enquanto direito fundamental necessário ao saudável desenvolvimento da criança e do adolescente, daquela que é proibido por configurar trabalho de atleta para menores de 14 anos.

A Lei nº 9.615/1998 classifica as manifestações desportivas sob 3 aspectos. A primeira é educacional, que é desenvolvida em sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, sem o caráter da seletividade e da hipercompetitividade, já que o objetivo é voltado ao desenvolvimento do indivíduo. Em seguida, tem-se o desporto de participação quando o sujeito, de modo voluntário, se submete às atividades visando a integração social, promoção da saúde e da educação e a preservação do meio ambiente. Por fim, o desporto de rendimento que segue as regras da prática desportiva, sejam as nacionais sejam as internacionais, com o propósito de competição.

Quanto ao desporto de rendimento, Ambiel (2013, p. 197) pontua:

Assim, excetuando os eventos e os jogos que ocorrem entre estudantes, toda competição esportiva que respeite as regras formais da modalidade e na qual se busque a identificação dos melhores praticantes (finalidade de obter resultados) se caracteriza como desporto de rendimento, ou seja, desde a criança de 8 (oito) anos de idade que participa de uma competição interna de natação entre os alunos da escolinha, passando por crianças de 12 (doze) anos de idade, associadas de um clube social que participarão de um campeonato interclubes de voleibol, até chegar a adultos que, embora trabalhem diariamente como bancários, participam nos sinais de semana do campeonato de futebol de salão da cidade, defendendo as cores do seu empregador, estamos sempre diante da prática do desporto de rendimento.

Acontece que, entre aqueles que se submetem ao desporto de rendimento, haverá os atletas de alto rendimento ou alta performance, que são os de maior capacidade física e

---

<sup>34</sup> Ambiel (2013, p. 199) explica que os atletas em formação ou aprendizes, entre 14 e 20 anos de idade, não são formalmente empregados, mas podem ser profissionais. Segundo o autor, serão profissionais quando submetidos a treinamentos repetitivo e subordinado e não tiverem liberdade de prática, devendo obedecer às determinações da entidade desportiva formadora.

técnica que podem disputar competições maiores. Caso esses atletas de alta performance se dediquem integralmente ao desporto, é possível que se tornem profissionais (AMBIEL, 2013, p. 197).

Nesse sentido, o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.615/1998:

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

O objeto de análise desta discussão é o menor de 14 anos quando se enquadra na hipótese de desporto de rendimento organizado e praticado de modo profissional.

Frise-se que o contrato de trabalho não é uma exigência obrigatória para se tornar atleta profissional, uma vez que existe a hipótese de atleta autônomo. Veja-se:

Antes de qualquer análise específica, impossível não criticar a imprecisão técnica do legislador que vinculou o conceito de desporto profissional à existência de atletas com contrato de trabalho, o que é absolutamente incorreto. Afinal, é possível que existam atletas profissionais que, pela natureza da atividade que realizam, não são empregados de ninguém.

[...]

Críticas a parte, pelo menos o legislador não deixou dúvidas de que podem existir atletas, adolescentes ou não, que participam de competições sem que isso os caracterize necessariamente como um profissional do esporte. Por outro lado, se apresentar bons resultados, é possível que determinado atleta se torne um profissional do esporte, quando poderá ser autônomo ou empregado (sic).

O atleta será considerado empregado do clube quando preencher os requisitos legais da personalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação<sup>35</sup>. Em relação ao atleta menor de 14 anos, pouco importa a ausência de onerosidade, o critério utilizado para identificar a relação de trabalho proibido é a ausência de liberdade na prática do esporte<sup>36</sup>, bem como é necessário verificar se há desrespeito às proteções definidas no art. 227 da CF. Nesse sentido, Ambiel (2013, p. 201-202):

[...] é necessário verificar se existe qualquer obrigação jurídica, verbal ou formal, da criança ou adolescente cumprir as ordens do clube, retirando do atleta a liberdade de decisão sobre a prática das atividades recomendadas. De qualquer forma, fica claro que não se pode considerar proibido uma adolescente realizar atividades desportivas e participar de competições, em clubes ou academias, apenas por ser menor de 14 (quatorze) anos, caso não fique provada a existência de trabalho subordinado ou ausência da proteção aos outros institutos previstos do art. 227, §3º, I, da Constituição.

<sup>35</sup> Ambiel (2013, p. 201) explica, *in verbis*, que “Aqui cabe o cuidado de não confundir a hierarquia técnica, daquele que tem a prerrogativa de decidir quem será ou não escalado na partida, com a subordinação jurídica. O atleta não está subordinado ao clube apenas porque deve acatar as decisões do treinador sobre sua escalação”.

<sup>36</sup> Há que esclarecer que a hipercompetitividade e a seletividade não são ensejadoras de relação de emprego no esporte, uma vez que existem atletas de alto rendimento não profissionais.

Conclui-se, portanto, que os menores de 14 anos somente podem se submeter ao desporto de rendimento se mantida a liberdade de escolha em praticar o esporte quando lhe convier e, ao mesmo tempo, forem respeitadas todas as disposições do art. 227 do CF/88.

### **3.3 Possibilidade de efeitos jurídicos a partir da contratação de menor na hipótese de trabalho infantil**

Para constatar a existência de relação empregatícia entre a criança ou adolescente e seu respectivo empregador, é preciso identificar os elementos fático-jurídicos constitutivos, quais sejam, prestação de trabalho por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Em seguida, há que verificar a validade e extensão dos efeitos jurídicos da relação entre as partes, o que ocorre a partir da constatação dos elementos jurídico-formais do contrato empregatício que são a capacidade das partes, a licitude do objeto, forma contratual prescrita em lei ou não proibida, conforme art. 104 do CC, e a higidez na manifestação das partes (DELGADO, 2015, p. 551).

Delgado (2015, p. 316) explica que “o fenômeno da relação de emprego somente se completa, do ponto de vista de seus efeitos jurídicos, se reunidos, no vínculo examinado, não só os elementos fático-jurídicos, como também os jurídico-formais do respectivo contrato”.

Pretende-se analisar se, enquanto as atividades do obreiro perdurarem, o contrato irregular produz efeitos, e em caso positivo, quais são eles.

O contrato de trabalho possui elementos essenciais, naturais<sup>37</sup> e acidentais. Tais elementos foram descritos por Delgado (2015, p. 550) da seguinte forma:

Os primeiros (elementos essenciais) são imprescindíveis à formação da figura jurídica contratual – sua ausência ou irregularidade pode comprometer a própria existência ou validade do contrato. Os segundos (elementos naturais), embora não sejam imprescindíveis à existência do contrato, são comuns, recorrentes e quase inevitáveis em seu cotidiano concreto. Os últimos (elementos acidentais) são circunstanciais e episódicos na existência de tais contratos.

Portanto, cabe agora compreender os vícios e defeitos encontrados nos contratos de trabalho nos quais as crianças e adolescentes assumem a posição de empregado.

A criança ou o adolescente, este último quando empregado fora das hipóteses legais, não possuem capacidade trabalhista, isto é, não estão aptos ao exercício de atos da vida

---

<sup>37</sup> Delgado (2015, p. 559) entende que a jornada de trabalho é um exemplo de elemento natural do contrato e de elemento acidental, cita a condição e o termo.

laborativa. Frise-se, nessa senda, que nos casos dos empregados com idade entre 16 e 18 anos, há incapacidade relativa<sup>38</sup> do obreiro para atos da vida trabalhista.

A maioria trabalhista começa, portanto, aos 18 anos de idade. Trata-se de regra imperativa específica do Direito do Trabalho, tanto é assim que, mesmo na hipótese do art. 5º, p. ú., V, do CC, quando há cessação da incapacidade civil do menor com 16 anos completos e que possua economia própria em virtude de estabelecimento civil ou comercial ou de relação de emprego, não há repercussões na seara justralhista. Nesse sentido, as lições de Delgado (2015, p. 554), “a diretriz civilista não invade o Direito do Trabalho na seara em que este estabeleça regras imperativas específicas, em decorrência de fundamentos e objetivos próprios”.

O Direito do Trabalho estabelece distinção entre irregularidade e ilicitude da atividade laboral. Tem-se que “trabalho ilícito é aquele que compõe tipo legal penal ou concorre diretamente para ele”, e irregular ou trabalho proibido é aquele que desrespeita “norma imperativa vedatória do labor em certas circunstâncias ou envolvente de certos tipos de empregados”, como é o caso do trabalho infantil. Entretanto, é possível que o trabalho irregular assuma o caráter de conduta ilícita, como no caso do exercício irregular da medicina. (DELGADO, 2015, p. 555).

Delgado (2015, p. 557) ensina que a teoria justralhista de nulidades garante plenas consequências trabalhistas ao contrato irregular desde que a irregularidade não configure ilícito penal<sup>39</sup>. No caso de trabalho irregular, além de produzir os efeitos próprios do contrato de trabalho estabelecido em conformidade com a lei, fica mantida a necessidade de correção do vício percebido e, não sendo possível esta primeira hipótese, promove-se a extinção do contrato. Veja-se:

[...] se existente, na prática, o contrato irregular, pagar-se-ão ao empregado menor todas as parcelas cabíveis; contudo, imediatamente deve-se extinguir o vínculo *ope judicis*, em face da vedação constitucional. Neste caso, a capacidade obreira é que não foi respeitada. Não obstante, o vício em um dos elementos jurídico-formais do contrato, todos os efeitos trabalhistas devem lhe ser reconhecidos, em face da tutela justralhista ter sido construída exatamente para proteger a criança e o adolescente – e não ampliar a perversidade de sua exploração.

Há que se ressaltar uma importante peculiaridade do contrato de trabalho. A doutrina justralhista define “*o contrato de trabalho como o negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente*

<sup>38</sup> C.f. arts. 17, §1º, 402 a 405, 439, 793, 844, todos da CLT.

<sup>39</sup> Excepcionalmente, o trabalho ilícito pode produzir efeitos. Há duas hipóteses possíveis: quando o trabalhador desconhece o fim ilícito da atividade prestada e quando há dissociação entre o labor prestado e o núcleo da atividade ilícita.

*despersonificado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços (grifos do autor)” (DELGADO, 2015, p. 543). Sendo assim, é possível que o negócio jurídico se estabeleça de forma tácita, o que, na prática, pode dificultar o reconhecimento do vínculo, bem como a fiscalização dos órgãos competentes.*

Entretanto, em sendo observados os elementos fático-jurídicos e os jurídico-formais acima delineados numa relação entre criança ou adolescente e a figura do empregador, o vínculo deve ser extinto *ope judicis* em virtude de vedação constitucional.

Nesse sentido, Delgado (2015, p. 556- 557) ensina que:

O caráter meramente consensual do contrato de trabalho faz com que sua existência comprove-se através de qualquer meio probatório juridicamente válido, inclusive indícios e presunções.

[...]

Esclareça-se, porém, que mesmo sendo tácito o contrato, seu conteúdo não será, em geral, inteiramente fixado pelas próprias partes contratuais. Há um conteúdo imperativo mínimo próprio ao contrato empregatício, resultante das normas jurídicas autônomas e heterônomas aplicáveis às partes acordantes.

Existem, porém, é claro, certas situações excepcionais e legalmente tipificadas em que o pacto contratual de trabalho deve respeitar um mínimo de instrumentalização formal.

Para finalizar a análise dos elementos jurídico-formais, há que tecer comentários sobre a higidez de manifestação das vontades das partes que, segundo doutrina de Delgado (2015, p. 558), é elemento essencial aos contratos celebrados. Não resta dúvidas de que há prejuízo desse elemento quando da ocorrência de contrato de trabalho que se estabelece com o uso de mão de obra de crianças e adolescentes dada a incapacidade trabalhista da parte empregada. Não há, pois, nesta hipótese o consenso livre de vícios, elemento essencial para a regularidade da relação jurídica empregatícia.

No Direito do Trabalho, vigora teoria específica com relação às nulidades. Enquanto no Direito Civil, há a regra da retroação da decretação da nulidade, isto é, produção de efeito *ex tunc* a partir da decretação judicial, no Direito do Trabalho, admite-se regra da irretroação da nulidade, com efeito *ex nunc*. Portanto, respeita-se a situação fático-jurídica das relações laborais, sendo admitida a cessação de efeitos jurídicos somente após o reconhecimento e decretação da nulidade em juízo (DELGADO, 2015, p. 561).

Essa especificidade da teoria das nulidades no campo trabalhista é justificada por três argumentos, segundo Delgado (2015, p. 562). O primeiro pauta-se na impossibilidade de retorno ao *status quo ante* dado que “o trabalho já foi prestado, e seu valor transferido, com apropriação completa pelo tomador de serviços”. Em segundo, seria enriquecimento sem causa do tomador se houvesse a negativa de incidência dos efeitos justralhistas cuja atividade já lhe

foi prestada. E por fim, o fato de que a ordem jurídica determina a prevalência do *valor-trabalho* e dos direitos trabalhistas. Nesse mesmo sentido, Cecato e Maia (2004, p. 39) escrevem que “a justificativa apresentada pelos que defendem a referida “maleabilidade” consiste na relevância do objeto principal do acordo – o trabalho – e na impossibilidade de retorno ao *status quo*”.

Sobre essa temática, Souza (2015, não paginado) entende que:

[...] a nulidade produzirá efeitos “*ex-tunc*”, ou seja, a partir da declaração por sentença, em razão da inviabilidade de devolução do *status quo ante* e da inadmissibilidade do enriquecimento ilícito do infrator, por conseguinte são devidos todos os direitos trabalhistas a criança e ao adolescente, inclusive aviso prévio, décimo terceiro salário, férias com 1/3, recolhimento do FGTS e a indenização compensatória, anotação da CTPS e contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

[...]

Diante do atual contexto social e da prevalência do princípio da proteção, a ideia de que a nulidade absoluta do contrato não produz efeito jurídico não mais se sustenta, porque estar-se-ia privilegiando o trabalho sem remuneração e o trabalho degradante, precarizando as leis trabalhistas, e estimulando o trabalho em condições análogas a de escravo, tipificado pelo Direito penal.

É forçoso concluir que nos casos de crianças e adolescentes com vínculo empregatício, configurando, pois, situação de trabalho infantil, a teoria justrabalhistas de nulidade deve ser aplicada de forma plena. Portanto, devem ser reconhecidos, judicialmente, todos os efeitos trabalhistas do contrato irregularmente celebrado dada a ausência da capacidade da parte empregada, elemento jurídico-formal.

A partir dessas distinções conceituais, é possível compreender o que é, e qual a extensão, dos objetivos do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, o que será analisado no próximo tópico.

### **3.4 Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) coordenou o trabalho da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) para elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente. A primeira edição do documento foi lançada em 2004 e a segunda, em 2011.

As forças envolvidas nesse projeto entendiam que o objetivo inicial, motivo da elaboração da primeira edição, deveria ser alcançado a partir da transversalidade e intersetorialidade de políticas e ações, com o apoio da sociedade. Tal objetivo consistia em:

[...] migrar do papel para a realidade em tempo de recuperar a infância e a educação de cerca de 3 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 15 anos de idade, para que estes possam, antes de virem a participar do mundo do trabalho, usufruir todos os direitos inerentes a sua condição de jovens brasileiros. E também garantir a proteção

legal para outros 2,5 milhões de adolescentes, de 16 e 17 anos de idade, que buscam o acesso ao mercado de trabalho, garantindo-lhes condições laborais decentes (BRASIL, 2004, não paginado).

A edição de 2004 foi dividida em 6 seções, a saber, diagnóstico situacional preliminar do trabalho infantil no Brasil; dimensões estratégicas e problemas prioritários; visão de futuro; plano de ação; ações de gestão ou de diretriz; monitoramento e avaliação.

Na seção “Diagnóstico situacional do Trabalho Infantil no Brasil”, a CONAETI afirmou que o Brasil apresentou um quadro de redução constante nos indicadores de trabalho infantil entre os anos de 1992 a 2002. No documento, lê-se, *in verbis*, que “adotando-se a faixa etária de 5 a 14 anos como padrão comum para o período de 1992 a 2002, verifica-se que o número de trabalhadores infantis reduziu-se de 4,1 milhões em 1992 (12,1%) para 2,1 milhões em 2002 (6,5%) nesse grupo etário”. Contudo, a Comissão entendeu que, embora estivesse constatada a diminuição quantitativa do trabalho infantil, “as razões simbólicas necessárias para sua existência continuam vivas na cultura brasileira” (BRASIL, 2004, p. 14, p. 27).

Ademais, no diagnóstico situacional, o documento concluiu que em termos relativos à população do próprio estado, o Maranhão apresentava a maior concentração de trabalho infantil na faixa etária de 5 a 15 anos. Segundo a PNAD de 2001, a taxa de trabalho infantil nesse grupo etário era de 15,6% no Maranhão (BRASIL, 2004, p. 17).

A CONAETI definiu, no ano de 2004, 10 dimensões estratégicas sobre o trabalho infantil, nas quais os problemas prioritários foram relacionados às respectivas ações, metas, responsáveis e prazos. São elas:

- a) promoção de estudos e pesquisas, integração, sistematização e análise de dados sobre todas as formas de trabalho infantil;
- b) análise do arcabouço jurídico relativo a todas as formas de trabalho infanto-juvenil;
- c) monitoramento, avaliação, controle social e fiscalização para a prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- d) garantia de uma escola pública e de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
- e) implementação de ações integradas de saúde;
- f) promoção de ações integradas na área de comunicação;
- g) promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
- h) garantia da consideração da equidade e da diversidade;
- i) enfrentamento das formas específicas de trabalho infantil (crianças envolvidas em atividades ilícitas, no trabalho infantil doméstico e nas atividades informais das zonas urbanas);
- j) promoção da articulação institucional quadripartite (BRASIL, 2004, p. 40).

Dentre os problemas prioritários descritos nas dimensões estratégicas de 2004, merecem destaque para os fins desta pesquisa:

I. a constatação de que as crianças trabalhadoras identificadas pela fiscalização do trabalho e pelo MPT eram encaminhadas ao PETI e aos demais programas de transferência de renda mas não eram atendidas a contento e, por esse motivo, acabavam retornando ao trabalho antes mesmo de serem integradas a esses programas;

II. o fato de que os programas de renda nos níveis federal, estadual e municipal funcionavam de maneira desarticulada e não funcionava adequadamente o cadastro único onde deveriam estar identificadas as famílias em situação de risco social beneficiárias desses programas;

III. as ações de fortalecimento das famílias oportunizavam a transferência de renda e/ou a participação em programas de geração de emprego e renda mas não proporcionavam promoção social, emancipação financeira e inclusão social;

IV. a limitação do PETI para lidar com as crianças envolvidas em formas específicas de trabalho infantil, tais como atividades ilícitas trabalho doméstico e outras atividades informais da zona urbana.

A partir dessa análise, a CONAETI elaborou uma visão de futuro segundo a qual o trabalho infantil estaria abolido e, para atingi-la, foi elaborado um plano de ação<sup>40</sup>. Dentre as ações planejadas para serem cumpridas, a curto prazo<sup>41</sup>, destacam-se a disponibilização de dados sobre a execução do PETI e o mapeamento dos programas de transferência de renda existentes nos três níveis; e a longo prazo, a ampliação do atendimento do PETI para todas as formas de trabalho infantil.

Há que se mencionar, entre as ações de gestão ou de diretriz, a curto prazo, a garantia de pagamento em dia das bolsas do PETI, aperfeiçoamento e redesenho desse programa, ampliação dos recursos, orçamentários e financeiros, para o PETI, com atualização dos valores da Bolsa Criança Cidadão e da jornada ampliada, promoção da integração entre os programas existentes por meio de instrumento de cooperação com cláusulas de combate ao trabalho infantil; a médio prazo, a priorização de atendimento no PETI das vítimas de trabalho

---

<sup>40</sup> Cf. BRASIL. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador/Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil*, Ministério do Trabalho e Emprego, 1. ed. Brasília, DF, 2004, p. 51- 65.

<sup>41</sup> Na primeira edição do documento, as metas a curto prazo eram aquelas que deveriam ser cumpridas até dezembro de 2004, as de médio prazo até dezembro de 2006 e a longo, o que viesse após 2006.



infantil identificadas pela fiscalização do trabalho, MPT e Conselheiros Tutelares; e como meta permanente, a promoção de maior mobilização, participação e controle social do PETI.

A CONAETI criou uma subcomissão para realizar a revisão do plano, cujo trabalho resultou na publicação, em 2011, da nova edição do documento. A nova edição veio com o objetivo de “criar condições para que cerca de dois milhões de crianças e adolescentes de cinco a quinze anos de idade, sejam retirados do trabalho e a eles sejam garantidos todos os direitos inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento” (BRASIL, 2011, p. 5-6).

Entre os meses de agosto e novembro de 2007, avaliou-se, pela primeira vez, os resultados obtidos com a implementação do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. As conclusões foram expressas da seguinte forma na segunda edição do documento:

A avaliação indicou que apenas a metade de 133 ações que integravam a primeira versão do Plano foram executadas conforme o previsto. Chamou a atenção também para o fato de ele agregar ações de grandeza muito distinta, para a dificuldade de efetivação de ações interinstitucionais e para a baixa visibilidade alcançada pelo Plano. Do ponto de vista metodológico, destacou a necessidade da nova versão do Plano incorporar a distinção entre “responsáveis” e “parceiras” no que diz respeito a cada ação, bem como da inclusão de indicadores de impacto, baseados preferencialmente em dados da PNAD. Já no primeiro semestre de 2008, um questionário referente ao andamento das ações do Plano foi elaborado e remetido às organizações governamentais e não governamentais integrantes da CONAETI. O resultado dessa iniciativa foi sistematizado e serviu como um dos principais subsídios para a presente atualização do Plano (BRASIL, 2011, p. 7).

A edição de 2011, de seu turno, foi estruturada em 7 seções, a saber, diagnóstico preliminar do trabalho infantil no Brasil; análise situacional; situação-objetivo; eixos estratégicos; matriz estratégica; matriz operacional; nota metodológica sobre o processo de revisão do plano.

No diagnóstico preliminar do trabalho infantil no Brasil, definido a partir da realidade daquele ano, a CONAETI reconheceu os avanços no ordenamento jurídico brasileiro no que tange a esta temática e que os resultados obtidos eram reconhecidos internacionalmente. Contudo, a comissão observou que os avanços não se consolidavam por “inadequações e limitações dos mecanismos responsáveis por assegurar o cumprimento dessa legislação”. Além disso, a alta frequência com que se promove alteração na legislação prejudica a consolidação do arcabouço normativo pertinente aos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 2011, p. 9).

Na compilação de dados entre os anos de 1992 a 2009, a comissão concluiu que a taxa de trabalho infantil estava em declínio, porém o Brasil não conseguia manter constante o recuo desse indicador. Naquele lapso temporal, observou-se que o número de crianças retiradas do mercado de trabalho num determinado ano era inferior ao resgate do ano anterior. Veja-se:

O recuo nos índices de ocupação das crianças e adolescentes de 5 a 13 anos está cada vez menor. Apesar de os números do trabalho infantil estarem reduzindo, o recuo é discreto se comparado à redução da última década. Enquanto a diminuição do nível de ocupação das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos no período de 1992 a 2002 foi de 34,91%, o período de 2002 a 2009 foi de 22,44% (BRASIL, 2011, p. 13).

No documento consta que o fenômeno persistia, especialmente, em crianças e adolescentes utilizadas para o trabalho familiar não remunerado na agricultura e nas atividades informais urbanas e, ademais, que não havia dados estatísticos precisos sobre a exploração desse grupo no comércio sexual, no narcotráfico e em trabalhos em condições análogas à escravidão (BRASIL, 2011, p. 14).

A CONAETI descreveu, na análise situacional, o problema central a ser enfrentando, *in verbis*, como “a persistência do trabalho infantil e de trabalho a partir da idade permitida sem a devida proteção viola os direitos de crianças e adolescentes”, cujos descritores foram:

- a) prevalência do trabalho infantil permanece em patamares elevados;
- b) nas faixas etárias mais baixas a ocorrência do trabalho infantil concentra-se nas atividades agrícolas;
- c) as formas assumidas pelo trabalho infantil no Brasil são fortemente influenciadas por fatores relacionados a gênero e raça;
- d) não foram ainda eliminadas as “piores formas” de trabalho infantil definidas pela legislação;
- e) não há obrigação legal às empresas para a contratação prioritária de adolescentes de 14 a 18 anos como aprendizes;
- f) maioria de adolescentes de 16 e 17 anos que trabalham não possui carteira assinada;
- g) crianças e adolescentes que trabalham estão altamente expostos a situações de risco, acidentes e problemas de saúde relacionados ao trabalho;
- h) crianças e adolescentes que trabalham têm índices inferiores de permanência na escola e rendimento escolar comprometido (BRASIL, 2011, p. 19-20).

O plano, na 2ª edição, definiu entre os seus objetivos a geração de oportunidade de emprego e renda para os adultos que utilizam o trabalho infantil como fonte de renda, seja de forma direta seja indireta, do núcleo familiar. O caminho apontado para o alcance desse objetivo foi a ampliação da quantidade de famílias, que tenham crianças e adolescentes, com renda média per capita maior do que o teto do PBF. Para tanto, a transferência de renda com condicionalidades por meio do PBF para essas famílias foi apontada como uma das ações possíveis (BRASIL, 2011, p.70).

Outro objetivo relevante definido foi a eliminação do número de crianças e adolescentes beneficiárias do PETI e do PBF que permanecessem ou retornassem à situação de trabalho infantil. Estabeleceu-se, dentre outras ações, a inclusão de família pobres ou extremamente pobres ou em situação de trabalho infantil em programas de transferência de

renda condicionada; o fortalecimento do SGD com avaliação do impacto do PBF no enfrentamento do trabalho infantil, na proteção ao adolescente trabalhador e na garantia dos direitos da criança e do adolescente e a apuração de denúncias sobre a inexistência ou irregularidade na oferta de serviços de convivência e fortalecimento de vínculos do PETI (BRASIL, 2011, p. 72-74).

Ressalte-se, por fim, o objetivo definido em alcançar a universalização de acesso ao ensino fundamental, com permanência e desenvolvimento das atividades com sucesso, o que, segundo o documento, poderia ser alcançado com o acompanhamento da frequência escolar para atender às condicionalidades do PBF, além de outras ações (BRASIL, 2011, p. 81).

Como se vê, este tópico consistiu num breve panorama sobre as duas edições já lançadas do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. O objetivo era evidenciar quais os problemas que persistem e as soluções apontadas pela CONAETI e seus parceiros no que tange à problemática em análise, bem como compreender o posicionamento adotado pelo Brasil até o ano de 2015 quanto à prevenção e combate do trabalho infantil, sobretudo quanto à utilização dos programas de transferência de renda condicionada enquanto mecanismo de atuação governamental nessa luta.

No próximo capítulo, pretende-se analisar, de maneira mais detalhada, as políticas públicas de transferência de renda, bem como analisar os dados atuais sobre o trabalho infantil no Brasil a partir da PNAD 2014.

#### **4 EFETIVIDADE DO PBF E DO PETI PARA AS VÍTIMAS DO TRABALHO INFANTIL**

As crianças e os adolescentes envolvidos no trabalho precoce são, em sua maioria, oriundas de famílias de baixa renda as quais se veem obrigadas a abrir mão da educação e do lazer de seus filhos em busca de dinheiro imediato para garantir a sobrevivência (RAMALHO e MESQUITA, 2013, p. 194).

A análise do trabalho infantil na sociedade brasileira revela-se como um grande desafio na medida em que há inúmeras variáveis que podem influenciar nos indicadores do problema, tais como sexo, raça, idade, localização geográfica, se o ambiente é urbano ou rural, as condições de oferta e demanda no mercado de trabalho, a renda familiar e até mesmo o grau de escolaridade dos pais deve ser levado em consideração. Nesse sentido, Ramalho e Mesquista (2013, p. 200):

Observa-se que a literatura sobre o trabalho infantil relata a importância da renda, das características familiares e da estrutura do mercado de trabalho na decisão de oferta e demanda de trabalho, bem como suas particularidades entre regiões geográficas e zonas rural e urbana. Ademais as consequências da entrada precoce no mercado de trabalho transbordam da infância para a fase adulta dos indivíduos, por meio dos efeitos sobre a acumulação de capital humano e remuneração do trabalho.

Dar-se-á ênfase na variável que diz respeito à renda familiar com intuito de perseguir o objetivo deste ensaio. Pretende-se demonstrar, neste capítulo em específico, como o trabalho infantil promove um ciclo intergeracional de pobreza, caracterizado quando uma criança ou um adolescente nascidos em famílias pobres entram no mercado de trabalho de maneira precoce com intuito de garantir sua própria sobrevivência e, para isso, abrem mão de entrar ou permanecer nas escolas, o que lhes inviabiliza a acumulação de capital humano. Nessa situação, fica minada qualquer possibilidade de se tornarem adultos qualificados para assumir postos de trabalho com melhor remuneração e, assim, o futuro chega com reduzidas chances de ascensão social para seus descendentes.

A partir dessa perspectiva, será possível compreender se, de fato, os programas de transferência de renda contribuem para quebrar esse ciclo intergeracional de pobreza.

Será apresentada uma visão propedêutica das políticas públicas sob a égide da Constituição de 1988 e, em seguida, serão discutidos os programas de transferência de renda, com destaque para o Programa Bolsa Família e do PETI. Por fim, a partir dos dados da PNAD 2014, será discutida a efetividade desse tipo de política social para o combate do trabalho infantil.

#### 4.1 Políticas públicas: visão propedêutica

É fundamental, para compreender a atual configuração dos programas de transferência de renda e os objetivos que os norteiam, ter uma visão, ainda que demasiada ampla<sup>42</sup>, sobre o quadro socioeconômico que impulsiona a criação e aperfeiçoamento desse tipo de política pública.

O modo de produção capitalista, pautado no mercado de consumo, na globalização, no movimento e circulação de produtos, é fonte agregadora de exclusão na medida em que objetiva servir uma pequena massa de indivíduos e não a coletividade. Sendo assim, “a igualdade de oportunidades dentro da sociedade capitalista não se manifesta pra todos os indivíduos, e alguns são totalmente excluídos dos processos sociais. Esse processo gera uma fratura social que será difícil sanar, senão houver uma mudança de horizontes” (sic) (CALGARO, 2013, p. 126).

Há que compreender, por oportuno, a relação - e distinções existentes - entre pobreza, desigualdade e exclusão social.

Abranches, Santos e Coimbra (1994 apud CALGARO, 2013, p. 114-115) entendem que o pobre é o indivíduo que não possui condições mínimas de sobrevivência e, por isso, gasta toda a sua energia para garantir a vida do amanhã. Nesse sentido, os autores escrevem:

Pobreza diz respeito à destituição de meios de subsistência satisfatórios e tem como parâmetro estruturador, intrínseco à sua lógica de formação, a privação absoluta. Esta define-se pela carência extremada de quaisquer meios para satisfação das necessidades primárias ligadas à sobrevivência física e à sanidade da pessoa e dos familiares a ela dependentes.

[...]

No Brasil, atualmente, convivem duas formas de pobreza. Aquela de natureza estrutural, mais arraigada e persistente, associada ao descobrimento histórico de nosso padrão de desenvolvimento, e a pobreza cíclica, que se agravou com a crise de desemprego, a queda da renda, sua concentração crescente e a aceleração inflacionária.

Essa maneira de compreender a pobreza, embora muito simplificada, é bastante pertinente para a presente discussão considerando que crianças e adolescentes sucumbem às

---

<sup>42</sup> Silva (2002, p. 74, apud Silva e Sousa Junior) afirma que “[...] não se pode falar de solidez e estabilidade do conceito de pobreza no tempo e no espaço, sendo ilusório pensar numa definição “científica”, objetiva e universal. O que se identifica, na literatura, são conceitos desenvolvidos por grupos sociais a partir de uma dada concepção sobre a realidade social, o que significa que o conhecimento da pobreza só existe através de representações dominantes e contraditórias em confronto, numa dada sociedade, num determinado momento histórico”. Portanto, o que se pretende neste tópico não é exaurir as discussões sobre conceito de pobreza, tampouco sobre desigualdade e exclusão social, mas lançar mão de caminhos possíveis para que o leitor se aprofunde sobre o tema.

pressões do mercado informal e se submetem ao trabalho infantil com a motivação que garantir o mínimo existencial.

Codes (2005, apud Silva e Sousa Junior, 2012, p. 7) ensina que, a partir do século XX, o pensamento científico sobre a pobreza ganhou força de modo que o problema passou a ser analisado sob 4 concepções, a saber, subsistência, necessidades básicas, a pobreza enquanto privação relativa e como privação de capacidades.

Mocelin (2010, não paginado) explica que a subsistência é a noção de pobreza absoluta, centrada na ausência de condições para garantir a alimentação. Já a abordagem das necessidades básicas abrange outros aspectos da vida cotidiano, além da alimentação, incluindo também as relações sociais e o trabalho, por exemplo. A privação relativa, por sua vez, compreende a pobreza enquanto questão social que inviabiliza o acesso aos “meios necessários para reproduzir-se socialmente em dada sociedade”, de modo que ocorre a degradação da vida. Por fim, a privação de capacidades é uma ideia desenvolvida por Amartya Sen, que compreende a pobreza não como critério padrão da escassez de renda, mas como privação de capacidades básicas, sendo tais capacidades entendidas como “liberdades substantivas” que determinada pessoa “usufrui para levar um tipo de vida que valoriza”.

Estenssoro (2003, p. 41, apud CALGARO, 2013, p. 115), traça um paralelo entre pobreza e exclusão social:

[...] pobreza é um estado social dado resultante de um processo histórico de exploração, expropriação, discriminação, destituição de capitalismo, mas agravado com o seu desenvolvimento, a exclusão social, enquanto problema da atualidade, é um processo de desregulamentação de mercados, nova divisão social e internacional do trabalho, precarização e flexibilização do trabalho, que remete a uma composição social de grupos, classes, instituições, empresas e governos que promovem a inclusão desigual e subordina da inclusão marginal de populações inteiras no sistema capitalista de modo que significa exatamente a geração de excluídos sociais.

Paugam (2003 apud CALGARO, 2013, p. 116) afirma que “pode-se afirmar o conceito de exclusão social, hoje, confrontando-se diretamente com a concepção de universalidade e com ela a dos direitos sociais e da cidadania. A exclusão é a negação da cidadania”.

Calgaro (2013, p. 116) conclui que pobreza e desigualdade conduzem à exclusão e, em consequência, à desqualificação social de alguns atores. Veja-se:

Assim, a exclusão social e a pobreza diferenciam-se, pois a exclusão social se refere também à discriminação e à estigmatização. Enquanto a pobreza define uma situação absoluta ou relativa, a exclusão alcança valores culturais, discriminações. Entretanto, isto não quer dizer que o pobre não possa ser discriminado por ser pobre, mas que a exclusão inclui, por exemplo, o abandono, a perda de vínculos, que necessariamente não passam pela pobreza.

Urge a necessidade de criação de políticas públicas compensatórias para diminuir a lacuna entre ricos e pobres (CALGARO, 2013, p. 120). O caminho mais adequado para alcançar esse objetivo, segundo Calgaro (2013, p. 131-133), é a distribuição de renda por meio de políticas redistributivas concomitante com investimentos em educação. As palavras da autora, *in verbis*:

Em um plano hipotético, a transferência de renda como forma de erradicação da pobreza impõe uma luta não só pela política redistributiva, mas também pelas políticas sociais de uma maneira geral. Daí a educação ter um papel relevante na constituição de uma autodeterminação para os não ricos vencerem as adversidades que os separam das elites ricas.

Nesse mesmo sentido, Godinho (2011, p. 4) escreve que:

No Brasil onde as desigualdades econômica e social são estruturais, é necessário e esperado que os sistemas de proteção social se organizem e se estruturam com propostas de enfrentamento à pobreza. No entanto, mudar as condições de pobreza e vulnerabilidades historicamente instituídas por que passa a sociedade brasileira não é algo simples, pequeno e imediato, isso é um processo complexo e que agrega, ao mesmo tempo, aspectos econômicos, sociais e políticos, solicitando o planejamento e a integração de políticas estruturantes que a médio e longo prazo possam enfrentar esse quadro.

[...]

Atualmente, a visão de que políticas e instituições voltadas para os grupos mais vulneráveis podem promover tanto eficiência quanto equidade toma corpo, com base em evidências de que investimentos em necessidades básicas humanas melhora a produtividade e o crescimento econômico e a qualidade de vida.

[...]

A associação entre desenvolvimento econômico, equidade e democracia reforça a ideia do papel dos sistemas de proteção social como promotores do desenvolvimento das capacidades individuais e sociais.

Calgaro (2013, p. 68-69) identifica quatro componentes para definir o termo “políticas públicas”, são eles: a) institucional, no sentido de que a política é elaborada ou decidida por autoridade, formal e legalmente constituída, dentro da sua competência e vincula a coletividade; b) decisório, já que a política é um conjunto de decisões sequenciadas voltadas a dar respostas a problemas e necessidades; c) comportamental, é um curso de ação e não uma decisão singular; e d) causal, as políticas produzem efeitos no sistema político e social. Além disso, as políticas públicas podem ser distributivas, regulatórias, redistributivas ou institucionais:

As políticas públicas distributivas têm como característica os programas de equivalência; as políticas regulatórias possuem direitos compensatórios; as políticas públicas redistributivas acabam inserindo no contexto os programas de transferência de renda e, por fim, as políticas institucionais criam estruturas administrativas.

As políticas públicas se instrumentalizam por meio de programas, quadro de ação governamental ou mesmo por meio de um conjunto de medidas utilizadas pelo governo para resolver problemas sociais. Nesse sentido, Souza (2006, p. 26, apud CALGARO, 2013, p. 79)

explica que as “políticas públicas, após desenhadas e formuladas, desdobram-se em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisa. Quando postas em ação, são implementadas, ficando daí submetida a sistemas de acompanhamento e avaliação”.

Constituem-se, pois, em prestações positivas do Estado ou do governo com objetivo de garantir os direitos previstos em normas programáticas de modo que “podem ser o núcleo propulsor de concretização da cidadania e da diminuição de diferenças nos espaços locais” (CALGARO, 2013, p. 72-73, p. 78). Para melhor compreender o conceito de política pública, vale transcrever o pensamento de Bucci (2006, p. 39, apud CALGARO, 2013, p. 73), veja-se:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...] visado coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (Bucci, 2006, p. 39, apud CALGARO, 2013, p. 73).

Calgaro (2013, p. 91, p. 100-101) entende que somente com a consolidação da nova ordem constitucional, pós promulgação da CF/88, é que o Brasil passou a enfrentar, de fato, o dilema de lidar simultaneamente com o combate dos problemas sociais e a construção de uma sociedade com inclusão social. Se as políticas públicas objetivam proteger os atores sociais em condições de vulnerabilidade e hipossuficiência, o desafio atual é compatibilizar a distribuição de renda com o crescimento econômico do país.

Frise-se, porém, que as políticas públicas não devem ser identificadas sob a pecha de estimulação ao ócio tampouco devem ser vistas como um desestímulo à autonomia dos beneficiários. O objetivo é a garantia de melhores condições de vida que, por sua vez, permitam o desenvolvimento do indivíduo nas mais diversas faculdades, seja a capacidade econômica seja a política ou mesmo a inclusão social. Em suma, pretende-se alcançar o patamar ideal de pleno respeito aos direitos fundamentais. Nesse sentido,

[...] política social deve ser, sempre que possível, emancipatória, unido autonomia econômica com a autonomia política. [...] trabalhar/produzir e participar definiram as oportunidades históricas das pessoas e sociedades, desde que almejem próprio de desenvolvimento. Não é ideal social ser assistido, a menos que seja inevitável. Uma sociedade se faz de sujeitos capazes, não de objetos de cuidado (DEMO, 1994, p. 23, apud SILVA e VON BORSTELROESLER, 2014, p, não paginado).

Silva e Roesler (2014, não paginado) defendem que o processo de implementação de políticas públicas seja empreendido de maneira interdisciplinar com intuito de fortalecer e efetivar direitos. Nesse mesmo sentido, Figueiredo (2008, não paginado) escreve que “sem um efetivo diálogo entre as políticas sociais fica reduzida a possibilidade de garantir às crianças e aos adolescentes uma infância com escola e sem trabalho”.



A Recomendação nº 146 da OIT, sobre a idade mínima para admissão no emprego, sugere na seção sobre Política Nacional que seja concedida especial atenção às áreas de planejamento e política que, *in verbis*:

- a) firme **compromisso nacional com o pleno emprego**, nos termos da Convenção e da Recomendação sobre Política de Emprego, 1964, e medidas para promover o desenvolvimento voltado para o emprego, nas zonas rurais e nas urbanas;
- b) **progressiva extensão de outras medidas econômicas e sociais para atenuar a pobreza onde quer que exista e a assegurar às famílias padrões de vida e de renda tais que tornem desnecessário o recurso à atividade econômica de crianças**;
- c) desenvolvimento e progressiva extensão, sem qualquer discriminação, de medidas de **segurança social** e de **bem-estar familiar** para garantir a manutenção da criança, inclusive abonos de família;
- d) desenvolvimento e progressiva extensão de adequadas **facilidades de ensino**, de **orientação vocacional e formação profissional** ajustadas, na sua forma e conteúdo, às necessidades das crianças e adolescentes interessadas;
- e) desenvolvimento e progressiva extensão de adequadas facilidades para a **proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes**, inclusive de adolescentes que trabalham, e promoção de seu desenvolvimento (grifos nossos).

A orientação do organismo internacional reconhece, pois, a necessidade de atenuar os efeitos dos indicadores de pobreza e, igualmente, garantir que as famílias usufruam de uma condição de vida tal que não seja necessária, ou ao menos seja evitável, a inserção de crianças no mercado de trabalho.

Torna-se relevante analisar os programas de transferência de renda, isto é, as políticas públicas redistributivas, para compreender o desempenho da atuação brasileira na luta contra o trabalho infantil a partir da estratégia de diminuir os malefícios da pobreza.

#### **4.2 Programas de transferência de renda:** uma compreensão a partir do Programa Bolsa Família

Os programas de transferência de renda tornaram-se, no plano internacional, objeto de discussão a partir dos anos 1980. À época, o mundo começava a experimentar os efeitos da Revolução Tecnológica da Era da Informação, quais sejam, incremento do contingente de trabalhadores em situação de desemprego estrutural, bem como precarização do trabalho e agravamento da pobreza. Tais transformações sociais, econômicas e no mercado de trabalho exigiram ações estatais no sentido de promover a proteção social (SILVA, YAZBEK e DI GIOVANNI, 2008, p. 15).

Esse tipo de política pública passa a ser discutida no Brasil somente a partir do ano de 1991, quando o senador Eduardo Suplicy apresentou projeto de lei para instituir o Programa de Garantia de Renda Mínima – PGRM, que será discutido com maior riqueza de detalhes em

linhas futuras deste trabalho. Deixa-se, no entanto, consignada a relevância daquela iniciativa que representou o embrião do que hoje se dispõe em matéria de transferência de renda efetuada pelo Estado.

Silva, Yazbek e di Giovanni (2008, p. 15) explicam que os sistemas de proteção social são formas, com algum grau de institucionalização, encontradas pelas sociedades humanas “para enfrentar vicissitudes de ordem biológica ou social que coloquem em risco parte ou a totalidade de seus membros”. Ademais, os autores entendem que:

[...] um dos traços mais definidores das formas e sistemas de proteção social [...] implica sempre numa transferência de recursos sociais, seja sob a forma de esforço ou trabalho, seja sob a forma de bens e serviços, ou sob a forma de dinheiro.

[...]

Particularmente no mundo capitalista, a proteção social e a canalização dos recursos sociais que lhes são necessários têm-se estruturado em torno de alguns eixos que formam o que se poderia chamar de “o núcleo duro” do sistema: Saúde, Educação, Previdência, Trabalho e Emprego e Assistência Social, que são hoje objeto de ações altamente tecnificadas e especializadas no mundo ocidental (SILVA, YAZBEK e DI GIOVANNI, 2008, p. 18).

O sistema de proteção social brasileiro começou a ser desenvolvido entre 1930 e 1943, num período em que o Estado assumiu uma posição mais proativa nos diversos setores da vida político-social, tais como educação, saúde, previdência e saneamento. A consolidação e expansão desse sistema de proteção social ocorreu durante o período da ditadura militar, mais precisamente entre as décadas de 1970 e 1980, como forma de compensar a repressão e o arbítrio empreendido naquela conjuntura política do país (SILVA, YAZBEK e DI GIOVANNI, 2008, p. 25-26).

Weissheimer (2010, p. 55) explica que:

Uma história da implementação de políticas sociais de distribuição de renda no Brasil teria que retroceder, pelo menos, à década de 1930, com a criação dos primeiros programas e leis voltados aos trabalhadores e aos setores mais pobres da população. Nesta época, a partir do governo de Getúlio Vargas, começou a surgir de modo mais concreto no país a ideia de construção de um Estado de bem-estar social, um projeto ainda inacabado. Um passo importante neste processo foi a Constituição de 1988, que colocou efetivamente a assistência social no campo das políticas públicas, vinculando-a à Previdência Social e à saúde e determinando uma atenção especial do Estado às pessoas, famílias e comunidades mais fragilizadas socialmente (como indígenas, quilombolas, crianças e idosos).

Não obstante os esforços despendidos para o fortalecimento do Estado brasileiro através da construção do sistema de proteção social, a sociedade civil mobilizou-se para garantir a previsão dos direitos sociais e do conceito de Seguridade Social<sup>43</sup> no texto da CF/88. Silva, Yazbek e di Giovanni (2008, p. 27) explicam que:

---

<sup>43</sup> Nos termos do art. 194 da CF/88, a seguridade social é gênero do qual são espécies a saúde, a previdência social e a assistência social. Neste capítulo, tratar-se-á da assistência social desenvolvida por meio dos programas de transferência de renda condicionada. A LOAS define, no art. 1º, a assistência social da seguinte forma, *in verbis*,

[...] esse processo de ampliação de direitos sociais rumo à universalização, que se construiu no âmbito do avanço da democratização da sociedade brasileira, passou a ser fortemente combatido e interrompido durante toda a década de 1990, quando o Governo Brasileiro passou a adotar, tardiamente, o chamado projeto de desenvolvimento econômico, sob a orientação da ideologia neoliberal, na busca de inserção do Brasil na chamada competitividade da economia globalizada.

O ajuste econômico promovido no Brasil naquela época provocou “estagnação do crescimento econômico e a precarização e instabilidade do trabalho, o desemprego e o rebaixamento do valor da renda do trabalho, com conseqüente ampliação e aprofundamento da pobreza, que se estende, inclusive, para os setores médios da sociedade” (SILVA, YAZBEK E DI GIOVANNI, 2008, p. 27). Nesse sentido, escrevem mais:

Conseqüentemente, tem-se, um processo que inviabiliza o que se considera trabalho estável e seguro, representado pela carteira assinada e pela proteção de riscos e contingências sociais, assegurados pelo Estado de Bem-Estar Social dos países de economia desenvolvida, e pelos precários Sistemas de Proteção Social, engendrados nos países em desenvolvimento. Tem-se o incremento das chamadas ocupações terceirizadas, autônomas, temporárias, instáveis e de baixa remuneração e o avanço do já superdimensionado mercado informal de trabalho, que caracterizava as sociedades de capitalismo periférico, desempenhando papel funcional à reprodução e ao desenvolvimento da economia capitalista desses países (SILVA, YAZBEK e DI GIOVANNI, 2008, p. 28).

Conclui-se que o momento econômico e a situação de instabilidade do mercado de trabalho somados a ainda recente discussão em torno dos direitos da criança e do adolescente compunham naquele momento um cenário propício ao incremento dos indicadores de trabalho infantil.

O senador Eduardo Suplicy, no ano de 1991, levantou discussões acerca dos programas de transferência de renda, indicando-os como caminho para garantir o direito elementar à vida por meio de justa participação na riqueza socialmente produzida<sup>44</sup>.

Os programas de transferência de renda<sup>45</sup> surgem como possibilidade para o enfrentamento do desemprego e da pobreza, na medida em que o Welfare State e a assistência

---

“a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (BRASIL, 1998). Nesse sentido, Rodrigues (2013) explica que o Brasil organiza de forma descentralizada os serviços socioassistenciais através do Sistema único de Assistência Social, o SUAS, coordenado pelo MDS e composto pelo poder público e pela sociedade civil.

<sup>44</sup> Silva, Yazbek e di Giovanni (2008, p. 47) explicam que “embora as primeiras experiências de Programas de Transferência de Renda tenham sido implementadas em nível local, é, todavia, em âmbito nacional que o processo de inclusão dessa temática se deu na agenda pública brasileira. O marco inicial, conforme já indicado, foi a apresentação e aprovação da proposta do Programa de Garantia de Renda Mínima – PGRM, no Senado Federal, pelo senador Eduardo Suplicy, do Partido dos Trabalhadores de São Paulo”. E continuam mais adiante, falando sobre a iniciativa pioneira, “o PGRM foi, portanto, a primeira proposta para criação de um programa nacional de renda mínima, instituída, segundo o autor, sob a forma de imposto negativo. Sustentava a proposta de complementação em 30% da diferença entre os rendimentos brutos apurados e o limite de um mínimo fixado e lei”.

<sup>45</sup> Segundo Silva, Yazbek e di Giovanni (2008, p. 130), os programas de transferência de renda são “aqueles destinados a efetuar uma transferência monetária, independentemente de prévia contribuição, a famílias pobres,

social não estavam oferecendo respostas satisfatórias às novas questões sociais que se impunham naquele momento. Os programas de transferência de renda passaram a ser defendidos por políticos, organizações sociais e estudiosos de diferentes matizes teóricos, entre as quais Silva, Yazbek e di Giovanni (2008, p. 41-42) destacam as seguintes, *in verbis*:

a) uma de natureza liberal/neoliberal que considera os Programas de Transferência de Renda como mecanismo compensatório e residual, eficiente no combate à pobreza e ao desemprego e enquanto uma política substitutiva dos programas e serviços sociais e como mecanismo simplificador dos Sistemas de Proteção Social; b) uma perspectiva de natureza progressista/ distributivista que considera os Programas de Transferência de Renda enquanto mecanismos de redistribuição de riqueza socialmente produzida e como uma política de complementação aos serviços sociais básicos já existentes e voltada para a inclusão social; c) uma perspectiva que percebe os Programas de Transferência de Renda como mecanismo provisório para permitir a inserção social e profissional dos cidadãos, numa conjuntura de pobreza e de desemprego.

Os autores explicam ainda que, quando os programas de transferência de renda são vistos como programas compensatórios e residuais, o efeito é “a reprodução de uma classe de pobres, com garantia de sobrevivência no limiar de uma determinada Linha de Pobreza”. Por outro lado, a transferência de renda enquanto programa de redistribuição promove a inclusão social (SILVA, YAZBEK E DI GIOVANNI, 2008, p. 43).

No início da década de 90, o debate sobre a renda mínima no Brasil reconheceu duas inovações, quais sejam, a introdução do núcleo familiar<sup>46</sup>, em vez do indivíduo, como beneficiário dos programas e a vinculação da transferência monetária com a educação para que fosse retirado o caráter assistencialista das ações governamentais pertinentes (SILVA, YAZBEK e DI GIOVANNI).

O Brasil elegeu Fernando Henrique Cardoso ao cargo de Presidente da República no ano de 1995. A prioridade do primeiro mandato foi a estabilização econômica do país e a inserção do Brasil na economia globalizada, a partir de uma política neoliberal que imprimiu novos rumos à pobreza e à questão social. No segundo mandato, sobretudo a partir de 2001, houve proliferação dos programas de transferência de renda de iniciativa do governo federal, com implementação descentralizada, isto é, a cargo dos municípios. Calgaro (2013, p. 138-139) explica que, nesse período, o Programa Nacional de Garantia de Renda Mínima foi transformado em Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Escola (Bolsa Escola) e foram criados o Programa Bolsa Alimentação e o Programa Fome Zero.

---

assim consideradas a partir de um determinado corte de renda *per capita* familiar, predominantemente, no caso dos programas federais, de meio salário mínimo”.

<sup>46</sup> No caso do PBF, o foco são as famílias pobres. Considera-se “família” para efeitos do programa “grupo ligado por laços parentesco ou afinidade, que formam um grupo vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros” (SILVA, YAZBEK e DI GIOVANNI, 2008, p. 135).

A partir do ano de 2003, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foram promovidas mudanças quantitativas e, sobretudo, qualitativas na política de transferência de renda. Além disso, o enfrentamento à fome e à pobreza foi tema incluído como prioridade na agenda política brasileira. Veja-se:

[...] iniciou-se a unificação de programas nacionais de transferência de renda, a partir de julho de 2003; houve, no ano de 2004, a elevação de recursos orçamentários destinados ao desenvolvimento dos programas de transferência de renda. Com base no Projeto de Lei 266/2001, o Presidente criou a Lei de Renda Básica de Cidadania com previsão para sua implementação a partir do ano de 2005. Ainda em 2003, a Medida Provisória 108/2003 criou o cartão alimentação que é uma das ações que integram o campo do programa Fome Zero – para combater a fome e suas causas estruturais – elaborado pelo Instituto Cidadania. Em outubro de 2003, iniciou-se o Programa Ação Emergencial, representando o retorno do Programa Bolsa Renda, instituído em 2001 no governo FHC. E, por fim, criou-se no ano de 2004, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (CALGARO, 2013, p. 139).

O governo federal lançou, no ano de 2011, o Plano Brasil Sem Miséria que “possui uma visão da pobreza múltipla, ou seja, articula outras questões além da garantia de renda, buscando atividades voltadas à inclusão produtiva na cidade e mesmo no campo” (CALGARO, 2013, p. 139).

O Programa Bolsa Família integra o eixo “garantia de renda” do Plano Brasil sem Miséria (CALGARO, 2013, p. 147). Weissheimer (2010, p. 34) lembra que o PBF surgiu como instrumento estratégico para a superação da pobreza e tornou-se o principal programa de transferência de renda do Brasil, sendo estruturado em 3 eixos centrais de atuação, a saber, transferência direta de renda; reforço do acesso dos beneficiários aos serviços básicos de saúde, educação e assistência social; e integração com outras ações e programas de governo e da sociedade civil. Ademais, o autor ressalta a necessidade articulação entre as esferas de poder:

O êxito do Bolsa Família depende em, boa medida, da atuação dos municípios em um trabalho articulado com o governo federal. Sem isso não seria possível identificar as famílias em situação de maior vulnerabilidade social. A construção e a atualização permanente do cadastro dos beneficiados é um desafio logístico gigantesco. O que está em jogo aí é a identificação de cidadãos e cidadãs que vivem em bolsões de pobreza e áreas de difícil acesso(sic) (WEISSHEIMER, 2010, p. 36).

O autor entende que o “objetivo estratégico é construir políticas que possam efetivar a transição da situação de dependência em relação aos programas de transferência de renda para um estágio sustentável de inclusão social que combine participação no mercado de trabalho com garantia de direitos”. Sendo assim, o objetivo do PBF é paradoxal na medida em que o programa pretende fazer com que seus beneficiários atinjam uma ascensão social tal que não necessitem receber o benefício (WEISSHEIMER, 2010, p. 68).

Com a criação do Bolsa Família, houve a unificação<sup>47</sup> dos programas de transferência de renda, o que representou uma evolução no campo das políticas sociais na medida em que adotou-se a “perspectiva da responsabilidade partilhada entre União, estados e municípios num único programa” (SILVA, YAZBEK E DI GIOVANNI, 2008, p. 135).

Nesse sentido, concluem Silva, Yazbek e di Giovanni (2008, p. 137):

Pensar a unificação importa considerá-la não como mero mecanismo de gestão, mas como um processo que deve ser colocado a serviço de um Sistema de Proteção Social universal, capaz de atender todas as pessoas em situação de risco e vulnerabilidade, considerando a multidimensionalidade e o caráter estrutural da pobreza e da fome no Brasil.

O PBF estabelece contrapartidas ou condicionalidades a serem assumidas pelas famílias beneficiadas para que estas possam se desenvolver e ganhar autonomia sem que o programa tenha caráter assistencialista. Entre as condicionalidades podem ser citadas, dentre outras, a exigência de frequência regular de crianças entre 0 e 6 anos aos postos de saúde, com obediência do calendário de vacinação; frequência escolar e as gestantes devem se submeter aos exames de rotina (SILVA, YAZBEK e DI GIOVANNI, 2008, p. 139).

Tem-se que o PBF não é um simples programa de transferência de renda. O objetivo do programa não é apenas superar a extrema pobreza, mas permitir que os beneficiários tenham acesso a direitos básicos. Na medida em que situações de vulnerabilidades e desigualdades sociais tem sido enfrentadas, ocorre o incremento do desenvolvimento econômico do país (FERREIRA e AQUINO, 2013, p. 2).

Evoca-se, nesse sentido, o pensamento de Amartya Sen (2000) que entende a pobreza como privação das capacidades (pobreza real), além do critério tradicional, que é o baixo nível de renda. As provações são intrinsecamente importantes, ao passo que a renda baixa é apenas instrumentalmente. Para compreender a relação entre renda e capacidade, é preciso levar em consideração diversos fatores específicos do indivíduo e do grupo a que ele pertence, por exemplo, a idade, os papéis sexuais e sociais, a localização, condições epidemiológicas e “outras variações sobre as quais uma pessoa pode não ter controle ou ter um controle apenas limitado” (SEN, 2000, p. 110).

Sen (2000, p. 110) conclui que desvantagens, tal como a idade avançada do indivíduo ou, no caso em análise, a tenra idade, reduz o potencial do indivíduo para auferir renda e, igualmente, tornam mais difícil a conversão de renda em capacidade. Decorre, portanto, que:

---

<sup>47</sup> Foram unificados quatro programas federais de transferência de renda, a saber, o Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação, Vale-Gás e Cartão-Alimentação (SILVA, YAZBEK e DI GIOVANNI, 2008, p. 100).

A “pobreza real” (no que se refere à privação de capacidades) pode ser, em um sentido significativo, mais intensa do que pode parecer no espaço da renda. Essa pode ser uma preocupação crucial na avaliação da ação pública de assistência aos idosos e outros grupos com dificuldades de “conversão” adicionais à renda (SEN, 2000, p. 111).

A importância dessa análise corresponde à reflexão de considerar a pobreza para além da ausência ou insuficiência de renda, devendo ser compreendida também a ideia de justiça social que considera o indivíduo em sua totalidade, sendo este reconhecido no meio social, com acesso a bens e direitos sociais básicos. Portanto, há que se desviar a “atenção principal dos *meios* (e de um meio específico que geralmente recebe atenção exclusiva, ou seja, a renda) para os *fins* que as pessoas têm razão para buscar e, correspondentemente, para as *liberdades* de poder alcançar esses fins” (grifos do autor) (SEN, 2000, p. 112).

O PBF coaduna-se, pois, com a ideia de SEN (2000) na medida em que objetiva, além da transferência monetária, a emancipação social dos seus beneficiários, concedendo-lhes oportunidade de acesso aos direitos básicos e monitorando tal acesso a partir das condicionalidades, o que é feito pelas informações do Cadastro único<sup>48</sup>.

No próximo tópico, far-se-á breves comentários sobre a atual configuração do PETI, compreendendo-o enquanto programa de transferência de renda voltado especificamente para o combate ao trabalho infantil. Mais adiante, será discutida se a efetividade do PBF para redução da pobreza tem produzido impactos nos indicadores de trabalho infantil no Brasil.

#### 4.2.1 PETI

A criação do PETI em 1996, bem como a do BPC são apontadas como os primeiros esforços concretos para a configuração da política de implantação dos PTR em nível federal, segundo Silva, Yazbek e Di Giovanni (2008, p. 103).

O PETI, anteriormente denominado de Vale Cidadania, foi criado para combater o trabalho infantil, sobretudo quando este se configurava em trabalho escravo, nas plantações de cana e nas carvoarias do Mato Grosso do Sul, numa iniciativa do governo federal em convênio com o governo daquele estado. Em 1997, o programa foi ampliado para a zona canavieira de Pernambuco e região sisaleira da Bahia; e em 1998, para a região citrícola de Sergipe, para o garimpo de Bom Jesus em Rondônia e canaviais do litoral do Rio de Janeiro (SILVA, YAZBEK e DI GIOVANNI, 2008, p. 103). Inicialmente, apenas crianças residentes nas áreas rurais eram

---

<sup>48</sup> O Cadastro único é, segundo informação do sítio eletrônico do MDS, instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda.

beneficiadas pelo programa. Somente em 1999, as crianças do meio urbano, sobretudo as que trabalhavam em lixões, passaram a ser contempladas.

Silva, Yazbek e di Giovanni (2008, p. 103) analisam o PETI nas seguintes palavras:

Embora se tratasse ainda de uma iniciativa quantitativamente restrita, evidenciava uma alternativa de política pública, que ultrapassava os limites de municípios estados, direcionada à criança e ao adolescente, propondo-se a estabelecer uma articulação entre transferência monetária e política social básica, no caso, a educação.

Trata-se, em suma, de programa desenvolvido com intuito de erradicar as piores formas de trabalho infantil, nas zonas rurais e urbanas, por meio da garantia de acesso e permanência de crianças e adolescentes nas escolas. Nesse sentido, as explicações de Silva, Yazbek e di Giovanni (2008, p. 105) sobre o funcionamento do programa:

A concessão do benefício é condicionada à retirada da criança adolescente do trabalho e sua manutenção na escola e na Jornada Ampliada, além da participação do responsável nas atividades sócio-educativas e participação dos adultos da família em programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda, sendo que o benefício cessa quando o adolescente atinge a idade fixada para sua concessão, isto é, 15 anos.

O PETI experimentou sua expansão nos anos de 2001 e 2002. Já no ano de 2003, houve estagnação e atraso no repasse dos recursos para os municípios gerando retorno de beneficiários à situação de trabalho infantil. No ano de 2006, o programa foi integrado ao PBF com intuito de racionalizar a gestão de ambos e “evitar fragmentação, superposição de funções e desperdício e recursos públicos” (SILVA, YAZBEK e DI GIOVANNI, 2008, p. 108).

O PETI sofreu redesenho no ano de 2014 para ampliação do atendimento socioeducativo e familiar, conforme previa o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. As inovações no programa foram estruturadas em cinco eixos: informação e mobilização da sociedade, identificação das vítimas, proteção social das crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, defesa dos direitos infanto-juvenis e responsabilização daqueles que exploram o trabalho infantil e monitoramento dessas ações pela gestão do programa (MDS, 2015, p. 1-2).

Ramalho e Mesquita (2013, p. 201) explicam que a erradicação do trabalho infantil no Brasil, segundo o MTE, tem sido promovida a partir de 6 frente de atuação, a saber: a) sensibilização e mobilização social; b) integração e sistematização de dados; c) promoção da articulação institucional quadripartite, isto é, união de esforços entre governo, organizações dos trabalhadores e as dos empregadores e organizações não governamentais; d) fiscalização e denúncia contra o uso de mão de obra infantil; e) garantia de escola pública de qualidade; f) incremento de renda.



Este trabalho ocupa-se em analisar a efetividade do incremento de renda, por meio dos programas de transferência condicionada, na luta contra o trabalho infantil no Brasil. É o que se disponibiliza nos tópicos seguintes.

### 4.3 Aplicação do PBF e do PETI

O CadÚnico, como já fora explicado, reúne as informações sociais relevantes das famílias de baixa renda. Para constar nessa lista, a família deve ter renda total de até 3 salários mínimos por mês ou renda mensal por pessoa de até ½ salário mínimo<sup>49</sup>.

Após da etapa de inclusão no cadastro social, a família é direcionada para os programas sociais pertinentes ao caso, desde que atendidos os critérios específicos destes. No caso do PBF, foi estabelecido critério específico que também utiliza como parâmetro a renda familiar. São beneficiadas por esse programa todas as famílias<sup>50</sup> com renda mensal por pessoa de até R\$ 77,00 e as famílias com renda mensal por pessoa de R\$ 77,01 até R\$ 154,00 que tenham gestantes, crianças ou adolescentes.

No Brasil, havia, em março de 2016, 22.269.339 famílias inscritas no Cadastro único e 13.969.391 de famílias beneficiadas pelo PBF, segundo dados divulgados no Painel de Acompanhamento da Conjuntura e de Programas Sociais pelo MDS<sup>51</sup>.

No Maranhão, com as informações do Censo de 2010, foram identificadas 232.157 crianças de 0 a 5 anos vivendo em extrema pobreza, sendo que 7.287 vivem na capital São Luís. Na faixa etária de 5 a 14 anos, esse número se eleva para 489.521 no estado e 15.529 na capital. Entre 15 e 17 anos, são 121.136 em todo o estado e na capital, 4.214. Portanto, no Estado do Maranhão, há 842.814 pessoas na faixa etária de 0 a 17 anos vivendo em situação de extrema pobreza<sup>52</sup>. Para além da grandeza do desafio em superar a situação de miséria no estado, esses números revelam um cenário propício à perpetuação do trabalho infantil, na medida em que os indivíduos identificados nessa pesquisa estão vulneráveis a serem aliciados ao mercado de trabalho precoce e informal.

<sup>49</sup> Disponível em: < <http://mdspravoce.mds.gov.br/cadastro-unico/quem-pode-fazer-parte/>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

<sup>50</sup> Estão inclusas no conceito de “família” as pessoas que residem sozinhas e também as que estão em situação de rua.

<sup>51</sup> Disponível em: < [http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/MONIB2/index\\_all\\_drop\\_down.php?p\\_id=418&p\\_global\\_ibge=&p\\_ferramentas=1&p\\_sem\\_legenda=1](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/MONIB2/index_all_drop_down.php?p_id=418&p_global_ibge=&p_ferramentas=1&p_sem_legenda=1)>. Acesso em: 28 mar. 2016.

<sup>52</sup> Disponível em: <[http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi-data/METRO/metro\\_ds.php?p\\_id=360&p\\_ibge=21&p\\_geo=0&p\\_search=s%C3%A3o%20Iu%C3%ADs](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi-data/METRO/metro_ds.php?p_id=360&p_ibge=21&p_geo=0&p_search=s%C3%A3o%20Iu%C3%ADs)>. Acesso em: 28 mar. 2016.

Segundo Relatório de Informações Sociais divulgado pelo MDS, baseado no Censo de 2010, em São Luís, foram estimadas 114.360 famílias de baixa renda, isto é, com o perfil para inclusão no CadÚnico. Já no perfil do Bolsa Família, a estimativa apontou 77.096 famílias<sup>53</sup>.

O PBF concede diferentes tipos de benefícios, a depender das faixas de renda familiar estabelecidas no critério de admissão do programa. Para o presente trabalho, é preciso conhecer os benefícios básico e variável.

O benefício básico é pago no valor de R\$ 77,00 às famílias que vivem em extrema pobreza, isto é, com renda per capita de até R\$ 77,00 mensais<sup>54</sup>. No ano de 2016, já foram concedidos, em todo o país, 12.355.286 benefícios básicos, sendo que o Maranhão ocupa a quarta posição no topo dos estados com maior número de beneficiados nessa categoria<sup>55</sup>.

Já os benefícios variáveis são pagos no valor de R\$ 35,00 no limite de 5 benefícios às famílias com renda per capita de até R\$ 154,00 que possuam entre seus membros crianças ou adolescentes de 0 a 15 anos<sup>56</sup>. Na faixa etária de 0 a 6 anos, já foram pagos no ano de 2016 7.902.875 benefícios variáveis em todo o país, sendo que os maiores beneficiados foram Bahia com 869.698 transferências, Maranhão com 565.207 e Pernambuco com 559.285. Na faixa etária entre 7 e 15 anos, o Brasil já efetuou 12.400.153 transferências a título de benefícios variáveis no ano de 2016, sendo que BA, MA e PE figuram novamente como campeões de repasse, com 1.417.820; 923.563; e 899.010, respectivamente<sup>57</sup>.

O Portal da Transparência da CGU aponta que o governo federal, no ano de 2015, realizou o repasse do valor de R\$ 6.611.810,00 para os beneficiários do PETI em todo o território nacional. O MA<sup>58</sup> recebeu o valor de R\$ 109.490,00 a título do programa no referido exercício, sendo que os 5 municípios que encabeçam a lista em termos de maior número de beneficiários cadastrados são Carutapera que recebeu R\$ 10.800,00 para 31 famílias; Imperatriz com 19 famílias e repasse de R\$ 9.135,00; Açailândia que recebeu R\$ 6.900,00 para 18

<sup>53</sup> Disponível em: <<http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/RIv3/geral/relatorio.php#SegurancaAlimentar>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

<sup>54</sup> Disponível em: <<http://mdspravoce.mds.gov.br/bolsa-familia/tipos-de-beneficios/>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

<sup>55</sup> No ano de 2016, foram concedidos 1.733.060 benefícios básicos na Bahia, 1.063.857 em Pernambuco, 979.761 no Ceará e 928.899 no Maranhão. Disponível em: <[aplicacoes.mds.gov.br/sagi-data/METRO/metro\\_ds.php?p\\_id=294](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi-data/METRO/metro_ds.php?p_id=294)>. Acesso em: 28 mar. 2016.

<sup>56</sup> Disponível em: <<http://mdspravoce.mds.gov.br/bolsa-familia/tipos-de-beneficios/>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

<sup>57</sup> No ano de 2016, foram concedidos 1.733.060 benefícios básicos na Bahia, 1.063.857 em Pernambuco, 979.761 no Ceará e 928.899 no Maranhão. Disponível em: <[aplicacoes.mds.gov.br/sagi-data/METRO/metro\\_ds.php?p\\_id=294](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi-data/METRO/metro_ds.php?p_id=294)>. Acesso em: 28 mar. 2016.

<sup>58</sup> Disponível em: <<http://transparencia.gov.br/PortalTransparenciaPesquisaAcaoMunicipio.asp?Exercicio=2015&textoPesquisaAcao=&codigoAcao=8662&codigoFuncao=08&siglaEstado=MA&Pagina=6>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

famílias; Sítio Novo com 12 famílias e repasse de R\$ 4.600,00 e Araguana que recebeu R\$ 4.325,00 para 11 famílias. Na capital São Luís, foram apenas 6 famílias beneficiadas que receberam juntas no ano de 2015 o valor total de R\$ 1.980,00. Nos três primeiros meses de 2016, já houve o repasse de R\$ 525.840,00 a título de PETI para famílias com crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em todo o Brasil, sendo que R\$ 8.950,00 foram destinados a maranhenses<sup>59</sup>.

O PETI é destinado para famílias com renda *per capita* de até ½ salário mínimo, com crianças e adolescentes com idades entre 7 e 15 anos, com intuito de fazê-las frequentar e permanecer na escola, além de participação em ações socioeducativas, mediante a transferência de renda mensal, que varia de R\$ 25,00 a R\$ 40,00. O programa desenvolve 3 modalidades de atendimento, a saber, a bolsa criança cidadã, que possui caráter emergencial e temporário e consiste no repasse direto às famílias das crianças e adolescentes, das áreas urbana e rural, que forem identificadas em situação de trabalho infantil; a jornada ampliada, que consiste no fornecimento de atividades socioeducativas (música, esporte, arte, reforço escolar, dentre outras) às crianças e aos adolescentes no horário complementar ao da escola; e projetos de qualificação e requalificação profissional e de geração de trabalho e renda voltados aos adultos do núcleo familiar beneficiado, bem como outras ações que objetivem a melhoria da qualidade de vida da famílias (SILVA, YAZBEK e DI GIOVANNI, 2008, p. 104).

Será analisada, no próximo tópico, a evolução dos indicadores de trabalho infantil no Brasil, com destaque para a PNAD 2014, apontando as contribuições, e possíveis falhas, dos PTRC para a luta contra esse problema social.

#### **4.4 Dados Estatísticos do Trabalho Infantil no Brasil:** o que os resultados da PNAD 2014 representam na luta pela erradicação do problema

Antes de analisar os dados mais recentes sobre trabalho infantil, divulgados a partir da coleta de informações da PNAD de 2014, prefere-se fazer um breve relato histórico sobre a evolução dos indicadores de trabalho infantil a partir da década 90, portanto após a promulgação da CF/88 e do início da vigência do ECA.

---

59

Disponível

em:

<http://www.transparencia.gov.br/PortalTransparenciaPesquisaAcaoMunicipio.asp?Exercicio=2016&textoPesquisa=SAO%20LUIS&textoPesquisaAcao=&codigoAcao=8662&codigoFuncao=08&siglaEstado=MA>.

Acesso em: 29 mar. 2016.

Consta na 2ª edição do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador que, a partir do ano de 1992, a PNAD passou a mensurar o fenômeno do trabalho infantil. Naquele ano, o Brasil contava 8.420.000 crianças e adolescentes, com idades entre 5 e 17 anos, em situação de trabalho infantil. Nos anos de 1993 e 1995, havia, respectivamente, 8.310.000 e 8.230.000 de crianças e adolescentes nessas condições. Portanto, uma redução pouco expressiva na primeira metade da década de 90 (BRASIL, MDS).

No ano de 1998<sup>60</sup>, o Brasil, se comparado com o início da década de 90, já havia conseguido retirar da situação de trabalho infantil cerca de 1.780.000 crianças e adolescentes, na faixa etária de 5 a 17 anos. Naquele ano, o país tinha 6.640.000 crianças e adolescentes ocupados, nessa faixa etária.

No ano de 2001, havia 5.520.000 crianças e adolescentes, na faixa etária acima identificada como parâmetro, em situação de trabalho infantil. Logo, o país, no início dos anos 2000, ostentava a conquista de ter retirado de situação de trabalho infantil cerca de 2.900.000, tomando os indicadores da década anterior como marco inicial.

Em 2004, ano de implementação do PBF, havia 5.000.000 de brasileiros com idade entre 5 e 17 anos ocupados, segundo o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2ª edição). A PNAD de 2004 revelou que, na faixa etária de 5 a 15 anos, havia 2.823.336 ocupados, sendo que os destaques negativos entre os estados foram BA e MA que apresentavam, respectivamente, 422.491 e 294.477 de crianças e adolescentes ocupados nessa faixa etária<sup>61</sup>. Em 2009, havia 2.099.292 crianças e adolescentes entre 5 e 15 anos em situação de trabalho infantil. Portanto, entre os anos de 2004 e 2009, houve a retirada de pouco mais de 720.000 crianças e adolescentes, na faixa etária de 5 a 17 anos, de situação de trabalho infantil.

Em 2011, na faixa etária de 5 a 15 anos, havia 1.688.242 de casos de trabalho infantil em todo o país, sendo que BA e MA permaneciam como destaques negativos, apresentando, respectivamente, 199.921 e 134.802 crianças e adolescentes nessa situação. Em 2012, houve redução dos indicadores de trabalho infantil nessa faixa etária, o Brasil apresentou

---

<sup>60</sup> Em 1996, ano de implantação do PETI, não foi realizado levantamento estatístico do trabalho infantil utilizando como parâmetro a faixa etária de 5 a 17 anos.

<sup>61</sup> Disponível em: <[aplicacoes.mds.gov.br/sagi-data/METRO/metro\\_ds.php?p\\_id=30&p\\_ibge=2&p\\_geo=0](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi-data/METRO/metro_ds.php?p_id=30&p_ibge=2&p_geo=0)>. Acesso em: 29 mar. 2016.

1.447.103 de crianças e adolescentes ocupados, sendo que BA e MA apresentaram, respectivamente, redução para 156.758 e 119.446<sup>62</sup>.

A PNAD realizada no ano de 2013 revelou que o Brasil apresentava 1.312.989 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, sendo que 60.534 estavam na faixa etária de 5 a 9 anos e 1.252.455 entre 10 e 15 anos. O MA ocupava a primeira posição entre os estados com maior índice de trabalho infantil entre indivíduos com idade entre 5 e 9 anos, ostentando a marca de 5.870, seguido pela BA com 5.823. Já na faixa etária de 10 a 15 anos, as posições dos dois estados se invertia e a BA assumiu a primeira posição com 140.287 crianças e adolescentes em trabalho infantil e o MA, a segunda colocação com 112.271<sup>63</sup>.

Observa-se que, desde o início do mapeamento pela PNAD, o Brasil vinha conseguindo reduzir os indicadores de trabalho infantil. Contudo, em 2014, houve uma reviravolta nesse quadro, o que chamou atenção da mídia e da sociedade em geral uma vez que o país vinha se destacando na luta contra esse problema social.

As informações da PNAD de 2014 dão conta de que houve incremento nos indicadores de trabalho infantil na faixa etária de 5 a 9 anos. Atualmente, o país possui 69.928 crianças de 5 a 9 anos de idade ocupadas. Com idade entre 10 a 15 anos, há 1.335.172 de indivíduos em situação de trabalho infantil. Portanto, totaliza, na faixa etária de 5 a 15 anos, a marca de 1.405.100 pessoas exploradas pelo trabalho infantil<sup>64</sup>.

O quadro atual de trabalho infantil fica ainda mais preocupante quando dividido pelas regiões geográficas.

O Nordeste assume isolado a primeira posição em maior número de crianças e adolescentes ocupados. São 562.058 de nordestinos entre 5 e 15 anos em situação de trabalho infantil, isto é, 40% da totalidade encontrada no país. No Sudeste, são 323.229 nessa situação (23%); no Norte, são 218.756 (15,6%); no Sul, contam-se 194.751 (13,9%) e no Centro-Oeste, 106.306 (7,6%)<sup>65</sup>.

Entre os estados nordestinos com o pior desempenho, na faixa etária de 5 a 9 anos, estão BA com a marca de 6.864, PI com 5.042 e MA com 3.833. Na faixa etária de 10 a 15 anos, estão BA com 157.889 e MA com 100.424. Com o melhor desempenho, está o RN com

---

<sup>62</sup> Disponível em: <aplicações.mds.gov.br/sagi-data/METRO/metro\_ds.php?p\_id=30&p\_ibge=2&p\_geo=0>. Acesso em: 29 mar. 2016.

<sup>63</sup> Disponível em: <aplicações.mds.gov.br/sagi-data/METRO/metro\_ds.php?p\_id=30&p\_ibge=2&p\_geo=0>. Acesso em: 29 mar. 2016.

<sup>64</sup> Disponível em: <aplicações.mds.gov.br/sagi-data/METRO/metro\_ds.php?p\_id=30&p\_ibge=2&p\_geo=0>. Acesso em: 29 mar. 2016.

<sup>65</sup> Disponível em: <aplicações.mds.gov.br/sagi-data/METRO/metro\_ds.php?p\_id=30&p\_ibge=2&p\_geo=0>. Acesso em: 29 mar. 2016.

apenas 674 crianças de 5 a 9 anos de idade ocupadas e 16.870 de 10 a 15 anos em situação de trabalho infantil<sup>66</sup>. Como se vê, há um longo caminho a ser percorrido por BA, MA e PI até atingirem o patamar de melhor desempenho já alcançado pelo RN.

Segundo Estudo Técnico nº 13/2015 divulgado pelo MDS, os indicadores de trabalho infantil do ano de 2014, na faixa etária de 5 a 13 anos, apontaram que havia predominância de meninos, que exerciam jornada média semanal de 14,4 horas e que 46 % exerciam atividades não remuneradas. A partir desses dados, o relatório conclui que:

Estas características reforçam as indicações de que estas crianças atuam no apoio a atividades de seus familiares, sendo pouco frequentes as atividades ligadas direta ou indiretamente ligadas a empresas, exceto em algumas áreas específicas do país, como é o caso do dos estados do sul do Brasil. [...] para o grupo que atua em atividades de subsistência das famílias, as ações continuam a ser muito mais ligadas à sensibilização e mobilização das famílias e da comunidade local para modificar a visão sobre o trabalho infantil, desnaturalizando-o e deixando de atribuir-lhe um valor positivo intrínseco ou alternativo ao mau desempenho escolar.

Vale destacar que neste grupo, a taxa de escolarização continuou a crescer passando de 96,5% para 96,8% entre 2013 e 2014 (BRASIL, MDS, 2015, p. 7).

Já na faixa etária de 14 e 15 anos, o relatório apontou que, no ano de 2014, havia predominância de meninos trabalhando em atividades informais urbanas. Contudo, o aumento foi nas atividades não remuneradas, passando de 24% em 2013 para 28,2% em 2014, e em atividades agrícolas, saindo de 36% para 38% de um ano para o outro (BRASIL, MDS, 2015, p. 8).

A conclusão geral do relatório produzido pelo MDS a partir da análise do trabalho infantil entre os anos de 2004 e 2014 aponta no sentido de justificar o aumento dos indicadores em função da conjuntura do último trimestre de 2014 e “que envolviam a possibilidade de geração de renda familiar nos empreendimentos informais das famílias com o apoio de todos os membros, incluídas crianças e adolescentes” (BRASIL, MDS, 2015, p. 13).

Além disso, o documento aponta a necessidade de considerar novos aspectos os quais estão relacionados à geração de renda dos domicílios analisados no período. Veja-se:

Segundo dados da PNAD, verifica-se continuidade do declínio do trabalho infantil em famílias extremamente pobres (R\$ 83 em 2014) ou pobres (de R\$ 84,00 a R\$ 165, 00), que são elegíveis para recebimento do benefício do Programa Bolsa Família. Entre os extremamente pobres diminuiu o número de ocupados de 5 a 17 anos de 172 mil para 138 mil. Já entre as famílias pobres após vários anos de declínio, observou-se relativa estabilidade (passaram de 291 mil para 289 mil crianças e adolescentes).

Uma das hipóteses que esse resultado sugeriu foi a eventual ampliação da contribuição de crianças e adolescentes para o rendimento familiar. [...] Segundo a PNAD, a contribuição do rendimento do trabalho das crianças e adolescentes para o

<sup>66</sup> Disponível em: <aplicações.mds.gov.br/sagi-data/METRO/metro\_ds.php?p\_id=30&p\_ibge=2&p\_geo=0>. Acesso em: 29 mar. 2016.

Rendimento Domiciliar Médio oscilou entre 21% em 2004 e 19% em 2014, confirmando que na média sua contribuição não aumentou.

Excluído o rendimento de crianças e adolescentes, o gráfico continua a mostrar a redução da participação de crianças e adolescentes nas famílias de menor rendimento, em especial entre aquelas na extrema pobreza.

[...]

Estes resultados sem dúvida indicam a redução do trabalho infantil entre aquelas famílias com menores rendimentos mostrando o acerto na fusão do PETI com o Programa Bolsa Família no combate ao trabalho infantil nas famílias mais pobres (BRASIL, MDS, 2015, p. 15-17).

Portanto, o trabalho infantil ganhou novos contornos uma vez que esse problema social “ se revelou com mais intensidade em famílias com maiores rendimentos, que não buscam os programas de transferência de renda, mesmo quando são elegíveis” (BRASIL, MDS, 2015, p. 22).

Atualmente, é necessário encarar o problema para além da pobreza ou questões que envolvam a baixa renda e considerar novos fatores para análise agregando-os com os que já vinham sendo promovido. Nesse sentido, devem ser ponderados, segundo o documento técnico do MDS, “ a maior parcela de crianças e adolescentes que é remunerada e o valor desse rendimento do trabalho, mais elevado em média do que no passado recente” e frustração com o processo educacional e a busca pelo acesso a bens e serviços “que antes não estavam disponíveis em nossa economia e sociedade”, além de diferenças regionais e elementos culturais (BRASIL, MDS, 2015, p. 22-24).

A ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Tereza Campello, em entrevista coletiva concedida na data de 13 de novembro de 2015, comentou os resultados da PNAD 2014 no que tange ao aumento das taxas de trabalho infantil. Veja-se, *in verbis*:

“O que eu acho é que a gente tem que olhar é a tendência. Será que 2013 não é um indicador fora da curva? Já estamos trabalhando em patamares baixos. As piores formas de trabalho infantil já vinham sendo reduzidas. Não acho que há margem de erro, acho que é flutuação. Se a gente olhar 2012 a 2014, você continua tendo queda. Você tem esse patamar praticamente estabilizado. Não encontro nenhuma explicação para justificar o aumento das crianças trabalhando, até porque o perfil não modificou<sup>67</sup>”.

A ministra afirmou ainda que o Brasil conseguiu debelar formas visíveis de trabalho infantil e que o desafio é combater, principalmente, o trabalho infantil doméstico e o desenvolvido na agricultura familiar que são, segundo ela, aceitos culturalmente<sup>68</sup>.

<sup>67</sup> Disponível em: < <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/aumento-do-trabalho-infantil-e-flutuacao-afirma-ministra.html>>. Acesso em: 1 abr. 2016.

<sup>68</sup> Disponível em: < [http://jcrs.uol.com.br/\\_conteudo/2015/11/economia/466886-ministra-minimiza-maior-trabalho-infantil-na-pnad-mas-alerta-sobre-bolsa-familia.html](http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2015/11/economia/466886-ministra-minimiza-maior-trabalho-infantil-na-pnad-mas-alerta-sobre-bolsa-familia.html)>. Acesso em: 1 abr. 2016.

Nascimento e Kassouf (2014, não paginado) desenvolveram pesquisa científica com intuito de avaliar impactos do PBF sobre os indicadores de trabalho infantil, na faixa etária de 5 a 15 anos, utilizando os dados da PNAD de 2011 e o método de *Propensity Score Matching*. A estimativa era de que houvesse redução no quantitativo de crianças e adolescentes exploradas no mercado de trabalho uma vez que a condicionalidade do programa que exige frequência escolar mínima de 85% reduziria o tempo disponível propenso a ser preenchido pelo labor, bem como a renda transferida supriria a necessidade pelos rendimentos auferidos pela criança ou pelo adolescente. A pesquisa não encontrou, estatisticamente significativo, impacto da participação no programa sobre o trabalho infantil, mas tão somente foi confirmado que o aumento do valor transferido tem impacto para reduzir a probabilidade de trabalho precoce bem como no número de horas trabalhadas.

Por outro lado, Araújo, Gomes e Lima (2014) analisaram, com supedâneo nos dados da PNAD 2006, a influência do PBF sobre a ocorrência de trabalho infantil em famílias nordestinas com renda de R\$ 100,00 e de R\$ 300,00 e concluíram que o programa obteve êxito na redução dos indicadores de trabalho infantil, porém foi ineficaz para o trabalho infantil doméstico.

Este resultado é bastante revelador, pois permite inferir que, de fato, ocorre uma diminuição do trabalho infantil, e o advento do PBF é um forte motivo para tal. Considerando que ocorreu redução do trabalho infantil em geral, que diminuiu o número de meninas e negros trabalhando e que somente o trabalho doméstico não registrou melhora frente ao benefício do PBF, é importante a focalização de políticas públicas específicas para este tipo de ocupação, visando à diminuição e posterior erradicação deste tipo de atividade (ARAÚJO, GOMES e LIMA, 2014, p. 42).

Ramalho e Mesquita (2013), em estudo intitulado “Determinantes do Trabalho Infantil no Brasil Urbano: uma análise por dados em painel 2001-2009”, sugerem que as políticas de transferência de renda, por si só, não conseguem combater o trabalho infantil, sendo necessários investimentos na qualidade e ampliação de acesso à educação, bem como estímulos à geração de oportunidades e formalização das atividades econômicas.

O Bolsa Família não pretende combater, diretamente, o trabalho infantil como o PETI. Entretanto, há que se reconhecer, com base nas análises esposadas neste trabalho, que há alguma relação entre pobreza e trabalho infantil, em menor ou maior escala a depender do caso concreto. Sendo assim, a transferência de renda, realizada mediante o devido preenchimento das condicionalidades, logra êxito em reduzir as chances de aliciamento precoce ao mercado de trabalho, para além do objeto imediato que é a superação da extrema pobreza.

É mister destacar, por derradeiro, que os resultados da PNAD 2014 não mancham a história de luta contra o trabalho infantil – e de conquistas – que o Brasil vinha escrevendo



desde o início da década de 90. No entanto, sugere-se que seja realizado o confronto desses dados com outros obtidos nos anos subsequentes para a confirmação, ou não, da influência da conjuntura econômica e financeira daquele momento no aumento dos indicadores de trabalho infantil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração da mão de obra infanto-juvenil é, atualmente, encarada como desrespeito a direitos fundamentais na medida em que impossibilita, ou ao menos dificulta, o desenvolvimento pleno e saudável de crianças e adolescentes porquanto causa sérios prejuízos na maturação física e psíquica, bem como na interação social.

A OIT promoveu, de forma pioneira, debates internacionais a partir dos quais houve o reconhecimento de que crianças e adolescentes ainda não concluíram o processo de maturação, o que lhes garantiu o direito de serem tratados com prioridade e proteção integral, inclusive quanto a não iniciação precoce no mercado de trabalho.

O Brasil consolidou a postura de combate e prevenção do trabalho infantil somente no final da década de 80, especialmente com a promulgação da Constituição Federal vigente. A partir desse marco legal, fortaleceram-se os debates nacionais em torno da temática, com efetiva participação da sociedade organizada e apoio da OIT, o que desencadeou na elaboração de um estatuto específico para tratamento dos direitos das crianças e adolescentes, o ECA, e no início do monitoramento dos indicadores de trabalho infantil pela PNAD em 1992.

Historicamente, o país apresenta uma trajetória de progresso na luta contra o trabalho infantil. No período escravocrata até início da industrialização, admitiu-se o uso indiscriminado da mão de obra infanto-juvenil, inclusive legitimando-o sob o pretexto de evitar o ócio e a marginalização, o que gerou a aceitação cultural que perdura até os dias atuais. Em seguida, houve uma fase de transição, em que a mídia e os operários exigiram limitações quanto ao uso desse tipo de mão de obra, denunciando as péssimas condições de trabalho a que eram submetidas as crianças, bem como os graves acidentes de trabalho que sofriam. Por fim, tem-se a fase de reconhecimento de direitos da criança e do adolescente, fundamentada na dignidade da pessoa humana que, por sua vez, se desdobra no princípio da proteção integral.

O ápice dessa terceira fase é a elaboração do SGD a partir do qual criou-se uma rede de articulação e integração entre poder público e sociedade civil com intuito de promover e defender os direitos de crianças e adolescentes, bem como foram criados mecanismos para controlar todo esse sistema.

O trabalho infantil, objeto do presente estudo, fica configurado quando a relação de trabalho se desenvolve entre o empregador e o empregado abaixo de 16 anos, exceto quando se trata de contrato de aprendizagem a partir dos 14 anos de idade, conforme disposições da CF/88, do ECA e da CLT. Neste estudo, o trabalho infantil foi analisado sob o enfoque legal e social.

O país conta com arcabouço jurídico voltado a rechaçar a exploração da mão de obra infanto-juvenil, bem como a qualquer forma de desrespeito a direitos fundamentais, genéricos e específicos, dessa parcela da população. Nesse sentido, o art. 7º, XXXIII, da CF, proíbe o trabalho aos menores de 16 anos, sendo permitida a aprendizagem a partir dos 14 anos de idade e desde que respeitados os limites legais, bem como veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos. Ademais, foi editado o Decreto nº 6.481/2008 por meio do qual ficou estabelecida a lista das piores formas de trabalho infantil, que devem ser combatidas com prioridade.

Buscou-se, ainda, suscitar a discussão sobre a possibilidade de autorização judicial para que o “menor” realize trabalho nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do art. 405 da CLT, que configuram trabalho infantil artístico. Para tanto, foram expostos posicionamentos doutrinários divergentes dos quais se conclui que é preciso distinguir a atividade artística recreacional daquela em que há contrapartida econômica. Neste último caso, tem-se o trabalho infantil artístico, quando menores de 16 anos celebram contratos em troca de roupas, exposição de imagem ou mesmo visando o reconhecimento para novas oportunidades de contratos. Frise-se que o objetivo econômico pode não ser do artista, mas do contratante, devendo ser observado se há subordinação, não eventualidade e pessoalidade, elementos típicos do contrato de trabalho.

O TIA, no entanto, é objeto de posicionamentos divergentes em virtude de ausência de regulamentação. O fato é que, por um lado, tem-se a norma constitucional que veda trabalho aos menores de 16 anos, e, por outro, a aceitação cultural do desempenho de atividades artísticas por crianças e adolescentes, além dos arts. 149, II, do ECA, 406 da CLT e 8º da Convenção nº 138 da OIT que admitem a possibilidade de autorização judicial para artistas com idade abaixo de 16 anos. Considerando que a Convenção nº 138 da OIT possui valor constitucional e realizando uma interpretação sistemática das normas com base nos princípios da máxima efetividade, da menor restrição, da proporcionalidade, da necessidade e do meio mais suave, admite-se ser possível a utilização do trabalho infanto-juvenil desde que respeitados os direitos fundamentais desses artistas, garantindo-lhes proteção integral e prioritária, bem como acompanhamento efetivo dos pais ou responsáveis. Não obstante, é uma situação em que há necessidade de que o Estado promova a regulamentação desse tipo de atividade para dar fim às incertezas jurídicas e garantir que os artistas mirins tenham seus direitos resguardados. Por fim, há que frisar que, em sendo comprovada relação de trabalho nesses casos, a competência é da Justiça do Trabalho, nos exatos termos da EC nº 45/2004.

Também estão excluídas das hipóteses de trabalho infantil a aprendizagem, que permite formação técnico-profissional metódica aos maiores de 14 e menores de 24 anos, e a aprendizagem técnico-desportiva, que possibilita ao atleta não profissional, com idade entre 14 e 20 anos, treinamento desportivo e recebimento de bolsa. No primeiro caso, há formação de vínculo empregatício, uma excepcionalidade admitida pela CF/88, com intuito de resguardar o direito à educação e à profissionalização dos jovens e, no segundo caso, não há relação de trabalho na medida em que o objetivo é tão somente a formação de atletas. A legislação preocupou-se em manter preservado o princípio da proteção integral em ambos os casos, devendo ser rechaçada qualquer hipótese de exploração da mão de obra dos jovens.

Houve por bem destacar a possibilidade de o menor de 14 anos tornar-se atleta profissional mediante desporto de rendimento organizado. Neste caso, trata-se de trabalho infantil quando houver ausência de liberdade na prática de esporte ou desrespeito ao art. 227 da CF/88.

O trabalho infantil sendo espécie de trabalho proibido enseja plenas consequências trabalhistas, desde que não se configure em ilícito penal. Em sendo observados os elementos fático-jurídicos e também os jurídico-formais, tem-se relação de trabalho (proibido) estabelecida entre a criança ou o adolescente e o empregador e, portanto, o vínculo deve ser extinto *ope judicis* com fundamento no art. 7º, XXXIII, da CF.

Na análise do problema sob o aspecto social, utilizou-se o critério da renda familiar para nortear os objetivos específicos do último capítulo deste ensaio, quais sejam, verificar como ocorre a relação trabalho infantil *versus* pobreza, a contribuição dos PTRC para interromper o ciclo intergeracional de pobreza e, por fim, analisar qual a situação atual dos indicadores de trabalho infantil.

O trabalho infantil é, em regra, associado à pobreza na medida em que crianças e adolescentes pobres o veem como possibilidade para incrementar a renda familiar e, dessa forma, garantir a sua própria sobrevivência e a da sua família. Nessa análise, encontram-se as concepções de pobreza absoluta enquanto meio de garantir a subsistência e também as necessidades básicas. É, nesse aspecto, que os programas de transferência de renda aliados a investimentos em educação surgem como mecanismos de garantir o mínimo existencial aos pobres para que seus filhos não sucumbam à pressão de incrementar, de maneira precoce, o mercado de trabalho informal. Os PTRC, enquanto políticas públicas redistributivas que exigem o cumprimento de condicionalidades, não estimulam o ócio nem representam desestímulo à autonomia dos beneficiários, mas, ao contrário, objetivam o desenvolvimento da capacidade

política e econômica e a inclusão social daquele que recebe a transferência de renda. Assim sendo, tem-se a superação da pobreza enquanto “privação das capacidades” (SEN, 2000, 112).

A OIT, na Recomendação nº 146, orienta que os países desenvolvam medidas econômicas e sociais para atenuar a pobreza e garantir padrões de vida e de renda às famílias para que não necessitem recorrer à atividade econômica das crianças. O Brasil, nesse aspecto, tem lançado mão dos PTRC, aperfeiçoando-os enquanto política pública de superação da extrema pobreza que, em menor ou maior grau, reflete nos indicadores de trabalho infantil. O PBF deve ser encarado, pois, não só a partir do objetivo específico, isto é, diminuir o contingente de extremamente pobres, mas também enquanto política com influência na economia do país e, em consequência, nas estatísticas de trabalho infantil.

Ocorre, entretanto, que o trabalho infantil, após os bons resultados dos PTRC, vem se apresentando sob novas formas. Observou-se que, além da pobreza, outro fator tem levado crianças e adolescentes a sucumbirem às pressões do mercado de trabalho, qual seja, a vontade de conquistar renda extra para terem acesso a bens de consumo que lhes garantam inclusão social (e tecnológica). Esse cenário exigirá do país fortalecimento nos mecanismos de fiscalização e combate ao trabalho infantil.

Trabalho infantil e pobreza possuem uma relação de causa e efeito. Os mais pobres estão mais propícios a se utilizar da mão de obra dos jovens da família para aumentar a renda mensal que os sustenta (trabalho infantil enquanto efeito). Por outro lado, essas crianças e esses adolescentes, que dedicam parte dos seus dias no trabalho, terão poucas chances de permanecerem na escola (ainda que estudem, não terão qualidade no conhecimento) e, portanto, não representarão, no futuro, uma mão de obra qualificada pronta para assumir os melhores postos de trabalho e seus descendentes ficarão, igualmente, expostos ao trabalho infantil (trabalho infantil enquanto causa).

O país vinha apresentando dados decrescentes em relação ao trabalho infantil entre os anos de 1992 a 2013, entretanto, quanto menor a taxa de emprego entre crianças e adolescentes, mais difícil fica para reduzi-la. É o que mostram os dados fornecidos neste trabalho.

O governo federal atribuiu à situação econômica do final de 2014 o aumento nos indicadores de trabalho infantil apontados na PNAD daquele ano. Sugere-se o levantamento de dados nos anos subsequentes, igualmente afetados pela crise econômica, para verificar se, de fato, há relação entre a situação da economia nacional e o trabalho infantil e, assim, se terá mais uma evidência relação trabalho infantil *versus* pobreza.

Observou-se também que não se obteve sucesso em erradicar as piores formas de trabalho infantil, especialmente quanto aos empregados domésticos que representam uma tarefa árdua para a fiscalização dado que desenvolvem suas atividades em propriedades privadas. Igualmente, há desafio quanto ao combate do emprego de mão de obra infanto-juvenil na agricultura familiar que ainda é encarado como forma de educação, disciplina e zelo quanto ao patrimônio da família.

Para finalizar as contribuições deste trabalho, verificou-se também que o PETI tem desenvolvido suas ações à sombra do PBF, após a unificação em 2006. Esse cenário representa limitação de alcance ao programa, bem como resta prejudicada a qualidade das atividades de Jornada Ampliada e das ações de qualificação e requalificação profissional e de geração de trabalho e renda para os adultos, o que pode contribuir para que as crianças e os adolescentes beneficiados retornem à situação de trabalho infantil.

O Brasil já avançou bastante quanto à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, mas quanto à utilização dos programas de transferência de renda como mecanismos que contribuem (embora não resolvam por si só) na luta contra o trabalho infantil ainda são necessários alguns ajustes, tal como o fortalecimento do PETI e maior efetividade na identificação das vítimas do trabalho infantil. Além disso, devem ser estabelecidos mecanismos de monitoramento e fiscalização das piores formas de trabalho infantil na medida em que estas tem persistido nos dados, bem como investimento em campanhas e divulgação para eliminar o mito de que o trabalho precoce reduz as chances de marginalização. Por fim, as políticas públicas de prevenção e luta contra o trabalho infantil devem ser desenvolvidas, concomitantemente, com outras que promovam a saúde, a educação, o saneamento básico e a moradia digna para que se conquiste um país com verdadeira inclusão social.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvia Capanema P.. A modernização do material e do pessoal da Marinha na véspera da revolta dos marujos de 1910: modelos e contradições. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 23, nº 45, p. 147-169, 2010. Disponível em:< <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2913/1834>>. Acesso em: 6 dez. 2015.
- AMBIEL, Carlos Eduardo. A proibição do trabalho infantil e a prática do esporte por crianças e adolescentes: diferenças, limites e legalidade. *Revista TST*, Brasília, vol. 79, n. 1, 2013.
- ARAÚJO, Aracy Alves de.; GOMES, Marília Fernandes Maciel; LIMA, João Eustáquio. Influência do Programa Bolsa Família na redução do trabalho infantil: evidências para o nordeste. *Revista Econômica do Nordeste*, Fortaleza, v. 45, n. 3, p. 33-45, 2014. Disponível em:< [http://bnb.gov.br/documents/80223/205365/ren\\_2014\\_n3\\_22\\_V1.pdf/2b5673b5-d2bc-427d-97b6-b251918ccf2a](http://bnb.gov.br/documents/80223/205365/ren_2014_n3_22_V1.pdf/2b5673b5-d2bc-427d-97b6-b251918ccf2a)>. Acesso em: 03 abr. 2016.
- ARRUDA, Kátia Magalhães. O desafio de eliminar as Piores Formas de Trabalho Infantil no Mundo. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 24, n. 281, nov. 2012.
- BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2015.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1891). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 22 fev. 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2015.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1934). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2015.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2015.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2015.
- \_\_\_\_\_. Constituição(1967). *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em:<

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 out. 1969. Disponível em:<

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. Texto original. Disponível em : <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 3 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 20, 15 de dezembro 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art7xxxiii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art7xxxiii)>. Acesso em: 3 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho(OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 set. 2000. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 2 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho(OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediato para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 out. 2008. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)>. Acesso em: 2 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 233, de 2 de março de 1894. Estabelece o Código Sanitário. *Poder Executivo*, São Paulo, SP, 2 mar. 1894. Disponível em:< <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1894/decreto-233-02.03.1894.html>>. Acesso em: 8 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 1891. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 8 dez. 2015.



\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926. Institui o Código de Menores. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 4 dez. 1926. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083.htm)>. Acesso em: 8 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.598, de 1 de dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 dez. 2005. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm)>. Acesso em: 5 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932. Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 1932. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 8 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.338, de 18 de maio de 1987. Regulamenta o art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a iniciação ao trabalho do menor assistido e institui o Programa do Bom Menino. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 mai. 1987. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94338-18-maio-1987-444199-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 fev. 1967. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0229.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986. Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em:< <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=130924&tipoDocumento=D&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941. Dispõe sobre a proteção do menor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 16 set. 1941. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3616-13-setembro-1941-413842-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criança e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de

escravos. 1871. Disponível em:<

<http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimpcd-06/leis1871/pdf17.pdf#page=6>>. Acesso em: 7 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. CLBR, Rio de Janeiro, RJ, 1888. Disponível em:<

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm)>. Acesso em: 7 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 5 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, DF, 8 dez. 1998. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)>. Acesso em: 3 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9615Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm)>. Acesso em: 29 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm)>. Acesso em: 5 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador/Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil*, Ministério do Trabalho e Emprego, 1. ed. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<http://www.promenin.org.br/portals/0/trabalho infantil/plano-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador/Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil*, Ministério do Trabalho e Emprego, 2. ed. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/plano-nacional-de-preven-o-e-erradica-o-do-trabalho-infantil-e-prote-o-ao-adolescente-trab-0>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALGARO, Cleide. *Programas de transferência de renda: atores e políticas públicas na reconfiguração do Estado Contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2013.

CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil*. São Paulo: LTr, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. *Revista TST*, Brasília, v. 79, n. 1, 2013.

CECATO, Maria Áurea; MAIA, Marcela. Considerações acerca da aplicação teoria das nulidades contratuais no direito do trabalho. *Prim@ Facie International Journal*, João Pessoa, v. 3, n. 5, 2004. Disponível em:< <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4474>>. Acesso em: 1 mar. 2016.

CONANDA. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Brasília, DF, 2006. Disponível em:< <http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-113.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2015.

CONDE, Soraya Franzoni. As medidas de enfrentamento à exploração do trabalho infantil no Brasil: forças em luta. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 241-247, jul./dez. 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227- 239, 2013. Disponível em:< [http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/465/377](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/465/377)>. Acesso em: 13 jan. 2016.

FERREIRA, Adeilza Clímaco. O sistema de garantia de direitos e os desafios na efetivação da proteção integral. In: VI Jornada Internacional de Políticas Públicas: o desenvolvimento da crise capitalista e a atualização das lutas contra a exploração, a dominação e a humilhação, 2013, São Luís. *Anais...*São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2013. Disponível em:<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo8-direitosepoliticaspUBLICAS/osistemadegarantiadedireitoseosdesafiosnaefetivacaodaprotecaointegral.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

FERREIRA, Maria D'Alva Macedo. O processo de democratização da política de assistência social e os direitos da criança e do adolescente nos municípios. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, número especial, p. 197-204, out. 2012.

FERREIRA, Viviane Capitani.; AQUINO, Carla Botrel Consentino de. Programa Bolsa Família: superado a pobreza e reduzindo a privação de capacidades. In: III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais: expressões socioculturais da crise do capital e as implicações para a garantia dos direitos sociais e para o Serviço Social, 2013, Belo Horizonte, *Anais...*Belo Horizonte: CRESS 6ª região, 2013. Disponível:< <http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/PROGRAMA%20BOLSA%20FAM%20C3%8DLIA%20Superan>

[do%20a%20pobreza%20e%20reduzindo%20a%20priva%C3%A7%C3%A3o%20de%20capacidades.pdf](#)>. Acesso em: 23 mar. 2016.

FIGUEIREDO, Kattia de Jesus Amim Athayde. Enfrentamento da pobreza e do trabalho infantil: um diálogo necessário entre a educação e as políticas de transferência de renda. In: VI Seminário do Trabalho, 2008, Marília. *Anais eletrônicos...* Marília: UNESP, 2008. Disponível em:<

<http://www.estudosdotrabalho.org/anais6seminariodotrabalho/kattiadejesusaminathaydefigueiredo.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

GODINHO, Isabel Cavalcante. Pobreza e desigualdade social no Brasil: um desafio para as Políticas Sociais. In: I Circuito de Debates Acadêmicos, 2011, Rio de Janeiro. *Anais eletrônicos...* Rio de Janeiro: IPEA, 2011. Disponível em:<

<http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area2/area2-artigo31.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

GUARIENTO, Henrique Santos. *A proibição do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente: análise a partir do Direito do Trabalho brasileiro*. 2014. 68 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da UnB, Universidade de Brasília, Brasília.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Direitos fundamentais sociais: releitura de uma constituição dirigente*. Curitiba: Juruá, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho infantil*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACÊDO, Orlando Júnior Viana; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; ARAÚJO, Anísio José da Silva. Formação profissional e futuro: expectativas dos adolescentes aprendizes. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 29(supl.), p. 779-787, 2012.

MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. COSTA, Igor Sporch. A participação popular e as políticas públicas: uma análise das condições de efetividade das ações dos conselhos tutelares e de direitos da criança e do adolescente. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v.14, n.2, p. 207-226, jul/dez. 2011.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. *Revista TST*, Brasília, vol. 79, n. 1, 2013.

MEIRELES, José Humberto Abrão. *As convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre direitos humanos fundamentais e seu status normativo*. 2011. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento). Pontifícia Universidade Católica, Goiás. Disponível em:<  
[http://tede.biblioteca.ucg.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1058](http://tede.biblioteca.ucg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1058)>. Acesso em: 7 dez. 2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (BRASIL). Ações Estratégicas do PETI. Disponível em:< [blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2015/10/Folder-Ações-Estratégicas-d-PETI-Encontros-Estaduais1.pdf](http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2015/10/Folder-Ações-Estratégicas-d-PETI-Encontros-Estaduais1.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Trabalho Infantil o Brasil: evolução e características de 2004 a 2014. Estudo Técnico nº 13/2015. Disponível em:< [http://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/simulacao/estudos\\_tecnicos/pdf/114.pdf](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/simulacao/estudos_tecnicos/pdf/114.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

MOCELIN, Cassia Engres. Diferentes abordagens de um mesmo fenômeno: subsistência, necessidades básicas, privação relativa, capacidades e multidimensional. In: Seminário Interinstitucional de ensino, pesquisa e extensão, XIII Mostra de Iniciação Científica, VIII Mostra de Extensão, 2010, Cruz Alta. *Anais eletrônicos...* Disponível em: [http://www.unicruz.edu.br/15\\_seminario/seminario\\_2010/CCSA/DIFERENTES%20ABORDAGENS%20DE%20UM%20MESMO%20FEN%20C3%94MENO-%20SUBSIST%20ANCIA%20NECESSIDADES%20B%20C3%81SICAS%20PRIVA%20C3%83O%20RELATIVA%20CAPACIDADES%20E%20MULTIDIM.pdf](http://www.unicruz.edu.br/15_seminario/seminario_2010/CCSA/DIFERENTES%20ABORDAGENS%20DE%20UM%20MESMO%20FEN%20C3%94MENO-%20SUBSIST%20ANCIA%20NECESSIDADES%20B%20C3%81SICAS%20PRIVA%20C3%83O%20RELATIVA%20CAPACIDADES%20E%20MULTIDIM.pdf). Acesso em: 19 mar. 2016.

MOTTA, Marly. *Pacote de abril*. Artigo publicado no website do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em:< <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/PacoteAbril>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

MOURA, Esmeralda Blanco B. de. *Infância, trabalho e legislação brasileira: o trabalho infantil entre esboços legislativos, medidas dispersas e codificações*(São Paulo, 1891-1934). In: 4tas Jornadas de Estudios sobre la infancia: lo publico em lo privado y lo privado em lo publico, 2015, Buenos Aires. Anais...ISBN 978-950-658-370-5.p.579-597. Buenos Aires. Disponível em:< <http://www.academica.org/4jornadasinfancia/50.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2015.

NASCIMENTO, Adriana Rosa do.; KASSOUF, Ana Lucia. Trabalho infantil: impacto do Programa Bolsa Família. In: 42º Encontro Nacional de Economia, 2014, Natal. Anais...Natal. Disponível em:< [http://www.anpec.org.br/encontro/2014/submissao/files\\_I/i13-666468192b8ad8d3f51f59a1414b9eae.pdf](http://www.anpec.org.br/encontro/2014/submissao/files_I/i13-666468192b8ad8d3f51f59a1414b9eae.pdf)>. Acesso em: 3 abr. 2016.

OLIVEIRA, Isa Maria de. Desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil. *Revista TST*, Brasília, vol. 79, n. 1, 2013.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Declaração dos Direitos da Criança*(1959). Disponível em:< <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%20A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho Brasil. *Boas práticas de Combate ao Trabalho Infantil*. Brasília: OIT, 2003. ISBN 92-2-814042-9. Disponível em:< <http://www.oit.org.br/node/323>>. Acesso em: 5 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. *Convenções Ratificadas pelo Brasil*. Disponível em:< <http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil – estimativas e tendências mundiais 2002-2012/ Bureau Internacional do Trabalho, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Genebra: OIT, 2013. Disponível em:<

[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@ipecc/documents/publication/wcms\\_21799.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@ipecc/documents/publication/wcms_21799.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. *O que é Trabalho Decente*. Disponível em:<<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 1 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. *Recomendações*. Disponível em:<<http://www.oitbrasil.org.br/content/recommendations>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Trabalho Decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006 – 2015*. Brasília: OIT, 2006. Disponível em:< [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_226226.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_226226.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2015.

PAGANINI, Juliana; LIMA, Fernanda da Silva. A interdisciplinaridade como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes: a erradicação do trabalho infantil um desafio im(possível)? In: XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, 2015, Santa Catarina. *Anais...*Santa Catarina: UNISC, 2015. Disponível em:< <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13099/2231>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. *Amicus Curiae*, v. 5, n. 5, 2011. Disponível em:< <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/520/514>>. Acesso em: 9 dez. 2015.

PAGANINI, Juliana. Os impactos do trabalho infantil para a saúde da criança e do adolescente. In: XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, 2015, Santa Catarina. *Anais...*Santa Catarina: UNISC, 2015. Disponível em:< <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11821/1658>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

PAVÃO, Eduardo Nunes Alvares. *Balanço Histórico e Historiográfico da assistência à infância “desvalida” no Brasil*. In: XVII Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, 2011. *Anais...*São Paulo: ANPUH, p. 1-18.

PERES, Antônio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. *Revista TST*, Brasília, vol. 79, n. 1, 2013.

PEREZ, Viviane Matos González. *Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2008.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 49, n. 193, p. 7-20, jan./mar. 2012. Disponível em:< <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496554/000940642.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: *Direitos Fundamentais Sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMALHO, Hilton Martins de Brito; MESQUITA Shirley Pereira de. Determinantes do Trabalho Infantil no Brasil Urbano: uma análise por dados em painel 2001-2009. *Economia Aplicada*, v. 17, n.2, p 193-225, 2013.

RÊGO, Nelson M. de Moraes. *Proteção Constitucional da Criança e do Adolescente, vulnerabilidade e gênero no Sistema de Direito Brasileiro, algumas reflexões dialogais*. São Luís, 2012. Disponível em:< <http://amma.com.br/artigos~2,3465,,,protecao-constitucional-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 3 jan. 2016.

RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. *A doutrina da proteção integral nas dinâmicas internacional e brasileira: uma proposta quadrangular a partir do estudo da erradicação das piores formas de trabalho infantil*. 2014. 262 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da UnB, Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em:< <http://repositorio.unb.br/handle/10482/16755?mode=full>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

RODRIGUES, Marcella Regina Gruppi. Políticas públicas brasileiras de assistência social para erradicação do trabalho infantil, 2013. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=487648b2b6586770>>. Acesso em: 3 ar. 2016.

SANTOS, Jonábio Barbosa dos. *O trabalho infantil no Brasil e na Argentina: um caso de desrespeito à declaração sociolaboral do Mercosul*. São Paulo: LTr, 2015.

SARNEY, José. *O Programa Nacional do Bom Menino tem como alvo preparar a criança para a vida e a cidadania*. Brasília: Palácio do Planalto, 10 out. 1986. Discurso proferido no lançamento do Programa Nacional do Bom Menino. Disponível em:< [http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/jose-sarney/discursos/1986/112.pdf/at\\_download/file](http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/jose-sarney/discursos/1986/112.pdf/at_download/file)>. Acesso em: 20 dez. 2015.

SEN, AMARTYA. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Cássia Cristina Morreto da. *A proteção ao trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da legislação trabalhista no Brasil*. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, 2012, v. 4, n. 7, p. 274-301. Disponível em:< <http://www.abdconst.com.br/revista8/protecaoCassia.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2015.

SILVA, Cristiane Freitas de.; SOUSA JUNIOR, Airton Silva de. Pobreza e desigualdade no Brasil: uma análise da contradição capitalista. In: VII Congresso Português de Sociologia, 2012, Porto. *Anais eletrônicos...*Porto, 2012. Disponível em:< [http://www.aps.pt/vii\\_congresso/papers/finais/PAP0692\\_ed.pdf](http://www.aps.pt/vii_congresso/papers/finais/PAP0692_ed.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Maria Ozarina da Silva e.; Yazbek, Maria Carmelita.; DI GIOVANNI, Geraldo. *A política social brasileira no século XXI: a prevalência dos programas de transferência de renda*. São Paulo: Cortez, 2008.

SILVA, Thais Aparecida da.; Roesler, Marli Renate von Borstel. Um estudo acerca do meio ambiente e a condição de pobreza das crianças da área urbana brasileira na perspectiva do serviço social. In: V Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação das crianças e adolescentes na América Latina hoje, 2014, Buenos Aires. *Anais eletrônicos...* Rio de Janeiro: Editora Rede Sírius – UERJ, 2014. Disponível em: <<http://www.proalc.uerj.br/default2.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

SOUZA, Jozilda Lima de. Trabalho infantil e seus efeitos jurídicos. *Revista Científica Intr@ciência*, São Paulo, 2014, ed. 8, p. 204-217. Disponível em: <<http://www.faculadadedoguaruja.edu.br/revista/downloads/edicao82014/versao8digitalizada.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2016.

SOUZA, Tatiana Sampaio de. A doutrina da proteção integral e a possibilidade de um direito penal juvenil. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 15, n. 2, p. 159- 179. Disponível em: <[www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas)>. Acesso em: 15 jan. 2016.

TEIXEIRA, Edna Maria. Criança e Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos. *Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará*. Fortaleza, ano 2, n. 1, 2010. Disponível em: <[www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/4CRIANDIREITOS.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/4CRIANDIREITOS.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no brasileiro. *Revista TST*, Brasília, vol. 79, n. 1, 2013.

WEISSHEIMER, Marco Aurélio. *Bolsa Família: avanços, limites e possibilidades do programa que está transformando a vida de milhões de famílias no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.